



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 138

Disponibilização: terça-feira, 30 de julho de 2024

Publicação: quarta-feira, 31 de julho de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos do Corregedor .....	5
Atos da Secretaria Judiciária .....	6
01ª Zona Eleitoral .....	14
02ª Zona Eleitoral .....	17
05ª Zona Eleitoral .....	25
08ª Zona Eleitoral .....	35
12ª Zona Eleitoral .....	65
13ª Zona Eleitoral .....	70
14ª Zona Eleitoral .....	80
15ª Zona Eleitoral .....	88
17ª Zona Eleitoral .....	96
21ª Zona Eleitoral .....	101
22ª Zona Eleitoral .....	105

23ª Zona Eleitoral .....	174
24ª Zona Eleitoral .....	194
26ª Zona Eleitoral .....	195
28ª Zona Eleitoral .....	197
29ª Zona Eleitoral .....	212
30ª Zona Eleitoral .....	221
34ª Zona Eleitoral .....	244
35ª Zona Eleitoral .....	265
Índice de Advogados .....	269
Índice de Partes .....	271
Índice de Processos .....	276

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 668/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FREDERICO ALMEIDA SANTANA, Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Contabilidade, matrícula 30923284, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º DETERMINAR que o referido servidor continue a desempenhar suas atividades na Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 /08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/07/2024, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 666/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador DIOGÉNES BARRETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria TRE/SE 649/2024, alterada pela Portaria TRE/SE 656/2024, publicada no DJE de 29/07/24;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a tabela de servidores do Grupo de Apoio Remoto, conforme abaixo:

REGISTRO DE CANDIDATURA
Abdorá Coutinho Oliveira
Acir Lemos Prata Jr.
Ada Cristiane Campos
Ana Carolina Sobral Vila Nova de C. Monteiro
Ana Paula Tavares de Oliveira Bezerra
Andréa Silva C. S. Carvalho

<b>REGISTRO DE CANDIDATURA</b>
Antônio Edson de Souza Jr.
Arquibaldo Evangelista dos Santos
Aurélio André Carneiro da Cunha
Carla Gardênia Santos Leite Costa
Carlos Leônidas Nunes de Carvalho
Cássia M. C. Polito Alves
Catiana Socorro Oliveira
Denise Delmiro de Oliveira
Elielson Souza Silva
Evan Karine Fonseca da Silveira
Fernando de Souza Lima
Gilvan Meneses
Isabella Melo Aguiar
Israel Macedo Carvalho
Ivanildo Alves de Medeiros
José Marcelo Assis Silva
José Roberto Pereira Filho
Luciana Alves Santos
Luciana Franco de Melo
Maíra Gama Torres
Márcia Maria Matos dos Santos
Marcos Deumares da Silva
Maria Elizabete Santos Almeida
Marília Silva de Almeida
Marta M. Nascimento Faro
Martha Coutinho de Faria Alves
Mônica de Carvalho Rocha
Olavo Cavalcante Barros - coordenador
Roberta Feitosa Barreto de Castro
Rosani Pinheiro de Almeida
Rui Monteiro Costa
Ruth Cristina M. Coelho da Silveira
Sérgio Anderson Dias
Silvânia Martins de Santana
Telma Machado Pereira Oliveira
Thiago Augusto Oliveira Santos
Valquíria Noia Ribeiro Prata
Walkeline Fraga Dias
Williévanes Alves de S. Ludovice

Art. 2º INCLUIR os servidores Camila Costa Brasil (GAB-CRE) , Carlos Alberto Viana Júnior (SEAJU/CRE), Guilherme Augusto Gonçalves Muniz (COREP/SJD), Jamille Secundo Melo (SEPRO I/SJD) e Waltenes Silva de Jesus (SEPRO II/SJD ) para desempenhar as atividades de suporte geral a todas as Zonas Eleitorais do Estado, referente aos Sistemas de Candidaturas - CAND e Processo Judicial Eletrônico (PJe-ZE), no âmbito do 1º grau, no que pertine à orientação, análise e solução de inconsistências e mapeamento dos processos de Registro de Candidaturas-RCand para julgamento tempestivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/07/2024, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1567280 e o código CRC 92E9CD4A.

## **PORTARIA 670/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE /SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1565901](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, nos dias 26, 29, 30 e 31/07/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/07/2024, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA NORMATIVA**

### **PORTARIA 667/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Metodologia de Gestão de Processos adotada pelo Escritório de Processos do TRE-SE, instituído pela Portaria TRE-SE 637/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a versão 3 do Manual do Processo de Trabalho de 24 - Gerenciamento do Plano Diretor de TIC (PDTIC).

Parágrafo Único. O referido manual deverá ser disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/o-tre/governanca/gestao-e-planejamento/gestao-de-processos/manuais-de-processo-de-trabalho> ou em local de fácil acesso ao cidadão por meio digital.

Art. 2º A Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 90/2022.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/07/2024, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DO CORREGEDOR**

### **PROVIMENTO**

#### **PROVIMENTO 9/2024**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE 23.738, de 27/02/2024, que institui o Calendário Eleitoral das Eleições Municipais 2024, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar 64 /1990;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Portaria 653/2024, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Determinar que o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe seja das 8 às 19 horas, no período compreendido entre 01 de agosto a 19 de dezembro de 2024, cabendo à(ao) Juíza(iz) Eleitoral proceder à organização da escala de revezamento entre as(os) servidoras(es).

Parágrafo único. A partir do dia 15 de agosto, os Cartórios Eleitorais permanecerão abertos, em regime de plantão, das 14 às 19 horas, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º As(os) servidoras(es) efetivas(os) lotadas(os) nas Zonas Eleitorais e na Central de Atendimento ao Eleitor, durante o período disposto no caput do art. 1º, deverão cumprir a jornada de trabalho diária de seis horas, em caráter ininterrupto, ou oito horas, observando-se, no mínimo, uma hora destinada a repouso e alimentação.

§ 1º As(os) servidoras(es) requisitadas(os) de órgãos públicos federais, estaduais e municipais cumprirão a jornada estabelecida pela sua repartição de origem no horário de funcionamento do Cartório Eleitoral e da Central de Atendimento ao Eleitor.

§ 2º As(os) terceirizadas(os) contratadas(os) deverão desempenhar jornada de trabalho diária de seis horas, de forma contínua, sendo vedadas a prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, ou a realização de serviço extraordinário.

§ 3º A Central de Atendimento ao Eleitor terá o horário de funcionamento de 8 às 14 horas.

Art. 3º Excepcionalmente, e para atender às necessidades de serviço, as(os) servidores poderão ser convocados pela(o) Juíza(iz) Eleitoral para cumprir a jornada de trabalho em horário diverso do estabelecido neste Provimento, cabendo a tal autoridade, em sendo o caso, comunicar tal convocação, oficialmente, a esta Corregedoria.

Art. 4º Os casos específicos que, porventura, venham a impossibilitar, momentaneamente, o cumprimento do estabelecido no art. 1º deste Provimento, deverão ser submetidos à Corregedoria Regional Eleitoral para a devida análise.

Art. 5º Caberá à Assessoria de Comunicação (ASCOM) do TRE/SE e aos Juízos Eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, a divulgação do inteiro teor deste Provimento junto ao eleitorado.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 30/07/2024, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1565773 e o código CRC 14E3B675.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-64.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-64.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-64.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JOSE MACEDO SOBRAL

DESPACHO

Intime-se o partido interessado para, no prazo de 20 dias, complementar a documentação das presentes contas, considerando os documentos ausentes indicados na informação técnica ID 11764505, a teor do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600182-92.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600182-92.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Simão Dias - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
EMBARGADA : JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
EMBARGADA : MUNICIPIO DE SIMAO DIAS  
EMBARGANTE : ANGELITA ROCHA SANTANA  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (0004439/SE)  
ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600182-92.2024.6.25.0000

EMBARGANTE: ANGELITA ROCHA SANTANA

EMBARGADA: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, MUNICIPIO DE SIMAO DIAS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Angelita Rocha Santana, sob alegação de omissão e contradição na decisão ID 11753964, que indeferiu a petição inicial deste mandado de segurança.

Diz que seria contraditória a decisão embargada porque, embora o presente writ seja preventivo, o indeferimento da petição inicial teve como fundamento a inexistência de ato concreto praticado pela autoridade coatora.

Assevera que a omissão diz respeito ao fato de a decisão desconsiderar que a Prefeitura de Simão Dias também foi apontada como autoridade coatora, porquanto teria praticado ato abusivo ao legislar sobre matéria eleitoral, que é de competência da União.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos para sejam sanados os vícios indicados, reconsiderada a decisão embargada, dando-se regular prosseguimento ao feito.

É o que cabe relatar.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

De acordo com a embargante, a contradição na decisão embargada consubstancia-se no fato desta relatoria ter indeferido a petição inicial por inexistência de ato concreto praticado pela autoridade indicada como coatora, não obstante o mandamus ser preventivo, fundado no "justo receio" de o Juízo da 22ª Eleitoral praticar um ato ilegal e abusivo, tendo em vista que lei municipal de Simão Dias/SE exige exoneração de conselheiro tutelar para disputar cargo eletivo no pleito eleitoral.

Razão, contudo, não assiste à embargante.

Isto porque, conforme consignado na decisão embargada, "As condições de elegibilidade e incursão, ou não, em causas de inelegibilidade, em Eleições Municipais, serão apuradas em processo próprio de Registro de Candidatura (RegCand), que tramitará perante o Juízo Eleitoral de primeiro grau", de modo que "a Impetrante busca esta Justiça Especializada, notadamente este segundo grau de jurisdição, para que se faça, em análise prévia àquela que será realizada pelo

juízo competente, apuração acerca da sua incursão, ou não, em causa de inelegibilidade, caracterizada aqui pela necessidade de desincompatibilização por meio de afastamento temporário ou de exoneração do exercício de múnus público".

Calha salientar, ademais, que os prazos e formas de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo é matéria afeita à legislação federal, especificamente a Lei Complementar nº 64/90, sendo de nenhuma importância, neste aspecto, as regras estabelecidas pela legislação municipal.

A omissão, segundo a embargante, diz respeito ao fato de não ter a decisão considerado que o Município de Simão Dias foi indicado como autoridade coatora, em razão da prática de ato abusivo ao legislar sobre matéria eleitoral, que é de competência da União.

Pois bem. A teor do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/09, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado, de modo que a pessoa jurídica de direito público não é considerada autoridade coatora para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO CIVIL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUTORIDADE COATORA. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Considerando que a autoridade coatora é aquela que possui poder de decisão, de ordenar a prática do ato ou sua abstenção, bem como de corrigir a ilegalidade identificada, não se cogita da legitimidade do Município de Joinville para responder à demanda.

(TRF-4 - AC: 50038694720144047209 SC 5003869-47.2014.4.04.7209, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 10/07/2019, PRIMEIRA TURMA)

De todo modo, nos termos do art. 29, inc. I, alínea e, do Código Eleitoral, mesmo que pudesse o Município de Simão Dias ser autoridade coatora neste writ, este Tribunal não seria competente para apreciar mandado de segurança impetrado pelo só motivo de o município ter legislado sobre matéria privativa da União, ainda que concernente ao direito eleitoral.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho para, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, suprir a omissão indicada pela embargante.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  
RELATOR

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

REMETAM-SE os autos à unidade técnica deste tribunal (ASCEP) para a emissão de parecer conclusivo das contas, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

REMETAM-SE os autos à unidade técnica deste tribunal (ASCEP) para a emissão de parecer conclusivo das contas, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.604/2019, considerando os novos documentos apresentados e os esclarecimentos prestados pela agremiação interessada.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000**

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Considerando que o executado não promoveu o pagamento voluntário do valor estabelecido por meio do Acórdão ID 7145768 (pgs. 1/7); considerando que a última busca de ativos financeiros (via Sisbajud) ocorreu em 25/04/2023 (ID 11721863) e o entendimento jurisprudencial a respeito (*STJ, Agl no REsp 2031804/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 30/11/2022; STJ, Agl no REsp 1909060/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 05/04/2021*), defiro o pedido formulado na petição ID 11762464 e emito ordem judicial de bloqueio de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud, no valor de R\$ 163.315,31 (atualizados até julho/2024, ID 11762465).

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento da medida nela determinada.

Aracaju (SE), em 23 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000**

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO :

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Trata-se da petição da exequente (ID 11762464).

Considerando que restou frustrada a tentativa de indisponibilização de valores por meio do Sisbajud (conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio anexo), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito.

Cabe à SJD conceder acesso aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.

Publique-se este despacho, juntamente com a decisão ID 11762609.

Aracaju(SE), em 26 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600163-86.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600163-86.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600163-86.2024.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº...) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL Nº 0600163-86.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>. Aracaju(SE), em 30 de julho de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA  
Servidor da Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-04.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600162-04.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-04.2024.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11765487) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600162-04.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 30 de julho de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA  
Servidora da Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : NIVALDA GONCALVES  
(S)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601196-82.2022.6.25.0000  
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
EXECUTADA: NIVALDA GONÇALVES  
DECISÃO

Em referência ao pedido deduzido na petição ID 11758423, decido:

1) CONVERTER o montante penhorado, à época R\$ 58,11 (ID 11739448), em renda para a União, aqui apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

2) DETERMINAR que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072024000023189915) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 11758423, pela Procuradoria Regional Eleitoral (exequente), da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado

- a) Código de Recolhimento: 18002-5;
- b) Unidade Gestora: 070012;
- c) Gestão: 00001;
- d) CNPJ: 06.015.356/0001-85;
- e) Número de referência: o número do processo judicial.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após o recebimento do comprovante da agência bancária, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual quitação da dívida e requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Incumbe à SJD conceder acesso aos documentos anexos, aos representantes processuais das partes.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 26 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600210-60.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600210-60.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (São Domingos - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO : HELIO MECENAS  
ADVOGADO : RENATA DIAS SOARES (6385/SE)  
TERCEIRO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600210-60.2024.6.25.0000

TERCEIRO INTERESSADO: HELIO MECENAS

TERCEIRO INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Hélio Mecenas ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência, alegando que, no dia 27/07/2024, tomou ciência que, em 23/03/2016, foi desfilado do partido Progressistas, ao qual se encontrava filiado desde 01/10/2009, o que teria ocorrido "sem sua anuência e sem ter recebido sequer comunicação do seu desligamento, sem qualquer justificativa plausível do partido e sem que lhe fosse garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa", como lhe assegura a Lei 9.096/95.

Disse que se encontra presente a fumaça do bom direito, "haja vista a documentação anexa que demonstram cabalmente a veracidade das alegações", e o perigo da demora, este "caracterizado pelo fato de que o registro de candidatura do Requerente, que só poderá ser feito até o dia 15/08/2024, poderá ser indeferido, em razão da ausência de filiação partidária".

Requeru (a) concessão de liminar que lhe confira reintegração ao quadro de filiados ao partido Progressistas desde 23/03/2016; (b) citação do partido Progressistas para, querendo, apresentar contestação; (c) procedência do pedido, confirmando-se a decisão liminar.

Todavia, tratando o caso concreto de (des)filiação partidária em contexto de eleições municipais, não é deste Tribunal a competência para apreciar a matéria.

Assim, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, diante da informação avistada no documento ID 11765451.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-97.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600093-97.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE  
ARACAJU - SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-97.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE  
ARACAJU - SE, ANTONIO HORA FILHO, JORGE ARAUJO FILHO, FABIO CRUZ MITIDIERI,  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE  
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

#### DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução -TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122264395) e oferecerem razões finais.

Em seguida, no mesmo prazo, vista ao MPE para emissão de parecer.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-44.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600103-44.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA

INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-44.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: CIDADANIA, MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

---

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o órgão partidário e responsáveis para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestarem-se a respeito das falhas apresentadas nos autos, conforme a Análise Técnica de Exame de Regularidade de Contas, emitida pelo responsável técnico do Cartório Eleitoral (ID 122260864) e na manifestação do MPE (ID 122263614), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, não havendo diligências requeridas, proceda o responsável pela análise técnica à emissão de parecer conclusivo das contas.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600110-36.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

INTERESSADO : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

---

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o órgão partidário e responsáveis para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestarem-se a respeito das falhas apresentadas nos autos, conforme a Análise Técnica de Exame de Regularidade de Contas, emitida pelo responsável técnico do Cartório Eleitoral (ID 122259032) e na manifestação do MPE (ID 122261637), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, não havendo diligências requeridas, proceda o responsável pela análise técnica à emissão de parecer conclusivo das contas.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO  
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-42.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600075-42.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-42.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a respeito da inclusão de documento CONTESTAÇÃO (id122265280) na REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600075-42.2024.6.25.0002, ARACAJU, 30 de julho de 2024.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600205-38.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600205-38.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
IMPETRADA : AUGUSTO CEZAR CARDOSO  
TERCEIRA INTERESSADA : JADSON ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)  
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)  
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600205-38.2024.6.25.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRA INTERESSADA: JADSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

IMPETRADA: AUGUSTO CEZAR CARDOSO

DECISÃO

JADSON ALVES DO NASCIMENTO opôs Embargos Declaratórios no *decisum* que indeferiu o pedido de concessão liminar para suspender o alegado ato de destituição da comissão municipal do PMN da Barra dos Coqueiros e o seu restabelecimento, aduzindo acreditar que o documento juntado (id 12226136) à inicial "*já seria suficiente para demonstrar que a Comissão Provisória fora ilegalmente destituída.*" Contudo, prossegue, "*que poderia ter se utilizado de um outro documento, ora anexo. Por ele, Ex<sup>a</sup>., percebe-se que a Comissão Provisória destituída tinha o prazo de validade inicial de 01 (um) ano, cuja vigência somente se encerraria em 26/04/2025.*"

Como se nota da própria narrativa do embargante, não há na decisão impugnada contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. O impetrante, ora embargante, expressamente reconhece que deixou de juntar com a inicial, no entendimento dele, a prova documental que embasaria a demonstração inequívoca do seu direito, o fazendo somente nessa oportunidade.

Ora, documentos e novos argumentos apresentados após a decisão, por maior que seja sua força probante, não podem impor efeitos modificativos sobre o julgado pela estreitíssima via dos Embargos de Declaração.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE.

(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1185260 GO 2010/0044781-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04 /05/2011)

Observa-se que todos os fatos e documentos anexados na inicial foram analisados por este Juízo e fundamentaram a decisão, inexistindo, portanto, contradição, obscuridade ou omissão no julgado, o que pode ter havido, se é que houve, foi divergência de interpretação (contradição externa).

Ex positis, conheço, mas DEIXO DE ACOLHER os Embargos Declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

### REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de A. C. D. F., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à

Eleição, o representado efetuou doação em favor do candidato ao cargo Governador, R. C., nas eleições de 2022, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Após declínio da competência, os autos foram remetidos à 27ª zona eleitoral (id122161754), sendo devolvidos por aquela zona em virtude da constatação da correta distribuição por sorteio (id122161754).

Ausente a qualificação completa do representado, o MPE foi intimado para emendar a inicial. Juntou parecer (id122174364).

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do representado para apresentação de defesa.

Regularmente notificado, reconheceu a realização de doação eleitoral e anexou a declaração de imposto de renda do exercício 2022, ano-calendário 2021.

Restou prejudicado o pedido liminar requerido pelo representante, uma vez que espontaneamente o representado apresentou a sua declaração de imposto de renda referente ao exercício 2022. (id122214880)

Em sede de alegações finais, o representado não se manifestou. O *parquet* Eleitoral pugnou pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais).

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no exercício 2022, ano-calendário 2021.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que "o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda" (REspe nº 17365/Campo Grande-MS).

Depreende-se dos autos a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021, comprovando que o representado auferiu:

- Rendimento bruto de natureza tributável: R\$ 166.431,18 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos);

- Rendimento bruto de natureza não tributável: -

- Rendimento bruto com tributação exclusiva: -

TOTAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS : R\$ 166.431,18 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos)

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o representado poderia doar até R\$ 16.643,12 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e três e doze centavos).

No caso em tela, contudo, segundo consta do documento id121969617, o representado doou a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caracterizando um excesso correspondente a R\$ 3.356,88 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Assim, a contribuição ofertada à campanha eleitoral ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, ocorrendo clara ofensa à legislação eleitoral.

Atenta ao parâmetro da sanção estabelecida pelo art. 23, §3º da Lei acima mencionada, o qual estabelece o pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da penalidade em R\$ 1.678,44 (hum mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) equivalente a 50% (cinquenta por cento) da monta excedida.

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, firmou entendimento que para sua decretação faz-se necessário demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial para desequilibrar o pleito.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90.

2. Nos termos do art. 1º, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22".

3. Esta Corte reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a existência de condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito.

Precedentes.

4. No caso, conforme o aresto a quo, o agravante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R\$ 71.650,00,ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R\$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R\$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado".

5. A Corte de origem ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora agravante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele".

6. Verifica-se, assim, na linha do parecer do Parquet, que a causa de inelegibilidade incide na espécie, uma vez que o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018).

2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R\$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888).

3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe.

4. Recurso especial desprovido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021.

Assim, concluo que houve doação acima do limite legal permitido. Porém, entendo que o excedente não seja suficiente para que haja a decretação da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima, porquanto não há comprovação nos autos que o excesso de doação *"tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico"*.

Isso posto, julgo PROCEDENTE a Representação Eleitoral para condenar o representado A. C. D. F. ao pagamento de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia que

excedeu (R\$ 3.356,88), em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que fixo no total de R\$1.678,44 (hum mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razão da ausência de quebra da isonomia entre os candidatos e risco à legitimidade do pleito, deixo de aplicar ao representado a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, pela doação irregular.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e efetiva remessa do processo ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e item 1.2 do Ato Concertado TRE/SE nº 01/2023.

Publique-se. Intime-se.

### **REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600159-77.2023.6.25.0002**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2022, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de Â. O. S., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o representado efetuou doação em favor de candidato a Deputado Estadual de Sergipe, M. O. S., nas eleições de 2022, em montante superior ao previsto na legislação eleitoral.

Após declínio da competência, os autos foram remetidos à 27ª zona eleitoral (id122153869), sendo devolvidos por aquela zona em virtude da constatação da correta distribuição por sorteio (id122161750).

Ausente a qualificação completa do representado, o MPE foi intimado para emendar a inicial. Juntou parecer (id122174365).

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal, foi determinada a notificação do representado para apresentação de defesa.

Foi decretada a revelia e deferida a quebra de sigilo fiscal antes do regular transcurso do prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual foi restituído o referido prazo.

Regularmente notificado, juntou contestação e documentos (id122193709).

Restou prejudicado o pedido liminar requerido pelo representante, uma vez que espontaneamente o representado apresentou a sua declaração de imposto de renda referente ao exercício 2022. (id122193709)

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais).

Passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Na linha jurisprudencial do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no exercício 2022, ano-calendário 2021.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que *"o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda"* (REspe nº 17365/Campo Grande-MS). Depreende-se dos autos a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021, comprovando que o representado auferiu:

- Rendimento bruto de natureza tributável: R\$ 31.272,96
- Rendimento bruto de natureza não tributável: R\$ 424.800,69
- Rendimento bruto com tributação exclusiva: R\$ 3.245,34

**TOTAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS : R\$ 459.318,99**

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o representado pode doar até R\$ 45.931,90 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e noventa centavos).

No caso em tela, contudo, segundo consta do documento ID121935611, o representado doou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que consubstancia um excesso correspondente a R\$ 154.068,10 (cento e cinquenta e quatro mil, sessenta e oito reais e dez centavos).

Assim, a contribuição ofertada à campanha eleitoral ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, ocorrendo clara ofensa à legislação eleitoral.

No que concerne à falta de comprovação acerca do valor doado, alegado pelo representado, destaco que a Lei nº 13.165/2015, acrescentou o art. 24-C à Lei das Eleições, o qual estabelece o procedimento para a apuração do limite de doação por pessoa física, a ser observado pelo TSE e pela Receita Federal do Brasil, segundo o qual, Receita Federal fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando o excesso, comunicará o fato ao

Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da LE e de outras sanções que julgar cabíveis, (art 24-C § 3º da LE e art. 27, § 5º, II e III da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Pois bem. Verifica-se que representação foi instruída com as informações disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, estando apta à apreciação.

Com relação ao argumento de que não "*há qualquer documento referente à prestação de contas eleitoral do candidato que recebeu a referida doação, não havendo registros se a doação foi efetivamente recebida parcial ou integralmente*", destaco que em consulta à página eletrônica do TSE <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/SE/2040602022/260001646921/2022/SE>, (acesso em 29/07/2024), consta a doação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo a 3ª no ranking, o equivalente a 16,12% do recebido.

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento que *não se trata de sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura. (Ac.-TSE, de 19.2.2013, no REspe nº 42624: multas relativas às doações eleitorais tidas como ilegais atraem a inelegibilidade prevista nesta alínea).*"

Na mesma linha, segue o Egrégio TRE/SE ao julgar o RE nº 060001803, em 15/03/2022:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS BRUTOS DO DOADOR. PARÂMETRO. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. LIMITE. ARTIGO 23 DA LEI 9.504/97. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

5. Sendo a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, "possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo", não cabe ao magistrado, na ação voltada à apreciação de conduta afrontosa ao artigo 23 da Lei das Eleições, proceder à decretação ou "reconhecimento" da inelegibilidade (TRE-SE - RE: 3849 LAGARTO - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 158, Data 24/08/2017).

6. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

(RE nº 060001803 - Acórdão - ARACAJU/SE - Relator(a): Des. Carlos Krauss De Menezes Julgamento: 15/03/2022 Publicação: 22/03/2022) (grifo nosso)

Assim, concluo que houve doação acima do limite legal permitido, sem a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima.

Isso posto, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, julgo PROCEDENTE a Representação Eleitoral para condenar o representado À. O. S. ao pagamento de multa no patamar máximo 100% (cem por cento), perfazendo um total de R\$ 154.068,10 (cento e cinquenta e quatro mil, sessenta e oito reais e dez centavos), por entender que a extrapolação em 335% do limite previsto na lei caracterizou grave ofensa à legislação eleitoral.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e efetiva remessa do processo ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e item 1.2 do Ato Concertado TRE/SE nº 01 /2023.

Publique-se. Intime-se.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-49.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600061-49.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-49.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ajuizada por [DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO \(PSD\) DE MURIBECA/SE](#) contra ELIEL FRANÇA (filho de Iôlô).

Consta na inicial, em síntese, que, desde que o Sr. Mário anunciou a sua pré-candidatura ao cargo de prefeito do Município de Muribeca/SE, alguns opositores vêm proferindo toda a sorte de ofensas direcionadas a ele. No dia 14 de julho de 2024, o Representado divulgou mensagem no grupo de WhatsApp FILHOS RAIZ DE MURIBECA com ofensa direta à moral do pré-candidato do Representante, com palavra chula sobre a sua pessoa, denegrindo a sua imagem perante a população do Município de Muribeca. Na referida mensagem, foi atribuído ao Sr. Mário a alcunha de sem caráter com a simples intenção de incentivar negativamente os 480 (quatrocentos e oitenta) participantes do grupo a não votarem nele no pleito que se aproxima.

Requereu concessão de tutela antecipada para que seja determinado que o Representado remova do grupo de Whastapp "Filhos Raiz de Muribeca" e que "se abstenha de veicular as mensagens que ofendam a honra, imagem e dignidade do pré-candidato Mário.

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa relatar por ora. Decido:

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora, o que estão presentes no caso ora em análise. Vejamos.

Ao analisar o documento Id 122265549, verifica-se que o Representado veiculou a mensagem "Mais um que vai levar um cavalo de Pau, mlk sangue EDICLEY agora Esse que tá do lado dele sem caráter", fazendo referência a uma figurinha do pré-candidato Mário abraçado com Edicley.

A mensagem extrapola o direito de liberdade de expressão. Ao chamar o pré-candidato de "sem caráter" num grupo de mais de 400 pessoas e às vésperas de eleições municipais, a intenção do Representado foi a de fazer "propaganda negativa" daquele, além de ofender a honra e a imagem do pré-candidato o que é vedado:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)) . ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o Representado remova a mensagem ilícita acima impugnada e se abstenha de veicular mensagens que ofendam a honra, imagem e dignidade do pré-candidato Mário, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada mensagem/postagem.

Cite-se e intime-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-27.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600056-27.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)  
**RELATOR** : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS  
REPRESENTADO : CARLOS DA SILVA SANTOS  
REPRESENTADO : JOAO BATISTA DOS ANJOS  
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-27.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS DA SILVA SANTOS, JOAO BATISTA DOS ANJOS

REPRESENTADA: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA/SE contra MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, CARLOS DA SILVA SANTOS, JOÃO BATISTA DOS ANJOS e ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS.

Consta na inicial, em síntese, que, no dia 16.07, os Representados, utilizando da audiência que tem na rádio da 4ª Representada, divulgaram no JORNAL DA MEGA 2º EDIÇÃO fatos notoriamente inverídicos e gravemente descontextualizados para causar danos ao equilíbrio do pleito 2024. Afirmaram que o pré-candidato Carlos Milton Mendonça Tourinho Junior se desincompatibilizou em 18/06/2024.

Requeru concessão de tutela antecipada.

É o que importa relatar por ora. Decido:

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que a notícia impugnada foi veiculada na Rádio Mega FM em 16/07/2024, enquanto a presente reclamação foi ajuizada somente em 25/07/2024. Diante disso, não verifico a urgência necessária para a concessão da liminar *in casu*, pois operou-se lapso temporal desde a realização do evento impugnado.

Ademais, não há que se falar em proibição pelo juízo de que os representados pratiquem atos ilegais durante o período de pré-campanha, pois tais vedações estão na LEI, norma jurídica que irradia seus efeitos sem necessidade de declaração pelo juízo. Acaso descumprida, serão impostas as devidas sanções, analisando-se caso a caso.

Posto isso, diante do sumário rito aplicável ao caso, entendo que a questão deve ser analisada após a defesa dos representados e do parecer ministerial.

Citem-se e intemem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-94.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600058-94.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OSMAR SILVA SANTOS

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-94.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: OSMAR SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO ajuizada por COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS contra OSMAR SILVA SANTOS.

Consta na inicial, em síntese, que o Representado veiculou em suas redes sociais vídeo em que, sarcasticamente, infere que a pesquisa eleitoral regularmente registrada junto ao TSE sob o nº 00076/2024 e realizada no Município de Siriri/SE seria falsa, comparando a referida pesquisa com uma enquete realizada com pessoas de fora do município e que não representaria a realidade da vontade popular na circunscrição municipal.

Requeru concessão de tutela antecipada para que seja determinado que o Representado cesse a veiculação do vídeo impugnado, oriundo da presente representação eleitoral, das redes sociais do próprio Representado, Instagram @tiajackoficial, inclusive na condição de "tbt", bem como que seja obstada a utilização do vídeo, devendo ser responsabilizado por conteúdos similares, alusivos à propaganda eleitoral irregular negativa e veiculação de conteúdo desinformador, em quaisquer meios de comunicação social até a prolação da sentença.

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa relatar por ora. Decido:

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito. Vejamos.

O Representado publicou vídeo humorístico em suas redes sociais imputando falsidade à pesquisa eleitoral regularmente registrada junto ao TSE sob o nº 00076/2024. Insinuou que a pesquisa foi

feita com pessoas de fora do município, já que, segundo seu entendimento, Dona Clara e Marquinhos Mascarenhas são os preferidos dos eleitores de Siriri/SE:

Silvanete, minha filha, você não sabe da maior. Lá em Siriri, tem gente sonhando acordado. (0:05)

É, disse que tá a maior patifaria. Estão divulgando quem tá na frente.

Vou ligar pra Daiane.

Diz ela que é 45%. Como é que pode? Só se for naquelas enquetes de Instagram, só tem gente de Marrocos, do Japão, povo de fora. E logo agora, que Marquinho se juntou com Dona Clara.

Como é que pode um negócio desse? A mulher ficou em terceiro lugar na última eleição, tá em primeiro. Tá pensando que o povo de Siriri é besta, é? Tá chamando.

Ave Maria, a maior patifaria. A cidade não fala de outra coisa. Vê se ela me atende. Tá chamando.

Todo mundo sabe que aquele povo ali é tudo de fora, Marrocos, do Japão, da China.

Atende, minha filha.

Ai, meu Deus, não é possível um negócio desse.

Não disse que tá na frente? Cadê?

Eu devo saber se isso é verdade.

Ai, meu Deus, tem gente que acha que o povo de Siriri é besta.

Tá chamando. Ô, Daiane, atenda. Silvanete, chamada internacional. Deve tá fora do país. Na frente. Tá pensando. O povo não é mais besta, não.

Sabe-se que as pesquisas eleitorais devem ser contestadas judicialmente, e não em redes sociais: Resolução TSE nº 23.600/2019 - Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos.

Parágrafo único. O controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

E não há decisão do Juízo eleitoral declarando a irregularidade da pesquisa TSE nº 00076/2024.

Diante disso, ao divulgar que a pesquisa é fraudulenta, o requerido divulga conteúdo que sabia, ou devia saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de "fake news", o que é vedado e detalhado nos termos da seguinte norma da multicitada resolução:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Assim, a remoção imediata do conteúdo falso é medida que se impõe.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o Representado cesse a veiculação do vídeo impugnado, oriundo da presente representação eleitoral, das suas redes sociais, Instagram @tiajackoficial, inclusive na condição de "tbt", sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se e intime-se o representado para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-64.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600060-64.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-64.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE MURIBECA/SE contra ESTACIO.

Consta na inicial, em síntese, que o Representado divulgou em um grupo de whatsapp uma série de inverdades aptas a macular a honra, imagem e estima pessoal do atual prefeito e pré-candidato do Município de Muribeca, o Sr. Mario Conserva. Com efeito, em um grupo denominado "Filhos Raiz de Muribeca", que tem 480 (quatrocentos e oitenta reais) pessoas, foi veiculado pelo Representando que o atual prefeito de Muribeca estaria utilizando uma festa oficial para a sua promoção eleitoral, o que sabemos constituir irregularidade eleitoral. Não satisfeito, no afã de realizar propaganda negativa em face do pré-candidato do Partido Representante, atribuiu ao gestor municipal a pecha de incompetente, desmantelado e irresponsável, tendo ultrapassado os limites da livre manifestação de pensamento.

Requeru a concessão de tutela antecipada para se determinar que o Representado se abstenha de veicular as informações e expressões impugnadas, porquanto caracterizadoras de propaganda antecipada negativa.

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa relatar por ora. Decido.

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito diante do que prevê a norma do artigo 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

No caso dos autos, constato que o Representado divulgou em grupo de whatsapp mensagem insinuando que o atual prefeito de Muribeca/SE fez a festa de São Pedro para fazer campanha eleitoral:

"Pqp fazer festa em agosto, em pleno período eleitoral e ainda usar nosso São Pedro como fachada, isso é uma tamanha falta de vergonha. Gestor incompetente, desmantelado e irresponsável no comando da cidade, Os que aplaudem são os verdadeiros súditos da corte"

A mensagem não deixa margem a dúvidas de que o requerido realiza o que se conhece como "propaganda negativa" do grupo político do ora representante, especialmente do atual Prefeito e do pré-candidato à Prefeitura por ele apoiado.

Ressalta-se que divulgar conteúdo que se sabia, ou se devia saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de "fake news", é vedado:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Quanto às críticas feitas ao atual prefeito de Muribeca, entendo que não extrapolam os limites da liberdade de expressão.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar que o Representado se abstenha de divulgar novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada notícia falsa veiculada.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-79.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600059-79.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-79.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE MURIBECA/SE contra JOSÉ MÁRCIO, conhecido como MÁRCIO BOCÃO.

Consta na inicial, em síntese, que o Representado, titular do número de telefone (79) 99802-1191, no dia 10/07/2024, publicou no grupo "Filhos RAIZ de MURIBECA" áudio com pedido explícito de voto para o pré-candidato Silvio Barreto.

Requeru concessão de tutela antecipada para que seja determinado que o Representado se abstenha de veicular postagens dotadas as mesmas características daquelas previstas na propaganda ora impugnada (contendo áudio dotado de pedido explícito e implícito de voto em seu conteúdo), bem como proceda a remoção do material impugnado do grupo "Filhos Raiz de Muribeca".

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa relatar por ora. Decido:

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora, o que estão presentes no caso ora em análise. Vejamos.

A Lei nº 9.504/97 admite a realização de propaganda eleitoral somente após o dia 15 (quinze) de agosto do ano da eleição, prevendo os casos que não configuram propaganda eleitoral antecipada:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(....)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4<sup>o</sup> do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

Ao analisar os documentos Ids 122265295 e 122265297, verifica-se que tem circulado através de grupos de whatsapp fotos da Representada e jingle que faz referência ao pleito vindouro e ao cargo em disputa, realizando propaganda eleitoral em período não permitido:

"Seis de outubro Muribeca vai votar quarenta e quatro, digitar e confirmar, Silvio Barreto é o único pra derrotar os mercenários da maldade que aí está Silvio Barreto é o único pra derrotar os mercenários da maldade que aí está Silvio Barreto é um homem trabalhador, o povo gosta e todo mundo dá valor, Seis de outubro é nele que eu vou votar, quarenta e quatro digitar e confirmar, Seis de outubro é nele que eu vou votar, quarenta e quatro digitar e confirmar, Silvio de Zezinho meu prefeito é você, é você, é você

Seis de outubro vamos votar em você, em você, em você, seis de outubro Muribeca vai votar, quarenta e quatro digitar e confirma ..."

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral destaca que o pedido explícito de votos não se limita a expressões diretas como "vote em mim", podendo ser caracterizado por expressões análogas ou "palavras mágicas", que sugiram um pedido de voto. Tal entendimento, inclusive, restou sedimentado na recente redação dada pela Resolução TSE n. 23.732/2024, que incluiu o artigo 3-A, § único, na Resolução TSE 23.610/2019, in verbis:

Art. 3<sup>o</sup>-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela.

O requisito urgência consubstancia-se na própria natureza da prática vedada que é a propaganda extemporânea, cuja permanência não apenas propaga o ilícito, mas intensifica os danos à imagem dos candidatos e políticos que integram o grupo político do representante, sendo crucial o pronto cerceio da conduta.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para:

- a. determinar que o representado não divulgue, inclusive no WhatsApp, conteúdo irregular, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada postagem;
- b. determinar que o representado remova o material impugnado do grupo "Filhos Raiz de Muribeca", sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Cite-se e intime-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-34.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600062-34.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)  
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-34.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ajuizada por [DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO \(PSD\) DE MURIBECA/SE](#) contra FERNANDO responsável pela linha telefônica (79) 99803-9062, nominado NSC no Grupo de WhatsApp "MARINHO E AMIGOS".

Consta na inicial, em síntese, que, desde que o Sr. Mário anunciou a sua pré-candidatura ao cargo de prefeito do Município de Muribeca/SE, alguns opositores vêm proferindo toda a sorte de ofensas direcionadas a ele. No dia 08 de julho de 2024, o Representado divulgou áudio no grupo de Whatsapp MARINHO E AMIGOS com ofensas diretas à moral do pré-candidato do Representante, com palavras chulas sobre a sua pessoa, denegrindo a sua imagem perante a população do Município de Muribeca. Nos referidos áudios, foi atribuído ao Sr. Mário, pré-candidato do Representante, a alcunha de MOLEQUE, IRRESPONSÁVEL, VAGABUNDO, BOSTA com a simples intenção de incentivar NEGATIVAMENTE os participantes do grupo a não votarem no pré-candidato, Mário, no pleito que se aproxima.

Requeru concessão de tutela antecipada para que seja determinado que o Representado remova a mensagem do grupo de Whastapp e que se abstenha de veicular as mensagens que ofendam a honra, imagem e dignidade do pré-candidato Mário.

Juntou documentos com a inicial.

É o que importa relatar por ora. Decido:

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora, o que estão presentes no caso ora em análise. Vejamos.

Ao analisar os vídeos juntados com a inicial, verifica-se que o Representado veiculou os seguintes áudios:

"Áudio de 13s

(...)

não voto nesse irresponsável, Mário, que é um moleque, ele e a mãe dele, é dois moleque, a mãe dele é uma irresponsável e ele é a mesma coisa.

Áudio de 40s

(...)

you é vagabundo. (...) yous são um bando de irresponsável e you um moleque, you pra mim não é nada, you é um bosta pra mim.

Áudio de 51s

(...)

eu não tenho medo de polícia nenhuma em Muribeca, nem de canto nenhum, só digo um negócio, que os valentão de Muribeca caia pra cima de mim, negócio de prefeito, tem um bando de filha da puta aí que gosta, caia pra cima, pra cês vê quem é eu (...)

Áudio de 14s (...)

isso aí é um moleque, um irresponsável, esse aí moleque, irresponsável, ein, Mário? tá lembrado (inaudível) mas you é moleque, irresponsável.

As mensagens extrapolam o direito de liberdade de expressão. Ao chamar o pré-candidato de vagabundo e bosta num grupo de mais de 400 pessoas e às vésperas de eleições municipais, a intenção do Representado foi a de fazer "propaganda negativa" daquele, além de ofender a honra e a imagem do pré-candidato, o que é vedado:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)) . ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o Representado remova as mensagens acima impugnadas e se abstenha de veicular mensagens que ofendam a honra, imagem e dignidade do pré-candidato Mário, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada mensagem/postagem.

Cite-se e intime-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

## 08ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600020-73.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se o representado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Gararu, 30 de julho de 2024.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-51.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600015-51.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, considerando a resposta do Provedor de Internet, intime-se o representante para requerer o que entender cabível.

Gararu, 30 de julho de 2024

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600018-06.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600018-06.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600018-06.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício;

As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600032-87.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600032-87.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600032-87.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Itabi/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar,

ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Itabi/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-20.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600030-20.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE)

INTERESSADO : GENTIL DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-20.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GENTIL DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA - SE7513

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Canhoba /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício;

As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-14.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600011-14.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

INTERESSADO : VANDERLEI SANTOS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-14.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOAO PAULO MORAIS DE MATOS, VANDERLEI SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-58.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600021-58.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-58.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-72.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600033-72.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : GILZETE DIONIZA DE MATOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JEOGENS DIONIZIO LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-72.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JEOGENS DIONIZIO LIMA, GILZETE DIONIZA DE MATOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-42.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600035-42.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ARIAILTON VIEIRA DE MELO

INTERESSADO : GILBERTO VIEIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-42.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU, ARIAILTON VIEIRA DE MELO, GILBERTO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA de GARARU/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA de GARARU/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-59.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600008-59.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

INTERESSADO : LIDJA GOMES DE ANDRADE

INTERESSADO : MACIO GOMES DE ANDRADE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-59.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE, LIDJA GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(ç) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-59.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600008-59.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

INTERESSADO : LIDJA GOMES DE ANDRADE

INTERESSADO : MACIO GOMES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-59.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE, LIDJA GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de

ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-59.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600008-59.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

INTERESSADO : LIDJA GOMES DE ANDRADE

INTERESSADO : MACIO GOMES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-59.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE, LIDJA GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Canhoba/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600034-57.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL, RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA - de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA - Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008**

: 0600034-57.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL, RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA - de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA -

Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600034-57.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL, RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA - de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA - Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-07.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600005-07.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA

INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS FEITOSA MELO - SE1110

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Itabi/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Itabi/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-07.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600005-07.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA

INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS FEITOSA MELO - SE1110

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Itabi/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Itabi/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-07.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600005-07.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)  
**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE)  
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA  
INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS FEITOSA MELO - SE1110

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Itabi/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na

forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Itabi/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-50.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600028-50.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-50.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO**

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC de Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-50.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600028-50.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-50.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC de Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600031-05.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE, WASHINGTON BARRETO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600031-05.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE, WASHINGTON BARRETO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas. Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600031-05.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE, WASHINGTON BARRETO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600031-05.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE, WASHINGTON BARRETO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(z) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-82.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600038-82.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)  
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA  
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA  
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-82.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM LAGARTO em face de LOBBY PESQUISA DE

MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA LTDA por suposta divulgação irregular de pesquisa, na rede social Instagram do primeiro representado.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID122209349) que: 1) Não preenchimento dos requisitos legais: 1.1) por falta de demonstrativo do resultado do ano anterior; 1.2) a ausência de informação da origem dos recursos; 1.3) percentual genérico de ponderação quanto ao gênero; 1.4) não respeito ao intervalo de faixa etária, utilizada pelo TSE.

Requeru tutela de urgência para impedir a divulgação e, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada como não registrada, com aplicação da multa prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar.

Seguiu-se decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID 122209624).

Citada para apresentar defesa, a Representada ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 36.

Em sua manifestação final, o MPE por entender que não há elementos que indiquem que a publicação viola os requisitos legais, por se tratarem de vícios sanáveis.

É breve o relatório.

Decido.

Deve ser consignado, em primeiro lugar, que a revelia, como se sabe, acarreta a presunção de serem verdadeiros os fatos apontados na inicial.

Entretanto, tal presunção deve ser considerada relativa e não implica, necessariamente, a procedência do pedido.

Antes de adentrar na análise do presente caso, cumpre destacar o dispositivo legal que regula especificamente a matéria e estabelece os requisitos da pesquisa eleitoral e seu conhecimento pelo público.

Neste sentido o artigo 33 da Lei nº9.504/97, que dispõe: Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Na linha defendida pelo Ministério Público, entendo que os supostos vícios apontados, não comprometem a validade dos resultados, uma vez que esses elementos são considerados secundários e não interferem nas intenções dos pesquisados.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na presente representação.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-42.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600073-42.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-42.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECIS

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação por Propaganda Irregular Negativa com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO /SE) em face do perfil denominado "@aracajusergipese", com URL: <https://www.instagram.com/aracajusergipese?igsh=eHpkcHd6cmYxNDJ0>.

Narra, em síntese, que por meio do referido perfil, restou disseminado suposto conteúdo calunioso em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis.

Requer, ao final, tutela de urgência, para determinar a rede social Instagram retire de circulação o mencionado perfil, ou, alternativamente, sejam excluídas as publicações; como também sejam informados os dados cadastrais do responsável pelo mencionado perfil, a fim de que este integre a relação processual; bem como a aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997, ao Representado.

É breve o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência do art. 300 do NCPC, antecipada ou cautelar, são necessários dois requisitos: 1. "Fumus boni juris": probabilidade de existência do direito.

Exige-se tão-somente o juízo da probabilidade, não a certeza, motivo pelo qual é sumária a cognição da autoridade judicial.

Já "Periculum in mora": consiste nos riscos de dano ou nos riscos de um resultado inútil do processo.

No caso em tela, contata-se que realmente são veiculados conteúdos ofensivos à honra do pré-candidato, com os dizeres: "se aquecendo para voltar a roubar o povo de Lagarto." (...) ": "imagine o calote que será em Lagarto se eles dominarem a cidade? Deus me livre". (...), além da falsa acusação de ter provocado a morte de um terceiro.

Com relação à propaganda extemporânea, a inobservância do disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, sujeitará o infrator as penalidades dispostas pela lei, bem como a retirada compulsória das veiculações irregulares.

Quanto à propaganda negativa, a liberdade de expressão é um direito fundamental da pessoa humana e é um dos apanágios do desenvolvimento da democracia.

Com efeito, perfis anônimos afrontam a livre manifestação do pensamento: Art. 5, IV, CF/88: "IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato." Art. 57-D da Lei 9.504/1997: "É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica."

Na hipótese, o perfil "@aracajusergipese", com URL: <https://www.instagram.com/aracajusergipese?igsh=eHpkcHd6cmYxNDJ0>.

Assim, restam configurados a probabilidade do direito alegado pelo Representante e perigo da demora, porquanto a manutenção da propaganda, do jeito que se apresenta, configura desequilíbrio na disputa eleitoral e ofensas à honra.

Finalmente, a simples exclusão de algumas postagens ocasionaria a vulneração prática da presente decisão, pois não impediria a reincidência da conduta, por tratar-se de perfil anônimo, e que se fazem presentes a fumaça do bom direito, assim como o "periculum in mora" a justificar a remoção do perfil.

Posto isso, com fulcro nos art. 36 e 37-D, §º 3, da Lei n.º 9.504/1997, c/c art. 2 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, c/c art. 243, IX, do CE e art. 300 do NCPD, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL que suspenda o perfil "@aracajusergipese", com URL: <https://www.instagram.com/aracajusergipese?igsh=eHpkcHd6cmYxNDJ0>==, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Na comunicação da decisão ao provedor de conteúdo, faça-se constar que se aplicam ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral as penalidades previstas nesta lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (art. 57-F da Lei n.º 9.504/1997).

De igual modo, notifique-se ao FACEBOOK para que forneça, no mesmo prazo, dados cadastrais do perfil "<https://www.instagram.com/aracajusergipese?igsh=eHpkcHd6cmYxNDJ0>==, bem como outras informações pessoais disponíveis, a fim de auxiliar a identificar o(s) responsável(eis) da propaganda irregular em análise, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 39 da Resolução 23.610 do TSE.

Esta decisão tem força de mandado e ofício, caso necessário. Ressalte-se que o afastamento de sigilo de dados telemáticos, com base no artigo 10, §§ 1º, 2º, e 3º, do Marco Civil da Internet, tem a finalidade de comprovar a autoria e a materialidade da publicação da propaganda antecipada negativa; ficando a informações sob os cuidados do servidor do Cartório Eleitoral, até posterior determinação judicial.

Após o fornecimento dos dados dos responsáveis pelo perfil, intime-se a parte autora para qualificar o Representado, requerendo a respectiva integração à lide e a respectiva citação.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE n.º 23.608/2019.

Ao final, conclusão para sentença.

.  
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES  
JUIZ ELEITORAL  
.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-57.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600072-57.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : AUGUSTO SANTOS

REPRESENTADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-57.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: RAFAELA RIBEIRO LIMA, AUGUSTO SANTOS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido liminar (ID n.º 122264747), apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA e de AUGUSTO SANTOS.

Da narrativa trazida, em apertada síntese, no dia 9 de julho de 2004, no perfil intitulado "@pastoraugustosantos", na rede social Instagram, teria sido publicada uma postagem contendo a imagem da pré-candidata ao cargo majoritário, Rafaela Ribeiro Lima, acompanhada do pré-candidato ao cargo de Vereador, então representado, em típico ato de campanha eleitoral fora de época, com os seguintes dizeres: "VOTE CERTO!" (...) "Para Lagarto Continuar Crescendo", Requereu, a concessão de liminar para que seja determinado aos representados que se abstenham de realizar qualquer ato de campanha eleitoral antecipada e que removam as postagens já publicadas, e, ao final, a confirmação do pleito liminar com a aplicação de multa.

É breve o relatório.

Decido.

Da análise, nesta data, da URL: [https://www.instagram.com/pastoraugustosantos?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==](https://www.instagram.com/pastoraugustosantos?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==), adicionada na inicial pelo representante, bem, os ora representados, vêm, explicitamente, utilizando palavras mágicas, para que os seguidores votem neles para prefeito do município de Lagarto e Vereador, nas Eleições de 2024, retando certa a presença do "fumus boni iuris".

É que tais expressões se assemelham, do ponto de vista semântico, ao pedido de voto e, por esse motivo, devem ser coibidas pela Justiça Eleitoral, na linha da jurisprudência do TSE.

Também, não restam dúvidas quanto à presença do "periculum in mora", pois a permanência da postagem na rede pode macular a paridade entre os possíveis candidatos ao pleito vindouro.

Posto isso, com fundamento nos artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar para que o representado Augusto Santos proceda à remoção da postagem contida na URL [https://www.instagram.com/pastoraugustosantos?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==](https://www.instagram.com/pastoraugustosantos?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==),

no prazo de 24 horas, de sua página do Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão, bem como de toda e qualquer plataforma de sua titularidade que, eventualmente, a postagem tenha sido publicada, sob pena de multa diária.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem resposta em 02 dias.

Após, intime-se do Ministério Público Eleitoral, após a resposta dos representados, para manifestação no prazo de 01 dia.

Ao final, conclusão para sentença.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

**13ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600149-63.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600149-63.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

REQUERENTE : CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600149-63.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2022, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

O Cartório Eleitoral certifica que as contas do referido exercício financeiro foram regularizadas em processo transitado em julgado.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A situação de inadimplência já foi superada nos autos em que tramitou a regularização de contas não prestadas, portanto carece de interesse o partido em promover novo pleito no mesmo sentido.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600050-93.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600050-93.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE  
REQUERIDO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600050-93.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) referente ao Exercício 2021 e 2022.

Citado, o partido no prazo de defesa apresentou o pedido de regularização das contas em autos apartados:

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2022) - RROPCO 0600111-51.2024.6.25.0013

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2021) - RROPCO 0600112-36.2024.6.25.0013

O Cartório Eleitoral certifica que as contas foram julgadas regularizadas em decisão transitada em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2021 e 2022, o Ministério Público Eleitoral representou pela suspensão da anotação do órgão partidário.

Consta nos autos certidão informando que as referidas contas foram regularizadas.

Verificado que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto à Justiça Eleitoral, deixa de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Assim sendo, em decorrência da perda do objeto, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 54-T, Res.-TSE nº 23.571/2018, c/c art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-50.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600124-50.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : GLADSON RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-50.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, GLADSON RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-87.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600128-87.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : GEOVAN DA CRUZ SANTOS

INTERESSADO : JIRLEIDE SANTOS SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-87.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), GEOVAN DA CRUZ SANTOS, JIRLEIDE SANTOS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600155-70.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600155-70.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE-PV DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600155-70.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE-PV DE LARANJEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828

SENTENÇA

Cuidam os autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) das Eleições 2018.

O Cartório Eleitoral certifica que as contas foram julgadas não prestadas com trânsito em julgado. Contudo, apensado aos autos verifica-se que posteriormente o partido promoveu a regularização de suas contas.

É o relatório.

DECIDO.

Constatado que a inadimplência que transitou em julgado referente às contas eleitorais de 2018 foi suprida mediante regularização que tramitou em apenso aos autos 50-55.2018.6.25.0013, não há interesse processual no seguimento destes autos diante da coisa julgada.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual.

Ao Cartório Eleitoral para imediata anotação no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Publique-se.

Intime-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-05.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600127-05.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INTERESSADO : RODRIGO LOBO RAMOS

INTERESSADO : SHEILLA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-05.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, SHEILLA DOS SANTOS, RODRIGO LOBO RAMOS

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600126-20.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600126-20.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA MARIA SANTOS DOS ANJOS

REQUERENTE : DIOGENES SANTOS DOS ANJOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600126-20.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), DIOGENES SANTOS DOS ANJOS, ACACIA MARIA SANTOS DOS ANJOS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), referente ao exercício de 2023, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600146-11.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600146-11.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE-PHS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600146-11.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE-PHS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro 2016 apresentada pelo partido acima nominado.

Publicado edital de impugnação no DJE, não houve impugnação no prazo legal.

Analisadas as contas, não foi constatada a necessidade de complementação da documentação apresentada e foi emitido parecer técnico conclusivo.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo judicial que versa sobre prestação anual de contas com movimentação financeira, apresentada por representação de partido político de município sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, fato que fixa a competência deste Juízo Eleitoral para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame técnico das contas foi realizado com base nas informações constantes do sistema SPCA e não foram constatados elementos aptos a desabonar as declarações apresentadas.

Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios de que, durante o exercício financeiro sob análise, a agremiação partidária deixou de observar as normas sobre as finanças e contabilidade previstas na Lei nº 9.096/1995, na forma regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, diante da regularidade da escrituração apresentada, a aprovação das contas é a medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do partido acima nominado referente ao exercício financeiro 2016.

Publique-se no DJe, o que servirá de intimação aos interessados

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o resultado do julgamento no SICO.

Após, archive-se.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-13.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600120-13.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

INTERESSADO : DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-13.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO, DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE, DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023 apresentada pelo partido acima nominado.

Publicado edital de impugnação no DJE, não houve impugnação no prazo legal.

Analisadas as contas, não foi constatada a necessidade de complementação da documentação apresentada e foi emitido parecer técnico conclusivo.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo judicial que versa sobre prestação anual de contas com movimentação financeira, apresentada por representação de partido político de município sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, fato que fixa a competência deste Juízo Eleitoral para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame técnico das contas foi realizado com base nas informações constantes do sistema SPCA e não foram constatados elementos aptos a desabonar as declarações apresentadas.

Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios de que, durante o exercício financeiro sob análise, a agremiação partidária deixou de observar as normas sobre as finanças e contabilidade previstas na Lei nº 9.096/1995, na forma regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, diante da regularidade da escrituração apresentada, a aprovação das contas é a medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do partido acima nominado referente ao exercício financeiro 2023.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o resultado do julgamento no SICO.

Após, archive-se.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-80.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600122-80.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANDREA LUCIA DOS SANTOS

INTERESSADO : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-80.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, ANDREA LUCIA DOS SANTOS, MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro 2023 apresentada pelo partido acima nominado.

Publicado edital de impugnação no DJE, não houve impugnação no prazo legal.

Analisadas as contas, não foi constatada a necessidade de complementação da documentação apresentada e foi emitido parecer técnico conclusivo.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo judicial que versa sobre prestação anual de contas com movimentação financeira, apresentada por representação de partido político de município sob a jurisdição desta Zona Eleitoral, fato que fixa a competência deste Juízo Eleitoral para o julgamento do presente feito, nos termos do art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame técnico das contas foi realizado com base nas informações constantes do sistema SPCA e não foram constatados elementos aptos a desabonar as declarações apresentadas.

Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios de que, durante o exercício financeiro sob análise, a agremiação partidária deixou de observar as normas sobre as finanças e contabilidade previstas na Lei nº 9.096/1995, na forma regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, diante da regularidade da escrituração apresentada, a aprovação das contas é a medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do partido acima nominado referente ao exercício financeiro 2023.

Publique-se no DJe, o que servirá de intimação aos interessados

Certificado o trânsito em julgado, registre-se o resultado do julgamento no SICO.

Após, archive-se.

**14ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600082-95.2024.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600082-95.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : FABIANO SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : JOAO CARLOS SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600082-95.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO, JOAO CARLOS SILVA, ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO, FABIANO SANTOS, ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO, KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

##### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente(m) o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s) no relatório preliminar 122267892, sob pena de indeferimento do presente pedido de regularização.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 30 dias do mês de julho de 2024. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente ato ordinatório.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600015-33.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600015-33.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600015-33.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., JOANA VIEIRA DOS SANTOS, ALINE VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), consubstanciada nas contas de campanha do órgão partidário municipal PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MARUIM/SE , relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

A Unidade Técnica certificou que, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constatou-se que o partido acima identificado teve vigência até 22.05.2022, não estando vigente, portanto, no período de campanha eleitoral de 2022.

É o relatório. Decido.

Compulsando o feito, observo que a presente agremiação não está obrigada a prestar contas alusivas às Eleições Gerais de 2022.

Pois bem. Segundo preconiza o art. 46, § 2º, inc. I, da Res.-TSE 23.607/2019:

Art. 46 (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

(...)

Verifica-se, portanto, no caso em apreço, que o partido não incorre na obrigatoriedade de prestar contas referentes às Eleições Gerais de 2022, pois, à época, estava na situação "Não Vigente" (id 122264950).

Por todo exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, por entender que o grêmio político em epígrafe não está obrigado a prestar contas referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em conformidade com o art. 46, § 2º, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal e proceda-se ao arquivamento definitivo dos presentes autos.

P.R.I.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600091-57.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600091-57.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)  
REPRESENTANTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-57.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADA: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADA: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

## SENTENÇA

## 1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, movida pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT EM MARUIM/SE em face de ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA, em razão do desequilíbrio na hígidez da corrida eleitoral.

Alega o Representante, em síntese, que a pré-candidata, ora representada, acompanhou a primeira dama Érica Mitidieri, na realização de doações à eleitora maruinense Adriana Oliveira Barreto, residente à Travessa da Lavanderia em Maruim, postando as imagens das referidas doações no instagram.

Sustenta ainda que, além das publicações veiculadas nas redes sociais da Representada, houve também a circulação de áudio por terceiro em grupos da rede social WhatsApp, associando as doações com aquela, conforme transcrição:

"Desconhecido: Aí, minha pré-candidata aí, onde tem o coração grande, só pensa ai nos maruinesses, viu? Aí, isso aí foi minha pré-candidata rapaz, minha pré-candidata, que intercedeu lá com a primeira dama lá, pra trazer essa ajuda aqui pra Maruim e vem mais, viu? Vem muito mais, imagine se essa mulher for prefeita de Maruim, repare ! O recurso que ela não vai trazer pra nossa cidade, em tendeu? Muito melhor do que Jeferson e Gilberto, pode juntar os dois que não vai dar nem a metade dela"

Defende que a legislação eleitoral proíbe a realização dos fatos irregulares relatados, como a promoção pessoal e a distribuição de bens ao eleitoral em benéfico ao candidato.

Discorre sobre o direito aplicável a espécie.

Junta fotos e áudio.

Citada, a Representada Arlinda Vieira dos Santos da Silva apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto constitucional e de desenvolvimento válido e regular do processo, em face do não atendimento ao disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.608/19, e, no mérito, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada e a imprestabilidade das provas pelas limitações claramente estabelecidas.

Desse modo, diante do exposto, a Representada requer, preliminarmente, a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e quanto ao mérito da *vexata quaestio*, a IMPROCEDÊNCIA da demanda apresentada pelo Representante.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

É a síntese do que necessário. Decido.

## 2 - DA PRELIMINAR

Preconiza o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997:

"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

(...)

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#).

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes.

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet. "

(Grifei)

A regulamentação é clara no sentido de exigir, nos casos de manifestação em ambiente de internet, que haja a identificação do endereço da postagem - URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN, bem como em casos de arquivos de áudio. O objetivo da norma é, decerto, garantir ao julgador acesso às publicações denunciadas.

No caso dos autos, verifico que ausente a indicação das URLs das postagens ou de qualquer outro meio de prova que comprove, ou que faça presumir, a autenticidade do material colacionado aos autos.

Nesse sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

RECURSOS ELEITORAIS - PROPAGANDA ELEITORAL NAS INTERNET - NOME DO CANDIDATO A VICE - INFORMAÇÃO NECESSÁRIA - VÍDEO PARA CONSTATAÇÃO DA

PROPAGANDA - NECESSIDADE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL.

- Extrai-se do art. 17, III, da Resolução nº 23.608/2019/TSE que a petição inicial de representação por propaganda eleitoral irregular na internet deve ser instruída com a URL, arquivo contendo áudio, imagem ou vídeo dessa propaganda.

- Sendo a prova insuficiente não há como reconhecer a irregularidade da propaganda. Reforma da decisão para a improcedência do pedido e afastamento da multa aplicada.

(TRE-MG. Recurso Eleitoral n.º 060605140. Belo Horizonte/MG. Relator(a): Des. RAMON TACIO DE OLIVEIRA. Publicação: 21/11/2022)

\*\*\*

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. SENTENÇA DE ORIGEM QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE URL/ CÓDIGO *HASH* DA PUBLICAÇÃO A SER REMOVIDA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O presente recurso foi interposto pela Recorrente em face de sentença do juízo zonal que julgou extinta sem resolução do mérito representação por propaganda antecipada negativa na qual se buscava a retirada de publicação veiculada em grupo local de aplicativo de mensagens instantâneas apresentando montagem em que o então Presidente da República aparece segurando uma camiseta com os dizeres "#Não apoio #Corrupto" e, abaixo, uma foto do candidato da Recorrente, completando a estampa da camiseta.

2. A magistrada *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de requisito essencial para o processamento e julgamento do feito, a saber, o código de identificação da postagem que se pretendia retirar (código *hash*), sem o qual não é possível determinar a retirada do conteúdo apontado como irregular.

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019 e o Marco Civil da Internet preveem como indispensável para o deferimento da ordem de retirada de conteúdo irregular publicado na internet a indicação de endereço eletrônico ou código que permita individualizar o conteúdo a ser removido, sob pena de nulidade.

4. No presente caso, não houve indicação do código *hash* da postagem a ser removida, tampouco foi apresentada prova dotada de algum elemento que lhe forneça presunção de veracidade, ainda que relativa, tendo-se a Representante, ora Recorrente, se limitado a apresentar imagens decorrentes de captura de tela (*prints*), as quais são passíveis de adulteração e não se prestam à satisfação do ônus da prova nem ao atendimento dos requisitos legais para a remoção do conteúdo. Precedentes.

5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença zonal que extinguiu o feito sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial.

(TRE-PA. Recurso Eleitoral n.º 060033409. Novo Progresso/PA. Relator(a): Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA. Publicação: 24/05/2024).

(...)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ILÍCITA EM PERFIL ANÔNIMO NO FACEBOOK. MENSAGENS SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL.

PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE RECURSAL SUBSISTENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NA PENA PECUNIÁRIA PREVISTA PARA O CASO DE

DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO SEM ESPECIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PÁGINA DA INTERNET IMPUGNADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DA URL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA A ESPÉCIE DE TUTELA PRETENDIDA. COBRANÇA DAS "ASTREINTES" REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIMENTO.

1. Apesar da realização do pleito e encerrado o período de campanha política, remanesce o interesse recursal especificamente quanto ao pedido de condenação do Recorrido por descumprimento da liminar, razão pela qual o Recurso deve ser conhecido.

2. Como o representante não cumpriu o ônus de apresentar a URL da página que continha a suposta propaganda ilícita em um perfil anônimo, mostra-se acertada a decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, vez que a inicial deve ser instruída com a perfeita identificação de seu endereço na Internet (URL), nos termos do art. 17, IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 23.462/2015.

3. O pedido formulado na inicial é deficiente, carecedor da descrição exigível nesta espécie de tutela voltada à restrição de informação constante na internet, pois a peculiaridade desses dados, exige como requisito fundamental a descrição da URL para que os responsáveis possam atender às determinações judiciais. Isso porque somente com a definição de um endereço certo, específico e determinado, é que se pode identificar, de modo único e efetivo, uma página dentre várias disponíveis no mundo cibernético.

4. Verificada a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, em função da imprecisão técnica da inicial, fica rechaçada qualquer pretensão de cobrança de astreintes.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-MA. Recurso Eleitoral n.º 69930. Peri Mirim/MA. Relator(a): Des. GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS. Publicação: 25/09/2018)

Sendo assim, o representante, tem o ônus de indicar na petição inicial de forma clara e precisa o conteúdo que se insurgiu, sendo o caso de inépcia da inicial, com arrimo no art. 330, I, do CPC, devendo ser indeferida:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

Assim, verifico que o pedido formulado na inicial não foi instruído com a perfeita identificação da URL/código hash, das publicações das imagens e do arquivo contendo áudio, respectivamente, requisito essencial para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual a preliminar deve ser acolhida.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho a preliminar alegada na contestação e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e art. 17 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600144-38.2024.6.25.0014**

: 0600144-38.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600144-38.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE  
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas anual, referente exercício financeiro de 2020, com pedido de liminar.

Compulsando os autos, infere-se que já tramita neste Juízo um requerimento de regularização da prestação de contas anual, relacionadas ao exercício financeiro 2020, do Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de MARUIM/SE , que encontra-se em vias de análise pela unidade técnica para emissão do parecer conclusivo.

Nos termos do art. 337, §1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Assim, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

P.R.I.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-61.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600039-61.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JOAO BORGES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-61.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: JOAO BORGES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa às Eleições de 2016 para o cargo de VEREADOR do próprio município.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não apresentou manifestação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.463/2015.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 48 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Em virtude do exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2016.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento de ASE 272, motivo 1, no cadastro eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Maruim/SE, datada e assinada eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 14ª Zona Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600046-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-50.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PSD - Partido Social Democrático de Ilha das Flores/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD - Partido Social Democrático de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600050-87.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Republicanos de Ilha das Flores /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Republicanos de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600050-87.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-87.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE, ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Republicanos de Ilha das Flores /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023. Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Republicanos de Ilha das Flores/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-19.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600061-19.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : CHARLES CABRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE

INTERESSADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE, ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT - Partido dos Trabalhadores de Brejo Grande/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho

do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT - Partido dos Trabalhadores de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-19.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600061-19.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : CHARLES CABRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE

INTERESSADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE, ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT - Partido dos Trabalhadores de Brejo Grande/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT - Partido dos Trabalhadores de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-19.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600061-19.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : CHARLES CABRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE

INTERESSADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE, ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT - Partido dos Trabalhadores de Brejo Grande/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT - Partido dos Trabalhadores de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-19.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600061-19.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : CHARLES CABRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE

INTERESSADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE, ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS, JOEL LUIZ DOS SANTOS, CHARLES CABRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PT - Partido dos Trabalhadores de Brejo Grande/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes ficaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PT - Partido dos Trabalhadores de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-61.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600019-61.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUSCILENE FERREIRA GARCIA BRITO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : CLEANE DOS SANTOS NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-61.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, CLEANE DOS SANTOS NUNES

INTERESSADA: JUSCILENE FERREIRA GARCIA BRITO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo UNIÃO BRASIL do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, representado por sua Presidente CLEANE DOS SANTOS NUNES e Tesoureira JUSCILENE FERREIRA GARCIA BRITO, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Editado publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 122253868.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id 122261503).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 122261754.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (ç) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos,

muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do UNIÃO BRASIL do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-39.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600014-39.2024.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

INTERESSADO : LUIZ IZAIAS DE MOURA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-39.2024.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

INTERESSADO: LUIZ IZAIAS DE MOURA, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

R.h.

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Eleitoral no ID 122261554.

Sendo assim, determino a intimação do órgão partidário, através dos advogados constituídos nos autos, para que anexe aos autos TODOS os documentos emitidos no sistema SPCA relativos à prestação de contas apresentada, ou a declaração de ausência de movimentação financeira também emitida neste sistema, se for o caso, uma vez que juntou por duas vezes apenas o comprovante de protocolo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-91.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600017-91.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : JOSE ANDRADE DA SILVA (2434/SE)

INTERESSADO : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

INTERESSADO : MARCOS PAULO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-91.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANDRADE DA SILVA - SE2434

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, representado por seu Presidente ABRAAO LINCOLN VIEIRA e Tesoureiro MARCOS PAULO SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Editado publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id 122261522).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 122261750.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

**RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019**

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (.)§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram

recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-69.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600050-69.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)  
**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA  
REPRESENTADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

Representação 0600048-02.2024.6.25.0021

Vistos

Recebo a presente Representação, determinando a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)- SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, vereador e pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município e EDSON DE SOUZA PEREIRA, vereador e pré-candidato ao cargo de vice-prefeito do Município, aduzindo, em resumo, que há demonstração

pública de campanha entre os representados vedada pela Lei eleitoral, em razão de publicação em redes sociais, em especial Instagram: @diegopradoabarreto <https://www.instagram.com/diegopradoabarreto/>; @vereadorpereira.sc <https://www.instagram.com/vereadorpereira.sc/>, e com distribuição de adesivos com o slogan "Tô com Diego" em inúmeros eventos, a exemplo do show realizado em 06/07/2024 na Praça do Conjunto Eduardo Gomes, em 11 de julho de 2024, em 17 de julho de 2024, durante o evento intitulado "São Cristóvão que Eu Quero", dentre outros.

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela concessão da tutela de urgência.

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504/1997). A propaganda feita fora desse lapso temporal é extemporânea, sujeita o infrator as penas legais.

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido entrevistas, encontros, seminários ou congressos para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais, inclusive discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, como se constatou dos autos, vedado o pedido explícito de voto.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de palanques eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada ou pedido explícito de voto.

Para a Represente do *parquet* eleitoral: "Registre-se que no presente feito, restou comprovado publicidade institucional está fora dos ditames legais a justificar a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que afete o equilíbrio na disputa, o estado democrático de direito ou atentado contra a liberdade de voto. O uso do adesivo com a expressão "TÔ COM DIEGO", configura pedido implícito de voto, uso das denominadas palavras mágicas a justificar o deferimento do pedido liminar."

Ouvi e assisti, na íntegra, as publicações questionadas na inicial.

*Data venia*, não se colhe das referidas publicações em redes sociais enumeradas no pedido da exordial pedido explícito de voto dos representados, discurso eleitoreiro, ou pedido de apoio incondicional à candidatura própria; apenas debates e plataformas de políticas públicas, o que não é vedado pela lei eleitoral.

Não é possível neste momento ponderar, semanticamente, o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados para se concluir pela existência de palavras mágicas. A utilização da expressão "Tô com Diego" no adesivo questionado, conquanto se insira no campo das eleições não constitui: (a) pedido explícito de votos; (b) meio proscrito, a exemplo de outdoor ou a ele assemelhado, ou (c) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades a abalar a dimensão eleitoral.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada.

Nesse sentido,

"Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [ç]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]" ([Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

Assim, "[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresse de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [ç]" ([Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto](#); no mesmo sentido o [Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.](#))

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para remoção das publicações localizadas nas URLs indicadas na inicial, bem como a abstenção de veicular publicações impugnadas.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600055-91.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600055-91.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-91.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Número: 0600055-91.2024.6.25.0021

Recebo a presente Representação, determinando a adoção do rito previsto no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, por seu representante e ilustre advogado regularmente constituído, ajuizou a presente representação eleitoral com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar m face de JULIO NASCIMENTO JUNIOR, aduzindo, em resumo, que o representado pratica propaganda extemporânea, conforme URL: <https://www.instagram.com/juliosaocristovao?igsh=NWU2NW9waXZ4cmZh> (04 e 09 de julho de 2024) e no dia 05 de julho: [https://drive.google.com/file/d/1KjEZHIEHDpBGZ3kC5Cp0LvKBD2e3viOg/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1KjEZHIEHDpBGZ3kC5Cp0LvKBD2e3viOg/view?usp=drive_link), dentre outras. Além disso, deve-se observar as publicações acessadas mediante os links : <https://www.instagram.com/p/C9NoCW9tjAJ/?igsh=MWxieW53eXBqZnAzbQ==> <https://www.instagram.com/p/C9NoBWeNS0B/?igsh=MTZyZjZtaGpvd3p6dw==> [https://www.instagram.com/p/C9Nn\\_7ntuar/?igsh=bXMzeTQwMnBycmk1](https://www.instagram.com/p/C9Nn_7ntuar/?igsh=bXMzeTQwMnBycmk1).

A ilustre representante do Ministério Público opinou pela não concessão da tutela de urgência.

Decido.

A legislação eleitoral somente admite a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). A propaganda feita fora desse lapso temporal é extemporânea, sujeita o infrator as penas legais.

De acordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), durante a chamada pré-campanha - período que vai até 16 de agosto, quando tem início oficialmente a propaganda eleitoral - a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos, permitido entrevistas, encontros, seminários ou congressos para deliberar sobre organização dos processos e procedimentos eleitorais, inclusive discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, como se constatou dos autos, vedado o pedido explícito de voto.

A denominada propaganda eleitoral antecipada é classificada como propaganda irregular, uma vez que pretensos pré-candidatos se aventuram na divulgação de palanques eleitorais fora do período previsto pela legislação própria (Lei n. 9504/97), com o espoco de influenciar o eleitorado, podendo a propaganda ser explícita, ou realizada sob conteúdo subliminar.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, não está evidenciada a realização de atos de campanha de forma antecipada ou pedido explícito de voto.

Para a Represente do *parquet* eleitoral: "Registre-se que no presente feito, não restou comprovado propaganda está fora dos ditames legais a justificar a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que afete o equilíbrio na disputa, o estado democrático de direito ou atentado contra a liberdade de voto "

Ouvi e assisti as publicações questionadas na inicial.

*Data venia*, não se colhe das referidas publicações em redes sociais enumeradas no pedido da exordial pedido explícito de voto dos representados, discurso eleitoreiro, ou pedido de apoio incondicional à candidatura própria; apenas debates e plataformas de políticas públicas, o que não é vedado pela lei eleitoral.

Não é possível neste momento ponderar, semanticamente, o conjunto de expressões e palavras lançadas em redes sociais pelos representados para se concluir pela existência de palavras mágicas. A vedação da propaganda antecipada decorre do : (a) pedido explícito de votos; (b) meio proscrito, a exemplo de outdoor ou a ele assemelhado, ou (c) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades a abalar a dimensão eleitoral.

As denominadas "palavras mágicas" apontadas pela doutrina é uma construção de difícil objetividade e se referem a manipulação do eleitor através de construções subliminares. A participação em redes sociais não indica, por si só, a prática de propaganda antecipada.

Nesse sentido,

"Representação. Eleições 2022. Alegação de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades positiva e negativa. Não caracterização. Ausência de pedido explícito de voto. Crítica contundente em ato político [ç]" ([Ac. de 20.9.2022 na Ref-Rp nº 060067536, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]" ([Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

Assim, "[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [ç]" ([Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto](#); no mesmo sentido o [Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.](#))

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para remoção das publicações localizadas nas URLs indicadas na inicial, bem como a abstenção de veicular publicações impugnadas.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-14.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600047-14.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)  
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-14.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

REPRESENTADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA' apresentada pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM POÇO VERDE/SE em face de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Alega o representante, em síntese, que os representados vêm promovendo propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens em rede social (Instagram), na qual usam 'palavras mágicas' para angariar votos.

Defende que o comportamento narrado está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos.

Ao final, apresenta pedido liminar para que os representados se abstenham de realizar propaganda antecipada, bem como removam todas as publicações impugnadas.

É o relatório.

Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na presente representação, o autor afirma que a prática dos representados - publicação de postagens em rede social com uso de 'palavras mágicas' - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d)

violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, co conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

No caso, pelo menos por ora, tenho que apenas a postagem trazida no link [https://www.instagram.com/p/C83IFCtOXvw/?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw==](https://www.instagram.com/p/C83IFCtOXvw/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw==) conforma-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita.

Isso porque, pelo contexto geral da postagem, imagem do pré-candidato ao lado do atual prefeito que o apoia, numa legenda afirmando '3 pessoas que querem ver Poço Verde avançando ainda mais se olhando', revela-se como estratégia para angariar votos, especialmente considerando que há alusão ao pleito eleitoral que será realizado neste ano.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que a postagem mostra-se como uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público com a sua publicação são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a manutenção da postagem coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, tendo em vista a sua ampla divulgação e alcance na internet e nas plataformas de comunicação.

Em complemento, nas demais postagens mencionadas, não verifico, nesse momento, hipótese vedada na legislação acima transcrita, pois nelas não vislumbro pedido explícito de voto, mesmo analisando o seu contexto geral, devendo prevalecer, portanto, a liberdade de expressão, direitos fundamental, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de realizar propaganda antecipada, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO em parte o pedido de medida liminar para o fim de determinar que os representados procedam a remoção dos conteúdos contidos na URL divulgada na rede social dos demandados:

[https://www.instagram.com/p/C83IFCtOXvw/?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw==](https://www.instagram.com/p/C83IFCtOXvw/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzlxNw==) , no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento a presente decisão.

Notifiquem-se o(a)s Representado(a)s para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-44.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600045-44.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)  
**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ROBERTO CORREIA SANTANA  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-44.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ROBERTO CORREIA SANTANA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C / PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA' apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL) em face de ROBERTO CORREIA SANTANA.

Alega a parte autora, em síntese, que o representado, Roberto Correia Santana, conhecido como Roberto Barracão; vem promovendo propaganda eleitoral antecipada por meio da distribuição de bonés e "marmitas" de cuscuz à população de Poço Verde, bem como pela postagem em rede social, datada de 21 de julho de 2024, na qual divulga tal conduta.

Defende que o comportamento narrado está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos.

Ao final, apresenta pedido liminar para que a parte ré se abstenha de distribuir comidas e bonés aos eleitores, assim como recolha os bonés que foram entregues. Ainda, pugna que seja determinada a retirada da propaganda divulgada na rede social do demandado: <https://www.instagram.com/p/C9sCHzZOKOs/>.

É o relatório.

Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na presente representação, o representante afirma que a prática do representado - distribuir bonés e "marmitas" de cuscuz à população de Poço Verde, bem como divulgar em rede social tal conduta - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, co conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Porém, no caso, verifica-se que as condutas atribuídas aos representados, pelo menos por ora, não se conformam à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que não restou comprovada a distribuição de refeições pelo próprio representado.

Além, não vislumbro, na postagem indicada, pedido explícito de voto, mesmo considerando o seu contexto geral, devendo prevalecer, portanto, a liberdade de expressão, direitos fundamental, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que os representados se abstenham de distribuir bonés aos eleitores, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

Diante do exposto, ao menos de forma preambular e não definitiva, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Notifiquem-se o(a)s Representado(a)s para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600048-96.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600048-96.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-96.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

REPRESENTADO: JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA' apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM POÇO VERDE/SE em face de JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS, conhecido como ELMO DA SOMA, todos qualificados.

Alega o representante, em síntese, que o representado vem promovendo propaganda eleitoral antecipada por meio de postagens em rede social (Instagram), nas quais, com o uso de 'palavras mágicas', busca angariar votos antes mesmo do período permitido.

Defende que o comportamento narrado está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos.

Ao final, apresenta pedido liminar para que o representado se abstenha de realizar propaganda antecipada, bem como remova todas as publicações impugnadas.

É o relatório.

Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na presente representação, o autor afirma que a prática dos representados - publicação de postagens em rede social com uso de 'palavras mágicas' - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, co conjunto da peça considerada e

das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

No caso, verifica-se que as condutas atribuídas ao representado, pelo menos por ora, conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que há postagens indicadas na petição inicial que são usadas como busca de apoio eleitoral pelo representado.

Nos links abaixo, observo o uso de expressões/imagens que, em seu contexto geral, como devem ser analisadas, traduzem-se como pedido de voto, mesmo ainda não iniciado o período de campanha eleitoral. Veja-se:

a) na postagem do link [https://www.instagram.com/p/C9FH5Olu9M4/?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==](https://www.instagram.com/p/C9FH5Olu9M4/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==), o pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com o atual gestor municipal, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Poço Verde-SE através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Jucelino Oliveira representa a continuidade do trabalho desenvolvido pelo atual gestor.

Até mesmo porque a legenda afirma: 'nossas vozes se unem em busca de uma amanhã melhor. Juntos, vamos continuar fazendo diferença em nossa cidade!'.

b) na postagem do link [https://www.instagram.com/p/C9uUIZGu8Si/?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==](https://www.instagram.com/p/C9uUIZGu8Si/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==), usa-se a expressão 'vem comigo', numa imagem em que o representado se apresenta como o futuro.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos até o momento, tenho que nos links acima descritos ocorre uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que o conjunto de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, na medida em conclamam o público a votar no pré-candidato, ora representado, e vão além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação da sua qualidade pessoal.

Em relação ao requisito urgência, tem-se que a continuidade das postagens acima indicadas coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do seu conteúdo na internet e plataformas de comunicação.

Em complemento, nas demais postagens indicadas na petição inicial, não verifico, nesse momento, hipótese vedada na legislação acima transcrita, pois nelas não vislumbro pedido explícito de voto, mesmo analisando o seu contexto geral, devendo prevalecer, portanto, a liberdade de expressão, direito fundamental garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido do representante para que o Juízo determine que o representado se abstenha de realizar propaganda antecipada, resta prejudicada tal apreciação, pois a lei já coíbe referidas condutas, cabendo ao Poder Judiciário analisar os casos concretos e aplicar, se o caso, as sanções cabíveis.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, enseja o acolhimento parcial da medida liminar.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300, do CPC/2015, c/c art. 36 da Lei 9.504/1997, DEFIRO em parte o pedido de medida liminar para o fim de determinar que o representado proceda a remoção dos conteúdos contidos nos links [https://www.instagram.com/p/C9FH5Olu9M4/?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==](https://www.instagram.com/p/C9FH5Olu9M4/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==) e <https://www.instagram.com/p/C9uUIZGu8Si/?>

[utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==](#), de sua página de Instagram, no prazo de 24 horas, a contar de sua ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento a presente decisão.

Notifiquem-se o(a)s Representado(a)s para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

## EDITAL

### EDITAL 796/2024 - 22ª ZE

Edital 796/2024 - 22ª ZE

O Exmo Sr Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 022ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS (Poço Verde)/SE, por força da Lei nº 9.504/97,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024		
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1074 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR		
Seção: 224		
MARCIA LUCIANA LISBOA SOUZA	XXXX1335XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CATIA CILENE RIBEIRO OLIVEIRA ÁLVARES	XXXX9797XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FERNANDA LIMA DOS SANTOS	XXXX9756XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRUNO MENEZES DE JESUS	XXXX7760XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 225		
CARLA SIMONE LISBOA SOUSA FARIAS	XXXX9232XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CINTIA DE ALMEIDA SANTOS	XXXX2621XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JÉSSICA NAIARA SANTOS DE CASTRO	XXXX6656XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSILEA ANDRADE OLIVEIRA	XXXX4446XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 226		
ALEXSANDRO SILVA DE JESUS	XXXX9898XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANIELA RABELO SANTOS	XXXX1237XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADEMARIA DE OLIVEIRA SANTOS BISPO	XXXX3673XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ALICLÊNIO DOS REIS SANTANA	XXXX7572XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 227		
THAMIRES DE JESUS SANTOS	XXXX7831XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS	XXXX3886XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOCASIA LUZIA DE OLIVEIRA	XXXX5535XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE FREDSON DE JESUS SANTANA	XXXX8527XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 228		
JULLIANA GABRIELA BENICIO DOS SANTOS	XXXX4087XXXX	PRESIDENTE DE MRV
THALITA DIELE SOUZA SANTOS	XXXX4052XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA VALCINEIDE DE JESUS	XXXX4913XXXX	2º MESÁRIO - MRV
HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS	XXXX1374XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 229		
SIMONE ANDRADE SANTOS	XXXX3869XXXX	PRESIDENTE DE MRV
PALOMA RODRIGUES DA SILVA	XXXX8772XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JULIANA SOUZA OLIVEIRA	XXXX9380XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSÉ EDUARDO SANTOS ARAÚJO	XXXX6784XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 230		
MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA	XXXX6201XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1074 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR		
Seção: 230		
ANTONIO NARCISO BENIGNO DO ROSARIO	XXXX2981XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FERNANDO OLIVEIRA DA ROCHA	XXXX4409XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VINICIO COSTA SANTANA	XXXX4084XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 231		
ORLANDO SANTANA COELHO	XXXX8754XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IVANILDA ALVES SANTOS	XXXX9451XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADRIELY SILVA DOS SANTOS	XXXX3565XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRUNO ALVES ARAÚJO	XXXX4012XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 258		
BRUNA MARY SANTANA SANTOS	XXXX9940XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ACÁCIA RABELO DA ROCHA	XXXX0411XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JILMARIO SANTOS DE SOUZA	XXXX0088XXXX	2º MESÁRIO - MRV

JAMILLE DOS SANTOS FERREIRA	XXXX3861XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1031 - ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL		
Seção: 201		
FRANK ANDERSON LISBOA SOUSA	XXXX4830XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALINE GARDÊNIA MATOS REIS	XXXX9487XXXX	1º MESÁRIO - MRV
SIMONE OLIVEIRA SANTOS	XXXX9406XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RAIMUNDA JOCIELLE ROCHA DO ROSARIO VALE	XXXX9619XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 202		
DAYANE DEYSE OLIVEIRA REIS	XXXX3714XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LETÍCIA SANTANA MORAIS	XXXX8842XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA ANTONIA ALVES SANTANA	XXXX9460XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JAMES GLEDSON SANTOS SOUZA	XXXX7635XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 203		
JOSE EVERTON LINO DE JESUS	XXXX9456XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROBERTA RIBEIRO LIMA FERREIRA	XXXX7564XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KAREN TAYNARA SANTOS	XXXX1162XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSEANE SANTOS DE CARVALHO	XXXX3751XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 204		
LIZZIANE CADUDA VARJÃO	XXXX0401XXXX	PRESIDENTE DE MRV
AURELIANA RODRIGUES LINO	XXXX0667XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ROSÂNGELA DE JESUS SANTOS NEVES	XXXX1078XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DAMIANA SOUZA SANTOS	XXXX2735XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 205		
MARIA NAZARE NASCIMENTO REIS	XXXX9993XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EVERTON ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX1230XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ELLEN MIKAELLE SALES SANTANA	XXXX6799XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LILIANE DOS SANTOS MENEZES	XXXX4937XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1031 - ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL		
Seção: 206		
THEDILA NAYARA GOIS ROLINO SANTOS	XXXX4065XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIELLE OLIVEIRA SANTOS	XXXX2653XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ULLI MAIARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	XXXX6742XXXX	2º MESÁRIO - MRV

ANA CLÁUDIA OLIVEIRA RAMOS	XXXX8709XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1104 - CAÇULA VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL		
Seção: 232		
ESDRAS CHAVES FRAGA	XXXX1757XXXX	PRESIDENTE DE MRV
KAUANE SANTANA SANTOS	XXXX6817XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CAROLAINE SANTOS SANTANA	XXXX9765XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE ARNALDO DOS SANTOS DE JESUS	XXXX4721XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 233		
IVANILDE NASCIMENTO SANTOS	XXXX6811XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JAINÉ DE JESUS SANTOS	XXXX4035XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MAYKELLY RADYJA SANTOS SANTANA	XXXX8162XXXX	2º MESÁRIO - MRV
KAROLAYNE OLIVEIRA SANTOS	XXXX9085XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 234		
JAMSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA	XXXX0494XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARCIA DEBORA DOS SANTOS	XXXX0551XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADISLEY SECUNDO FONTES	XXXX0429XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VANESSA DE OLIVEIRA	XXXX9596XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 235		
JOSE UILES FONTES LEAL	XXXX9828XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MÁRCIA EMANOELLE OLIVEIRA LEAL	XXXX6933XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOÃO VENICIOS TAVARES DE SOUSA	XXXX9771XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRENDA MAYARA DE SOUZA	XXXX3725XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1040 - CENTRO DE EXCELÊNCIA EPIFÂNIO DÓRIA		
Seção: 207		
DOUGLAS D'AVILA SANTANA	XXXX0992XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA PAULA OLIVEIRA DE SANTANA	XXXX7659XXXX	1º MESÁRIO - MRV
KEYLA MILLENA SANTOS SOUSA	XXXX2354XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ALICE LISBOA OLIVEIRA	XXXX9644XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 208		
PEDRO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS	XXXX6472XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RODRIGO ANDRADE SANTOS	XXXX5675XXXX	1º MESÁRIO - MRV
THAMIRES ANDRADE DOS SANTOS	XXXX7676XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SEBASTIÃO DE SOUZA OLIVEIRA	XXXX4116XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 209		

JOSE AILTON ALVARES DOS SANTOS	XXXX0241XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VALERIA PAULA ALMEIDA SILVEIRA	XXXX7491XXXX	1º MESÁRIO - MRV
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1040 - CENTRO DE EXCELÊNCIA EPIFÂNIO DÓRIA		
Seção: 209		
ALERTSON ARAUJO ANDRADE	XXXX8578XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ROSANA OLIVEIRA SOUZA	XXXX2536XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 210		
RITA DE CASSIA DA FONSECA SANTANA	XXXX4964XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA APARECIDA CARDOSO SANTOS	XXXX1065XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ISAAC NILTON OLIVEIRA SANTOS	XXXX5263XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSÉ DAVID SANTANA PEREIRA	XXXX0855XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 211		
JOSE DIAS DE ALMEIDA	XXXX8605XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELCILAYNE DORIA ROCHA	XXXX4911XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADEGUNDES NASCIMENTO SOUSA	XXXX4229XXXX	2º MESÁRIO - MRV
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	XXXX9092XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 212		
WILBER D'AVILA SANTANA	XXXX4865XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANNE CAROLINE DOS SANTOS	XXXX6675XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOAO BATISTA DE JESUS DIAS	XXXX3950XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CARLA GABRIELE SANTOS DA PAIXAO	XXXX9064XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 213		
BEATRIZ LEAO RIBEIRO	XXXX3433XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GICELMA MENEZES DIAS	XXXX6664XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CARLA JULIANA DOS SANTOS	XXXX0396XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LETICIA SEVERO DOS SANTOS	XXXX6649XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 255		
ELIONAI SANTOS OLIVEIRA	XXXX7550XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JACHSON ALVES SANTOS	XXXX4913XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARCELO MOREIRA ARAUJO	XXXX9665XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ESTEFANY REIS DE JESUS	XXXX2020XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1147 - CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS		

Seção: 242		
CARLINHO RIBEIRO DE FARIAS	XXXX4189XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CINTIA MUDESTA DOS SANTOS	XXXX4849XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALINE MARTINS DA SILVA	XXXX2873XXXX	2º MESÁRIO - MRV
UERIS SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX8538XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 243		
MARCOS ANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA	XXXX6364XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANIELLA SANTOS CASTRO	XXXX3903XXXX	1º MESÁRIO - MRV
APARECIDA OLIVEIRA SILVA	XXXX1080XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRUNO NASCIMENTO SOUSA	XXXX6649XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 244		
MANOEL MESSIAS XAVIER DOS SANTOS	XXXX5443XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1147 - CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS		
Seção: 244		
JOANA GRAZIELLA BENICIO DOS SANTOS	XXXX5530XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EMILLY NAYARA SANTOS CRUZ	XXXX1095XXXX	2º MESÁRIO - MRV
IRENE RIBEIRO DE LISBOA	XXXX4107XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 245		
MAISA NASCIMENTO CARVALHO	XXXX9762XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RONE CLEVERTO DE OLIVEIRA BATISTA	XXXX3464XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADILSON RIBEIRO DE LISBOA	XXXX8642XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ELIENE TAVARES DOS SANTOS	XXXX0001XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 246		
JOSE DOMINGOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX5440XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GEISIANE LIMA SANTOS	XXXX1008XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DANILO EDUARDO BISPO	XXXX5899XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA EDUARDA DE ABREU CARVALHO	XXXX4965XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 260		
FIDELES SALES SANTANA	XXXX0483XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA AMANDA DE JESUS SILVA	XXXX2314XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TÂMARA MERYCIA MENEZES SANTOS	XXXX8782XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANACARLES REIS DA CRUZ	XXXX8944XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1163 - ESCOLA ESTADUAL EPIFANIO DOREA (UAB)		

Seção: 247		
JOSEFA CLEIDIANE DE SANTANA SANTOS	XXXX0508XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOANA APARECIDA RABELO DOS SANTOS	XXXX8513XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOAO WITOR GUALBERTO DE SOUZA	XXXX1209XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FLORISVALDO SANTOS DE ALMEIDA	XXXX8750XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 248		
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	XXXX8823XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EMMANUELLA VIEIRA DALTRO SANTOS	XXXX3118XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CLENALDO DA FONSECA SOUSA JUNIOR	XXXX5639XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE HERCULES SOUSA LIMA	XXXX8707XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 249		
SUZAN QUELLE FIGUEIREDO DE SANTANA	XXXX2470XXXX	PRESIDENTE DE MRV
THAINAR NASCIMENTO FARIAS	XXXX1185XXXX	1º MESÁRIO - MRV
WERLEY DO NASCIMENTO	XXXX3575XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA VALERIA COSTA SANTANA	XXXX9755XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 250		
ILDEBRANDA OLIVEIRA RAMOS	XXXX9585XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LAYNA KAMILLE SANTOS MENEZES	XXXX5280XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA LETICIA NASCIMENTO DOS ANJOS	XXXX4960XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JANDNA DOS SANTOS FERREIRA	XXXX1098XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1163 - ESCOLA ESTADUAL EPIFANIO DOREA (UAB)		
Seção: 251		
JOSEFA GIVALDA FERNANDES DE ALMEIDA	XXXX9321XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA APARECIDA GUELBA ROLINO DOS SANTOS	XXXX0199XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA	XXXX0698XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EDICLECIA MARIA DOS SANTOS	XXXX5446XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 252		
GLAUBER D'AVILA SANTANA	XXXX8546XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EDNA SANTOS ARAUJO	XXXX2740XXXX	1º MESÁRIO - MRV
PAULA VENÍSIA FONSECA DA SILVA	XXXX1226XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUCAS DO NASCIMENTO	XXXX2386XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 267		
JOATAN NASCIMENTO CARVALHO	XXXX9009XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARCELLY BARBOSA AMY REIS	XXXX6697XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CAIRO DORIA FERREIRA DOS SANTOS	XXXX6844XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GLEIDSON DE JESUS SANTOS	XXXX3704XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1180 - ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ		
Seção: 253		
SORAIA GONCALVES SOUZA	XXXX0141XXXX	PRESIDENTE DE MRV
BARBARA SANTOS CARVALHO	XXXX8759XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALINE NASCIMENTO OLIVEIRA	XXXX2568XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA VITORIA SOARES SANTOS	XXXX9286XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 254		
JOSE ORLANDO OLIVEIRA SANTOS	XXXX0821XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ISIS ROBERTA RODRIGUES FONTES DA SILVA	XXXX9571XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ILDIVÂNIA LEAL DE SANTANA	XXXX9480XXXX	2º MESÁRIO - MRV
INACIO MACEL SOUZA SANTOS	XXXX8404XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1066 - HILDETE FALCAO BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL		
Seção: 220		
UÊNIO OLIVEIRA DE SANTANA	XXXX9664XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS	XXXX1174XXXX	1º MESÁRIO - MRV
INGRID NATHANY SANTOS CRUZ	XXXX3113XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LANNA LOUISE SILVEIRA SANTOS	XXXX2724XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 221		
MARIA LUCIELMA ALMEIDA SILVEIRA	XXXX6699XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	XXXX9481XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ROSANA SANTOS ROLINO	XXXX4811XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LAÍS NAARA DE SOUSA	XXXX7585XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 222		
JOÃO DEVERTON SANTOS DE CASTRO	XXXX3480XXXX	PRESIDENTE DE MRV
NATHALLY CARREGOSA ARAUJO	XXXX9462XXXX	1º MESÁRIO - MRV
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1066 - HILDETE FALCAO BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL		

Seção: 222		
KENNED CARLOS OLIVEIRA	XXXX9702XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE RAIMUNDO RODRIGUES	XXXX4675XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 223		
JOSE SANTANA DAS NEVES	XXXX0994XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA RAILLAINE BARBOSA NASCIMENTO	XXXX6511XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GILLIANI GRAZIELE BENICIO DOS SANTOS	XXXX8560XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARA EMANUELA ABREU DE OLIVEIRA	XXXX5044XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 263		
ARINE LUANA SANTOS DIAS	XXXX4055XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DIEGO RAMON DE OLIVEIRA SANTANA	XXXX0828XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TALISON BRUNO SANTOS SANTANA	XXXX7254XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA CAROLINA ALVES DOS SANTOS	XXXX9558XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1023 - JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR		
Seção: 192		
CAMILA VALÉRIA ABREU DE OLIVEIRA	XXXX6501XXXX	PRESIDENTE DE MRV
BARBARA KAROLAYNNE OLIVEIRA SANTOS	XXXX3469XXXX	1º MESÁRIO - MRV
THIFANI SHAKYRA SILVA SALUSTIANO	XXXX4956XXXX	2º MESÁRIO - MRV
KAROLINA EDIART ROSARIO SANTOS	XXXX1579XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 193		
JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS FILHO	XXXX0363XXXX	PRESIDENTE DE MRV
KETLYN KAROLYNE ROCHA LIMA	XXXX4892XXXX	1º MESÁRIO - MRV
REBECA BEATRIZ DE JESUS REIS	XXXX2319XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GÉSSICA DA SILVA	XXXX5218XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 194		
ANA PAULA AVILA SOARES SANTOS	XXXX8608XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CLARA LUCINELIA ALMEIDA SILVEIRA	XXXX7428XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANA SILVA RABELO DE ABREU	XXXX9807XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE VINICIUS DOS SANTOS	XXXX5601XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 195		
JOAO PEDRO ROLINO DO ROSARIO JUNIOR	XXXX1018XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VALDÉRIO DE OLIVEIRA SOUSA	XXXX9472XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NATALY VILANOVA DE ANDRADE	XXXX8376XXXX	2º MESÁRIO - MRV

LUCILEIDE ALVES DE CASTRO	XXXX0477XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 196		
DAVID SILVA DE ANDRADE	XXXX0327XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ISABELA ABREU DE OLIVEIRA	XXXX4150XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LEISE TAISE OLIVEIRA SANTOS	XXXX5048XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SOLANGE XAVIER DE SOUZA	XXXX1024XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 197		
VILSON DE OLIVEIRA SOUSA	XXXX2870XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1023 - JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR		
Seção: 197		
TAINÁ SANTOS ROLINO	XXXX3845XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS	XXXX3457XXXX	2º MESÁRIO - MRV
KEYLA CRISTINA ROSARIO DE JESUS	XXXX8687XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 198		
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS	XXXX9674XXXX	PRESIDENTE DE MRV
AIALLA SUELEM ANDRADE DE SOUZA	XXXX0831XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ELAINE DOS SANTOS	XXXX9738XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIA RAQUEL COSTA ALVES BRITO	XXXX4857XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 199		
NAILDES MARIA DOS SANTOS SILVA	XXXX3945XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CELINE SILVA ARAUJO	XXXX4428XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA	XXXX0953XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIVALDA VARJAO ROCHA	XXXX1145XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 200		
REJANE DE JESUS PEREIRA SOUZA	XXXX9534XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROSA DE JESUS SOUZA REIS	XXXX9597XXXX	1º MESÁRIO - MRV
HIORRANNA DOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX8473XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA SANTOS DE SOUSA	XXXX3689XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1120 - PORFIRIO VIEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL		
Seção: 239		
JOSEFA CONCEICAO SANTOS	XXXX0674XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ARTUR DOS REIS SANTOS	XXXX0808XXXX	1º MESÁRIO - MRV

MIRELE SOUZA SANTOS	XXXX8385XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MONICA BATISTA DOS SANTOS	XXXX9086XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 240		
EDILENE OLIVEIRA SILVA	XXXX1038XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GEILZA SOUZA SANTOS	XXXX0481XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADENILTON SANTOS SOUZA	XXXX4122XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FLAVIA MARIA PEREIRA SANTOS	XXXX6924XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 241		
CAMILA DOS REIS SANTOS	XXXX1113XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA CARMEM DAS MERCEZ	XXXX4735XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ERLAINE SILVA DE AQUINO	XXXX5683XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	XXXX1109XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 262		
VIVIAN DAS MERCEZ SANTOS	XXXX2517XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GIDEVAL DE JESUS SANTOS	XXXX6544XXXX	1º MESÁRIO - MRV
IAGO GABRIEL SANTOS LIMA	XXXX9781XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JAHINE SOUZA SANTOS	XXXX3669XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1058 - SEBASTIAO DA FONSECA, ESCOLA ESTADUAL		
Seção: 214		
GILVANE VICENTE DA GAMA	XXXX0173XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TAYNARA DAS VIRGENS VARJÃO	XXXX9660XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA VALDIANA FELIX AQUINO	XXXX6661XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LANNA OLIVEIRA DE SANTANA	XXXX9056XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 215		
MARIA VANDIRA LISBOA NASCIMENTO	XXXX3673XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JANINE ALVES FERREIRA	XXXX6567XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FRANCIELLE DÓREA COMPERTINO	XXXX0990XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DAYANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA	XXXX9795XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 216		
MARIA IMPERATRIZ DE SANTANA SANTOS	XXXX0511XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EVLLYN TAYNARA DOS REIS SANTOS	XXXX5317XXXX	1º MESÁRIO - MRV
THALLIA PAMELLA FONTES RIBEIRO	XXXX0860XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUZIA ROCHA LUBARINO	XXXX4942XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 217		
MARIA SANTANA NEVES	XXXX9194XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MERCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	XXXX7648XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALINE PEREIRA DOS SANTOS	XXXX7734XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GRAZIELLE SILVA RODRIGUES	XXXX6653XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 218		
SANDRA MIRIA MOURA DE PAULA	XXXX9910XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VAGNA RABELO SANTANA	XXXX9315XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JUCIARA DE SOUSA CASTRO MOURA	XXXX6852XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ALEXIA PALOMA DE SOUZA SILVA	XXXX3904XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 219		
SOLANGE SANTOS FERREIRA	XXXX9622XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MICHAELLA FRANCELLY BATISTA DÓRIA	XXXX4679XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JULIANA PEREIRA DOS SANTOS	XXXX4036XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DAIANE DA SILVA PEREIRA	XXXX7504XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 256		
ERICA DAS NEVES SANTANA	XXXX0156XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA BEATRIZ NEVES DE SANTANA	XXXX5865XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSE ROMARIO GOIS DOS SANTOS	XXXX0145XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LAYNARA DORIA ROCHA	XXXX5352XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 268		
MARCELO SIQUEIRA DOS SANTOS	XXXX0688XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EMILLY LOUHANA OLIVEIRA DOS SANTOS	XXXX5875XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FABIANA FELIX AQUINO	XXXX1502XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA FERNANDA ALVES SANTANA	XXXX8672XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32093 - POÇO VERDE		
Local de Votação: 1112 - VERIDIANO ZACARIAS DE OLIVEIRA, ESCOLA MUNICIPAL		
Seção: 236		
JOSE SANTOS EVANGELISTA	XXXX7408XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSE UILLAN SANTANA OLIVEIRA	XXXX2572XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA MADALENA SANTOS GONCALVES	XXXX9008XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GLAUCIMARIA SANTANA SANTOS	XXXX3699XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 237		
ROSA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS REIS	XXXX6983XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO EVANGELISTA SANTOS	XXXX8460XXXX	1º MESÁRIO - MRV

ROZENILDA SOUZA DE ALMEIDA	XXXX4865XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DEBORAH RENATA SOUZA ALVES	XXXX9703XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 238		
LUCIMARIA SANTANA SANTOS SOUZA	XXXX0374XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA SANTOS DA SILVA	XXXX8858XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GABRIELLE OLIVEIRA SANTANA	XXXX8425XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSÉ REINAN NOGUEIRA SANTANA	XXXX6870XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 266		
EDUARDA SANTOS OLIVEIRA	XXXX0826XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VERONICA DOS REIS SANTOS	XXXX8518XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LAUDIANE OLIVEIRA BATISTA	XXXX7761XXXX	2º MESÁRIO - MRV
IRENILDA ALVES DOS SANTOS SANTANA	XXXX4363XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 022ª Zona Eleitoral SIMÃO DIAS(Poço Verde)/SE, foi publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe e afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 022ª Zona Eleitoral/SE.		
Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.		
SIMÃO DIAS 29 de julho de 2024		
HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO		
Juiz da 022ª Zona Eleitoral		
EDITAL Nº 796/2024		
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024		

O Exmo Sr Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 022ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS (Poço Verde)/SE, por força da Lei nº 9.504/97,		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1031 - CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS		
Seção: 33		
TAYNA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	XXXX8348XXXX	PRESIDENTE DE MRV
NAYANE GAMA RAMOS	XXXX4531XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALAN DE JESUS OLIVEIRA NETO	XXXX2577XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JANE INGRID SOUZA SANTANA	XXXX2771XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 34		
DANILO SIQUEIRA SANTANA	XXXX4028XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALEXANDRA SOUZA SANTOS ANDRADE	XXXX1274XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LAZIA LAIANE MATOS ALVES	XXXX1269XXXX	2º MESÁRIO - MRV
WILLIAMS CONCEIÇÃO CRUZ	XXXX4120XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 35		
ALEXSANDRO DE JESUS	XXXX6778XXXX	PRESIDENTE DE MRV
FABIO DA COSTA JUNIOR	XXXX9245XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DEBORA MATOS DE SOUZA BOMFIM	XXXX7080XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE BRUNO SANTOS GUIMARAES	XXXX2362XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 36		
JOMESON MISAEL DOS SANTOS SANTANA	XXXX5030XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOCICLEIDE DE JESUS SANTOS	XXXX6783XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADRIANO ROCHA SANTOS	XXXX9796XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSILENE SILVA SANTOS	XXXX2792XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 37		
JOALDO MORAES SANTOS	XXXX0251XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA	XXXX7186XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JULIANA COSTA DE SANTANA	XXXX5059XXXX	2º MESÁRIO - MRV
HIURI SOUZA ROCHA	XXXX1970XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 38		

JOSEFA MAYANNE SANTOS OLIVEIRA	XXXX4089XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	XXXX4210XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARISANGELA DE CARVALHO PIMENTEL DE ANDRADE	XXXX5832XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TAIZE GOIS FRANCA	XXXX9160XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 39		
CARLOS HENRIQUE DE JESUS DORIA	XXXX5021XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1031 - CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS		
Seção: 39		
DIEGO ROCHA SANTANA	XXXX2311XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LUCAS PALMEIRA PEREIRA	XXXX8539XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SAMARA NASCIMENTO SANTOS	XXXX2028XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 40		
CLEBIO MENDONCA DOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX7923XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ITALA DORNELLES DE SOUZA SANTANA	XXXX9137XXXX	1º MESÁRIO - MRV
UILMA OLIVEIRA NASCIMENTO	XXXX6292XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE EVERTON PAIXAO DOS SANTOS	XXXX0616XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 41		
AVELIN LIMA SANTANA	XXXX2465XXXX	PRESIDENTE DE MRV
THIAGO DE OLIVEIRA BRAGA	XXXX7061XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GRACE CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA	XXXX7031XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GUILHERME DA CRUZ SOUZA	XXXX8322XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 42		
MURILO SILVA DE OLIVEIRA	XXXX3162XXXX	PRESIDENTE DE MRV
BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS	XXXX7028XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALEX RIBEIRO SANTOS	XXXX6825XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MIRALDO BARBOSA MATOS	XXXX9524XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 64		
ROSE QUELLE ARAUJO DE JESUS	XXXX4106XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUANA LEOCADIO SANTANA SANTOS	XXXX3424XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ARIANE SIQUEIRA DE OLIVEIRA	XXXX7147XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SIMONE GOMES DOS SANTOS	XXXX1511XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 65		
AIRLISON JUNIO DE JESUS BARRETO SILVA	XXXX6760XXXX	PRESIDENTE DE MRV
HELEN KALINE AMORIM SANTOS	XXXX4624XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GLAUBER DOS SANTOS FARIAS	XXXX2812XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARCIA DE CASTRO SANTOS	XXXX7212XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 83		
FABIO RIBEIRO SOARES	XXXX9638XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VERONICA DE CARVALHO MELO	XXXX5248XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA LUANA DA SILVA CHAGAS	XXXX8412XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ROSA ELAINE ANDRADE SANTOS	XXXX2278XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 94		
EDMAR MENDONCA DOS SANTOS	XXXX5432XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SILVANIA FERREIRA DOS SANTOS	XXXX2898XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FELIPE CARVALHO DE ARAUJO	XXXX2123XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ADRIELY CRUZ DE JESUS	XXXX1886XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 95		
HUMBERTO DE ANDRADE PRATA JÚNIOR	XXXX8843XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1031 - CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS		
Seção: 95		
PATRICIA MODESTO MATOS	XXXX2504XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO	XXXX4610XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TALUANE SENA ANACLETO	XXXX2853XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 96		
JOSE UELITON DOS REIS MENEZES	XXXX5854XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IRLA SILVA DOS SANTOS	XXXX7111XXXX	1º MESÁRIO - MRV
IVANILDO DOS SANTOS	XXXX2892XXXX	2º MESÁRIO - MRV
PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO FERREIRA	XXXX7078XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 100		
RICARDO DA SILVA CHAGAS	XXXX8196XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANILO DOS SANTOS ABREU	XXXX4701XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VERLANE DE JESUS FARIAS	XXXX4370XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BARBARA OLIVEIRA DA CRUZ	XXXX1978XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 106		
MARCONE FERREIRA MAROTO	XXXX2601XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELENICE SANTANA COUTO	XXXX7429XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ROBERTY NASCIMENTO MATOS CONCEICAO	XXXX8962XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DEISE QUELLE ALMEIDA SANTOS	XXXX6805XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 108		
LAIS PONTES DA SILVA PASSOS	XXXX4304XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CLEIDE JANE MATIAS SANTOS	XXXX1124XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA ELEILMA CRUZ SILVA	XXXX5973XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ADAILTON DA CRUZ SANTOS	XXXX6921XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 109		
GESSICA SALES DOS SANTOS	XXXX9689XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JUMA DE JESUS OLIVEIRA	XXXX0532XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS	XXXX9629XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BARBARA MENEZES DOS SANTOS	XXXX2835XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 181		
MARIA ELMA DO NASCIMENTO	XXXX1012XXXX	PRESIDENTE DE MRV
STEPHANY KAROLA DE CARVALHO CRUZ	XXXX7542XXXX	1º MESÁRIO - MRV
IRAJA FERREIRA DA SILVA FILHO	XXXX1803XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARLUCE CORREIA SANTOS	XXXX7354XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1112 - COLEGIO CARVALHO NETO		
Seção: 51		
GRAZIELE BEZERRA DE JESUS	XXXX6770XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCAS CHAGAS CARVALHO FERREIRA	XXXX3687XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALINE DIAS DE JESUS	XXXX7997XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LINDAURA DE JESUS SANTANA ALCANTARA HORA	XXXX1167XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1112 - COLEGIO CARVALHO NETO		
Seção: 52		
VANDALUCIA GOIS ARAUJO	XXXX8991XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOCILENE DE JESUS SANTOS PINTO	XXXX6774XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ELISIANE SANTOS DA SILVA	XXXX6904XXXX	2º MESÁRIO - MRV

DENISSON SOUZA DE JESUS	XXXX6815XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 53		
GICELIA SANTOS MODESTO	XXXX7953XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ALINE RABELO GAMA DA SILVA	XXXX9860XXXX	1º MESÁRIO - MRV
HELOISA DOS SANTOS SANTANA	XXXX9190XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRUNA MENEZES DE JESUS	XXXX4431XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 70		
WENDERSON MAX OLIVEIRA SOUZA	XXXX3307XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IRIS DAIANE DE SANTANA CARVALHO	XXXX7495XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MILENE SILVA SANTOS	XXXX2650XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VANIELY DA SILVA SANTANA	XXXX7376XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 71		
NEILSON ALVES	XXXX2518XXXX	PRESIDENTE DE MRV
PEDRO RAMIRO DOS SANTOS NETO	XXXX4314XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADRINE SANTANA SANTOS	XXXX3408XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSEFA CARLA FERREIRA SANTOS	XXXX6892XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 72		
MARIA DE NAZARE OLIVEIRA FERNANDES	XXXX2542XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MICHELE DE CASTRO LISBOA	XXXX4578XXXX	1º MESÁRIO - MRV
APARECIDA SANTANA DE MENEZES	XXXX0696XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EDSON SANTOS BOMFIM	XXXX1524XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 73		
ANDREIA LUISA DOS SANTOS DE JESUS	XXXX9119XXXX	PRESIDENTE DE MRV
BEATRIZ MARIANO DE SOUZA SOTERO	XXXX2578XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TAISE FARIAS SANTOS	XXXX6057XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ERICA DA SILVA SANTOS	XXXX1292XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 74		
VANUZA DOREA SANTOS DA SILVA	XXXX4023XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROSANA DE SANTANA PEREIRA	XXXX7104XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIANY CRUZ SANTOS	XXXX4433XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VITORIA FONTES CRUZ DOS ANJOS	XXXX1954XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 84		
JOILSON DE ANDRADE SANTANA	XXXX9111XXXX	PRESIDENTE DE MRV
YNGRED FRANCIELLE SANTOS DA CONCEICAO	XXXX4065XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE DE JESUS SALES	XXXX2927XXXX	2º MESÁRIO - MRV

FLAVIO RIBEIRO SILVA	XXXX3944XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1112 - COLEGIO CARVALHO NETO		
Seção: 114		
CLERISTON ANTONIO ABREU NASCIMENTO	XXXX8952XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CARLA VITORIA MESSIAS DOS SANTOS	XXXX8188XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LÍVIA COSTA REIS	XXXX9484XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VALDENISE SANTOS DA SILVA	XXXX7778XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 115		
AGRISCIMARIA FONTES DOS SANTOS	XXXX0018XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUÍS HENRIQUE SANTOS DE JESUS	XXXX2680XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MAYRA LETICIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	XXXX2780XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GABRIELLA DE GOES DA SILVA	XXXX8298XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1058 - COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO		
Seção: 46		
JEAN LUCAS CONCEIÇÃO MENEZES	XXXX1260XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROSIVANIA DA SILVA ALVES	XXXX2360XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LAURA DE CASTRO SANTOS SOUZA	XXXX6878XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JUCIARA BATISTA DE MATOS	XXXX7275XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 47		
JOSE ROBERTO ARAUJO ROCHA	XXXX2417XXXX	PRESIDENTE DE MRV
POLIANA SANTA ROSA VIEIRA	XXXX7081XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADRIANA DE SANTANA	XXXX3348XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA CLARA SANTOS DE MENEZES	XXXX9266XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 48		
KLEYTON RAMOS SANTOS	XXXX1091XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSE MARCOS DOS REIS OLIVEIRA	XXXX0956XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NAIARA RIBEIRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	XXXX0238XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA VITORIA MENEZES CARVALHO	XXXX2139XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 49		
ELAINE CRISTINA ROCHA DE SANTANA	XXXX3563XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VICTORIA MERCIA DIAS CARDOSO	XXXX9051XXXX	1º MESÁRIO - MRV

MATHEUS EDUARDO DA CONCEICAO BISPO	XXXX8140XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LARYSSA SANTANA SANTOS	XXXX6603XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 50		
VERONICA OLIVEIRA CONCEICAO	XXXX8046XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS	XXXX5525XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TATIANE SILVEIRA DE JESUS	XXXX2834XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARCOS ALBERTO MONTALVAO DOS ANJOS	XXXX6882XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 68		
SEBASTIAO FONSECA SANTOS NETO	XXXX2525XXXX	PRESIDENTE DE MRV
FLÁVIA DOS SANTOS SANTA ROSA	XXXX2902XXXX	1º MESÁRIO - MRV
PAMELA PEREIRA DE SANTANA DOS SANTOS	XXXX2017XXXX	2º MESÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1058 - COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO		
Seção: 68		
EDIANA SANTOS DE ARAUJO	XXXX7215XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 79		
JULIANA FONTES BERALDO DA SILVA	XXXX0697XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOICE SOUZA COSTA SILVA	XXXX8285XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANA QUESSIA DA CRUZ CASTRO FERRAZ	XXXX1180XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ORLEANE RIBEIRO SANTA RITA	XXXX1335XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1198 - COLÉGIO ESTADUAL SENADOR LOURIVAL BAPTISTA		
Seção: 127		
KAROLINA NERES LIMA DE JESUS	XXXX9977XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA FREIRE DE OLIVEIRA SIQUEIRA	XXXX2509XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ELAINE PAIXAO SANTOS	XXXX8626XXXX	2º MESÁRIO - MRV
PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX9142XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 134		
VIRGILIA BATISTA DE SANTANA	XXXX1541XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOANE DE JESUS MORAES	XXXX1924XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DAVI OLIVEIRA DE JESUS	XXXX8892XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARCOS VENICIUS CALIXTO DA SILVA	XXXX1204XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 137		
ANA CLAUDIA SANTANA OLIVEIRA	XXXX9270XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CLEIDEMAR DOS SANTOS	XXXX1027XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA CARINE DE JESUS SANTOS	XXXX0447XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VELTON CORREIA DE MENEZES	XXXX0536XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 147		
MIRIAM AMANDA DE SANTANA AQUINO	XXXX4251XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ADRIANO FREIRE	XXXX7992XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JORGE RODRIGO DOS SANTOS SILVA	XXXX7215XXXX	2º MESÁRIO - MRV
YURI ALVES DE SANTANA	XXXX9045XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 160		
DANUBIA DOS SANTOS MENDES	XXXX0478XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DAIANE DOS SANTOS BARBOSA	XXXX5196XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADRIANA SANTANA SANTOS	XXXX4328XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JACIELE SOUZA SANTOS	XXXX2509XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 187		
DULCIMEIRE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	XXXX7593XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA	XXXX7446XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RAQUEL DE JESUS SANTOS	XXXX2734XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CARLOS JOSE DOS SANTOS NETO	XXXX9421XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1015 - CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO		
Seção: 29		
ELISANGELA COSTA ALMEIDA	XXXX6160XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1015 - CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO		
Seção: 29		
ANA PAULA MONTEIRO DE OLIVEIRA	XXXX6352XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA RILDA BATISTA BISPO	XXXX9410XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VANDERLEI PRÉSIA ANDRADE SANTOS	XXXX7069XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 30		
ALINE SANTOS DE JESUS	XXXX7413XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSE FRANCISCO SANTANA SANTOS	XXXX6125XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DIOGO DE OLIVEIRA SANTOS	XXXX9888XXXX	2º MESÁRIO - MRV

JOSEFA DAIANA SANTOS SANTANA	XXXX7070XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 31		
CARLOS BRUNO ALVES DE OLIVEIRA	XXXX6821XXXX	PRESIDENTE DE MRV
SIMONE SANTANA FREITAS	XXXX8101XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALINY DO NASCIMENTO RIBEIRO	XXXX4905XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ELAINE SANTOS DA SILVA	XXXX2220XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 32		
EDNALVA SOUZA CRUZ SANTOS	XXXX8858XXXX	PRESIDENTE DE MRV
AURILENE SANTOS ANDRADE DE MENEZES	XXXX5161XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSIELE SANTOS NASCIMENTO	XXXX3535XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRUNA RIBEIRO DE JESUS	XXXX2660XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 43		
JAMILE GAMA DE OLIVEIRA	XXXX8103XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MOISES CELESTINO DE CARVALHO	XXXX1380XXXX	1º MESÁRIO - MRV
UELMO BEZERRA BATISTA	XXXX6992XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUIZA KARLA DA CONCEIÇÃO	XXXX9100XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 44		
DORNERES CORDEIRO ANDRADE	XXXX7235XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA BEATRIZ SANTOS MATIAS	XXXX7036XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JUSSIMARIA MONTEIRO MENEZES	XXXX7765XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSÉ ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA	XXXX8687XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 45		
CHARLITON LUIZ SANTOS	XXXX1146XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANIELA DE ANDRADE MATOS SANTOS	XXXX1003XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DANILO DE JESUS SANTOS	XXXX4703XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SANDRA DE JESUS	XXXX9434XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 97		
MAIRLA ACENCO SILVA DE JESUS	XXXX8877XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JEFERSON ALMEIDA SANTA BARBARA	XXXX7973XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GLENDA SUELLEN MATOS CRUZ	XXXX5651XXXX	2º MESÁRIO - MRV
AMANDA BISPO DOS SANTOS	XXXX2785XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 112		
LUCAS MICAEL DE JESUS SANTOS	XXXX8383XXXX	PRESIDENTE DE MRV

Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1015 - CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO		
Seção: 112		
JHONATA DE JESUS SANTOS	XXXX8975XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EMILLY TAYLANE NASCIMENTO SOUZA	XXXX9306XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VERONICA MARIA DE JESUS OLIVEIRA	XXXX7271XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 176		
ERICLES MOISES MATOS RIBEIRO SILVA	XXXX7196XXXX	PRESIDENTE DE MRV
WILLANDYS MIKAEL LIMA DE JESUS	XXXX2111XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FRANCIELLE BATISTA DOS SANTOS	XXXX9042XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LAIS MIRELLE HORA DOS SANTOS	XXXX4831XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOÃO PAULO DE SANTANA		
Seção: 118		
CLEONICE SOARES ABREU E BISPO	XXXX3995XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CRISTIANE SANTOS SOUZA	XXXX2355XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RAILSON FONTES DOS SANTOS	XXXX8549XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ELITON NALBERT DOS SANTOS NASCIMENTO	XXXX9212XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 135		
MARIA ALDA DE SOUZA	XXXX2634XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA	XXXX8771XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VALDIRES DE JESUS SOUSA SANTOS	XXXX9067XXXX	2º MESÁRIO - MRV
THAMIRIS DE JESUS SANTOS	XXXX9603XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 165		
MARCELO DE JESUS SANTOS	XXXX3218XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RODRIGO DE SANTANA SANTOS	XXXX2783XXXX	1º MESÁRIO - MRV
PRISCILA DOS SANTOS AQUINO	XXXX9185XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSEFA ELOIZA DE JESUS NASCIMENTO	XXXX1987XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 257		
ALIÇON SILVA SOUZA	XXXX3629XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA JAQUELINE JESUS DE OLIVEIRA	XXXX9660XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA RAYSA FONTES DOS SANTOS	XXXX8839XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SHIRLEY ANDRESA ARAUJO AQUINO	XXXX9679XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1201 - ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA		

Seção: 119		
CELSO SANTOS DE ALMEIDA	XXXX4859XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELLEN EUNICE DO CARMO DINIZ	XXXX9674XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JENNIFER DO CARMO RIBEIRO	XXXX2124XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA	XXXX9895XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 133		
VINICIUS SANTOS CONCEICAO	XXXX7233XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANIEL MENEZES DE ANDRADE FRANÇA	XXXX8129XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RENATA DA SILVA SOUZA	XXXX2245XXXX	2º MESÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1201 - ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA		
Seção: 133		
BRENNO SILVA DOS SANTOS	XXXX1415XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 143		
JOSEFA SANTOS DE ALMEIDA	XXXX2763XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GABRIELLE DE SOUZA SANTOS	XXXX2076XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FRANCIELLE DE OLIVEIRA MEIRELES	XXXX2139XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JAUDO DE SANTANA JUNIOR	XXXX2426XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 166		
RODRIGO BATISTA DE SANTANA	XXXX7407XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VALDEMAR AURELIANO DOS SANTOS NETO	XXXX1687XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CAMILA OLIVEIRA DE SANTANA	XXXX2768XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LAISA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS	XXXX8586XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 175		
LAIANE CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS	XXXX8587XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EURILES DA SILVA HORA	XXXX2183XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JUCIMARIO SANTOS HORA	XXXX8083XXXX	2º MESÁRIO - MRV
INGRID SILVA DOS SANTOS	XXXX2120XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 189		
ALISSON SANTANA OLIVEIRA	XXXX5083XXXX	PRESIDENTE DE MRV
IGO CAMARGO SANTANA SANTOS	XXXX8231XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MIZAEEL SANTOS DE SANTANA	XXXX9265XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JUCIMARIO DA SILVA JARDIM	XXXX8403XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1279 - ESCOLA EMILIO ROCHA		
Seção: 126		
ZENAIDE DA COSTA LISBOA	XXXX8101XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GEOVANE CARNEIRO DO NASCIMENTO	XXXX7217XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MONICA SANTOS DE FRANCA E SANTOS	XXXX4238XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DOUGLAS DE JESUS SANTOS	XXXX8860XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 149		
JESSICA BATISTA DE JESUS	XXXX4653XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ISMAEL SILVA DE ANDRADE	XXXX4604XXXX	1º MESÁRIO - MRV
AECIO CRUZ DO NASCIMENTO	XXXX0965XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRENDA DA SILVA DOS SANTOS	XXXX9648XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 180		
JOSE MARCOS DO NASCIMENTO BATISTA	XXXX3580XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DAVI SILVA DE ANDRADE	XXXX9150XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALEX SANTOS ALMEIDA	XXXX9249XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA CINTIA DOS SANTOS MONTEIRO	XXXX2335XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1465 - ESCOLA ESTADUAL ARISTEU CARLOS VALADARES		
Seção: 164		
ALDO RUDNEY JUNIO SALES SANTOS	XXXX5634XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1465 - ESCOLA ESTADUAL ARISTEU CARLOS VALADARES		
Seção: 164		
DAIANA RIBEIRO SANTOS	XXXX4113XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JULIANA DE JESUS SANTOS	XXXX0881XXXX	2º MESÁRIO - MRV
THIAGO SANTIAGO SANTOS	XXXX9480XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 174		
ELENALDO ALCANTARA HORA	XXXX8035XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ARIELLE SANTOS MATOS	XXXX5574XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TAYNÁ SOARES CRUZ	XXXX1243XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUAN DA CONCEIÇÃO MENEZES SOUZA	XXXX4678XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1368 - ESCOLA ESTADUAL CARMEN DO PRADO DANTAS AMARAL		
Seção: 63		

FABIO ROBERTO DA CRUZ SANTANA	XXXX3398XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TARCIANE SANTANA DE JESUS	XXXX3927XXXX	1º MESÁRIO - MRV
WEVERTHON SOUZA BARRETO DANTAS	XXXX2639XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUCAS VINICIUS DE JESUS MENEZES	XXXX4214XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 101		
JAQUELINA ALVES ROCHA	XXXX5993XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MONICA BARBOSA MATOS	XXXX6069XXXX	1º MESÁRIO - MRV
WINDLES DOS SANTOS RIBEIRO	XXXX9594XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ADRIANA MARIA DE LIMA	XXXX4335XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 103		
GILLIARD SANTOS DA ROCHA	XXXX7130XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA SIMONE BARBOSA DE JESUS MERCES	XXXX9707XXXX	1º MESÁRIO - MRV
NATALIA DANIELE MELO DOS SANTOS BEZERRA	XXXX3420XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUCIANA FONTES BERALDO	XXXX7962XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 105		
CARLA PRISCILA BISPO MENDONCA	XXXX7029XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VANESSA DE CARVALHO SANTOS	XXXX2513XXXX	1º MESÁRIO - MRV
STEPHANIE MANICOBA LEITE BENEVIDES	XXXX6579XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BARBARA CAUANE SANTANA DOS SANTOS	XXXX8535XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 107		
DANIELL ALVES LOIOLA SANTANA	XXXX8924XXXX	PRESIDENTE DE MRV
THAISA CALUMBY LIMA	XXXX2516XXXX	1º MESÁRIO - MRV
WISLANE SOARES SANTA ROSA	XXXX4004XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CAMILA SANTOS DE JESUS	XXXX9695XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1066 - ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO		
Seção: 54		
ROSA HELENA DOS SANTOS DOS ANJOS	XXXX5839XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GREISYELLE ANJOS DOS SANTOS	XXXX8178XXXX	1º MESÁRIO - MRV
BARBARA RIBEIRO DO NASCIMENTO	XXXX8183XXXX	2º MESÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1066 - ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO		

Seção: 54		
JOSEFA RAMOS DE JESUS	XXXX3420XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 55		
EROTILDE MARIA DOS SANTOS	XXXX2765XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JERFESSION FELIPE FONTES BERALDO DA SILVA	XXXX8303XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RENATA ANDRADE DOS SANTOS	XXXX5355XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ADRIANA DE SANTANA SANTOS	XXXX3673XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 56		
SHEILA AMARAL ALVES	XXXX5019XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DEIZIANE SANTANA SANTOS	XXXX9037XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSE ALBERTO CANDEIA DE ALENCAR JUNIOR	XXXX5001XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RENISSON ROBERTO SANTOS FERREIRA	XXXX8832XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 57		
MATHEUS HENRIQUE SANTANA SANTOS	XXXX4249XXXX	PRESIDENTE DE MRV
BRUNA SANTOS GUIMARAES	XXXX4109XXXX	1º MESÁRIO - MRV
TAMARA DO NASCIMENTO TRINDADE	XXXX0846XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANNA GLEIDE LIMA DOS SANTOS	XXXX9484XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 58		
GILVANIA PIEDADE SANTOS	XXXX7921XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CRISTIANE ASSUNCAO SANTOS	XXXX7422XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GRACE EMANUELLE SANTOS NEVES	XXXX1361XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RONES CELESTINO DA CRUZ	XXXX7504XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 59		
ZENILDA DE JESUS SANTOS	XXXX5406XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CAMILA SIBELLE SANTOS MENESES	XXXX7357XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ADRIANO DOS SANTOS ALVES	XXXX9154XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARCELA CRUZ ALVES	XXXX4413XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 60		
HONORATO RODRIGUES DA ROCHA NETO	XXXX2222XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSE LUCAS DOS SANTOS NASCIMENTO	XXXX7335XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ISIS SANTA BARBARA DE ALMEIDA	XXXX2156XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EDICARLOS DE JESUS SANTOS	XXXX4606XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 190		

JOSE REINALDO SOUZA	XXXX6203XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO	XXXX4600XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA CASSIA DOS SANTOS SANTANA	XXXX6868XXXX	2º MESÁRIO - MRV
HELOISA CRUZ NUNES	XXXX5197XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1120 - ESCOLA ESTADUAL JOSE DE CARVALHO DEDA		
Seção: 69		
ANA LUCIA NASCIMENTO DA CRUZ	XXXX7486XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1120 - ESCOLA ESTADUAL JOSE DE CARVALHO DEDA		
Seção: 69		
ANSELMO DA SILVA MOTA	XXXX2634XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA CRISLAINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	XXXX2621XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE UILSON SANTOS OLIVEIRA	XXXX5788XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 75		
EDBALDO GENUINO RIBEIRO	XXXX2139XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LAZARO EULLER ARAUJO MATOS	XXXX5839XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JESSICA RIBEIRO DE CARVALHO	XXXX2518XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOALDO SANTA ROSA CARVALHO	XXXX0237XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 76		
DANIELE DOS SANTOS SANTANA	XXXX2409XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CRYSLAINE SANTANA TRINDADE	XXXX6744XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDICLEIDE SANTANA DIAS	XXXX9531XXXX	2º MESÁRIO - MRV
AMANDA ELLEN DOS SANTOS MACHADO	XXXX2039XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 87		
NARALLINE MIRELLE ANDRADE NUNES	XXXX4236XXXX	PRESIDENTE DE MRV
TESSIA MARQUES RIBEIRO	XXXX0977XXXX	1º MESÁRIO - MRV
HERLANE DE SOUZA ANTONIO	XXXX8316XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DARLISSON SOARES DOS SANTOS	XXXX5426XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 99		
LUCELIA COSTA ANDRADE	XXXX8169XXXX	PRESIDENTE DE MRV
VERONICA DOS SANTOS	XXXX0559XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALANE DOS SANTOS	XXXX4614XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ROSIMELRE DIAS SANTANA	XXXX6777XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Seção: 113		
ICARO OLIVEIRA ANDRADE	XXXX3987XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MAYARA OLIVEIRA SANTOS	XXXX8469XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANTERO FONTES DE SANTANA	XXXX6427XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SAMARA SANTOS CARVALHO	XXXX4834XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1457 - ESCOLA ESTADUAL MARIA DE LOURDES SILVEIRA LEITE		
Seção: 162		
BRUNO MARQUES RIBEIRO	XXXX4992XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LARISSA OLIVEIRA SANTOS	XXXX4616XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JUSSIARA SANTOS RIBEIRO	XXXX9850XXXX	2º MESÁRIO - MRV
SAMIRIS ALVES DA SILVA	XXXX3972XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 170		
ROSALVO SANTOS SOUZA	XXXX9875XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CHRISLAYNE SANTOS ANDRADE	XXXX9136XXXX	1º MESÁRIO - MRV
YONARA CAROLAINÉ LIMA PRATA	XXXX9254XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ARLEY GLEITHON ANDRADE SANTOS	XXXX5242XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1457 - ESCOLA ESTADUAL MARIA DE LOURDES SILVEIRA LEITE		
Seção: 186		
FRANZONE DE JESUS FARIAS	XXXX3859XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CARLOS ROBERTO DEZIDERIO SANTOS	XXXX8989XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SA	XXXX2564XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BIANCA ALENCAR STRINGHINI EMILIANO	XXXX7259XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 264		
JOSE DA SILVA ANDRADE	XXXX5889XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOZINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS	XXXX2488XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDMILSON NOGUEIRA CHAGAS	XXXX2446XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA SANTOS DE MENEZES	XXXX7282XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1139 - ESCOLA ESTADUAL PEDRO VALADARES		
Seção: 66		
ALANA VIVIANE MENEZES DE SOUZA	XXXX8470XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCIVALDA DE OLIVEIRA SANTOS	XXXX7485XXXX	1º MESÁRIO - MRV
INGRYD FERNANDA SOUZA BARBOSA	XXXX5710XXXX	2º MESÁRIO - MRV

JOSEFA DE SANTANA SANTOS	XXXX0207XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 77		
JAUQUELINE BATISTA DA CONCEICAO	XXXX4240XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JACIMARA CARVALHO SANTOS	XXXX0335XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JAMILLE DOS SANTOS ALVES	XXXX5777XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RUI CARLOS DE SANTANA ANDRADE	XXXX2641XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 85		
MARCELO DE SANTANA SANTOS	XXXX6713XXXX	PRESIDENTE DE MRV
HELOÍZA TRINDADE DOS SANTOS	XXXX2701XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JHENEFFER RAYANE SANTOS DE JESUS	XXXX1278XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MONIQUE EVELIN NASCIMENTO FEITOSA ANDRADE	XXXX2839XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 90		
ELVIS CLEVEITON ANDRADE MENEZES	XXXX4249XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCIVANIA SILVA SANTOS	XXXX7852XXXX	1º MESÁRIO - MRV
OZANA JESUS DE SANTANA	XXXX9148XXXX	2º MESÁRIO - MRV
XAIANE DA SILVA DE JESUS	XXXX2184XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1236 - ESCOLA GENESIO CHAGAS		
Seção: 122		
JOSEVALDO ROCHA DOS REIS	XXXX1027XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LAZARO DE JESUS SANTOS	XXXX7571XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOICE DE SOUZA OLIVEIRA	XXXX4840XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MAISA PEREIRA DOS SANTOS	XXXX2074XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 132		
JOSEVAL DE JESUS SANTOS	XXXX7385XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCIELMA RESENDE SOUZA	XXXX5061XXXX	1º MESÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1236 - ESCOLA GENESIO CHAGAS		
Seção: 132		
WILLIAN KAIK SILVA DE MENEZES	XXXX1968XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EMILLY SANTANA SILVA	XXXX2054XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 138		
EDJANE BISPO DOS SANTOS	XXXX2227XXXX	PRESIDENTE DE MRV

ADENIA TAISE CARREGOSA DOS SANTOS	XXXX2549XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LIVIA DOS SANTOS SANTANA	XXXX3394XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUCIMÁRIA DE SOUZA SANTANA	XXXX1791XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUN. DES. GERVASIO DE CARVALHO PRATA		
Seção: 145		
WILLIANS OLIVEIRA FONSECA	XXXX4947XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CLERISVANIO DOS SANTOS NASCIMENTO	XXXX8276XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GABRIELE SANTOS REIS	XXXX9438XXXX	2º MESÁRIO - MRV
VIVIANE OLIVEIRA ROCHA	XXXX3021XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 146		
RITA DA SILVA OLIVEIRA RIBEIRO	XXXX2736XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JENICLECIA FRANCISCA RIBEIRO	XXXX3633XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA	XXXX8858XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EMERSON RODRIGUES SILVA	XXXX2159XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 159		
MAGDA LOURENA ROSA DE JESUS	XXXX3834XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DANIELA DOS SANTOS	XXXX3058XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GEFERSON REIS SOUZA	XXXX9230XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FRANCIARA FARIAS SANTOS	XXXX1783XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 261		
UESLAINE DOS SANTOS REIS	XXXX2683XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSENI OLIVEIRA DE JESUS	XXXX5693XXXX	1º MESÁRIO - MRV
HUGO DE JESUS CONCEICAO	XXXX2599XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIEL FERREIRA SANTOS	XXXX8597XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1392 - ESCOLA MUNICIPAL FABRICIO POLICARPO DO NASCIMENTO		
Seção: 152		
LUCAS GONÇALVES CARVALHO	XXXX4596XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RENILSON SOUZA ESPIRITO SANTO	XXXX7710XXXX	1º MESÁRIO - MRV
FATIMA EXPEDITA DE ANDRADE SANTANA	XXXX9178XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DANIEL SOUZA SANTOS	XXXX2189XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 185		
UELITON VINICIUS COSTA REIS	XXXX7123XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MIRELLE ALVES FERREIRA	XXXX1382XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA SILVA FONTES	XXXX2376XXXX	2º MESÁRIO - MRV

MIKAEL DOS SANTOS SOUZA	XXXX2923XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1473 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOSE DOS SANTOS		
Seção: 171		
SIMONE RAMOS DIAS	XXXX7523XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELIAS DA SILVA SANTOS	XXXX4019XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANA KAROLLINA DOS SANTOS SILVA	XXXX8517XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIA BRENDA LIMA ANDRADE	XXXX8497XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1422 - ESCOLA MUNICIPAL LAURA SILVA		
Seção: 153		
ARMISON CLEBER ALMEIDA DE SANTANA	XXXX7074XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELIANE DE JESUS SENA CHAVES	XXXX7223XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ISAC TRINDADE AQUINO	XXXX8376XXXX	2º MESÁRIO - MRV
KAROLAINE SANTOS ABREU	XXXX8461XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 167		
JUNIO DE JESUS NASCIMENTO	XXXX7408XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ELICA DE OLIVEIRA FIRMO	XXXX2558XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JAILANE VIEIRA SANTOS	XXXX3885XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUCINETE VIEIRA FONTES	XXXX4432XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 178		
NAILTON FERREIRA SANTOS	XXXX7275XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DAVY ALMEIDA DE MORAIS	XXXX9233XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARIZA ARAUJO DOS SANTOS	XXXX6950XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JEANE OLIVEIRA BATISTA	XXXX3025XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1503 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA ELOÍSA BATISTA SANTOS		
Seção: 183		
ADEILDE RODRIGUES DE SOUZA	XXXX0228XXXX	PRESIDENTE DE MRV
AMANDA BISPO DE OLIVEIRA	XXXX1335XXXX	1º MESÁRIO - MRV
IRIS SANTOS DA CONCEIÇÃO	XXXX9339XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSÉ ALDO DOS SANTOS SANTANA	XXXX0933XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FREIRE DE CARVALHO		
Seção: 141		

MARCIO DOS SANTOS PIMENTEL	XXXX7295XXXX	PRESIDENTE DE MRV
WYLAMYS BERNARDO SANTOS DE LIMA	XXXX3652XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALINE DE JESUS SANTANA	XXXX4366XXXX	2º MESÁRIO - MRV
IOHANA DO NASCIMENTO SANTOS	XXXX8592XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 156		
CARINA SANTOS DE CARVALHO	XXXX6173XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CRISLAINE OLIVEIRA SANTOS	XXXX9553XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DAVID JUNIOR CRUZ MATOS	XXXX9740XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MOISES DE OLIVEIRA SANTOS	XXXX8569XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 191		
MARCIO DE CASTRO SANTOS	XXXX9713XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FREIRE DE CARVALHO		
Seção: 191		
JOSE HAMILTON MATTOS DOS SANTOS JUNIOR	XXXX0648XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CAROLINA SANTOS SOUZA	XXXX9087XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA CLARA BATISTA DE SANTANA	XXXX9213XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1406 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO JOSÉ DOS SANTOS		
Seção: 151		
FANECLECIA DE JESUS VENTURA	XXXX3141XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MAIANE DA COSTA SANTANA	XXXX8780XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ESTER SANTOS DE ANDRADE	XXXX1452XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CARLOS EDUARDO DE SANTANA SANTOS	XXXX9873XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 172		
RAFAELA DE JESUS ANDRADE	XXXX0944XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JULIANA MONTALVAO DE JESUS NASCIMENTO	XXXX2322XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARCOS VINICIUS SANTOS NASCIMENTO	XXXX7125XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ADRIAN SANTOS DA SILVA	XXXX1220XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1376 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS		
Seção: 150		
VALDINA DA SILVA SANTOS	XXXX4501XXXX	PRESIDENTE DE MRV

VITORIA SHAYANE SOUZA DOS SANTOS	XXXX1503XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VALQUIRIA SANTOS ANDRADE	XXXX3261XXXX	2º MESÁRIO - MRV
GABRIEL DOS SANTOS SOUZA	XXXX2846XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 173		
ANA MARIA LIMA DOS SANTOS	XXXX0960XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JÉSSICA SANTOS DE SOUZA	XXXX7567XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RAIANE SANTOS DE JESUS	XXXX1283XXXX	2º MESÁRIO - MRV
BRUNO FERREIRA DOS SANTOS	XXXX1992XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1244 - GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO		
Seção: 123		
JOSEFA DAIANE DE SANTANA CRUZ	XXXX2671XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA BEATRIZ DE JESUS SANTOS	XXXX2126XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MATEUS SANTOS DE JESUS	XXXX5218XXXX	2º MESÁRIO - MRV
TAINARA DE JESUS SANTOS	XXXX1422XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 144		
ELIENE DE JESUS DA CRUZ	XXXX6908XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ROSANA DOS SANTOS NASCIMENTO	XXXX4677XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CRISTIANE DE JESUS CARVALHO	XXXX2693XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LUIZ FELIPE SANTOS DO NASCIMENTO	XXXX8525XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 155		
JIVANILSON SANTOS DE JESUS	XXXX6991XXXX	PRESIDENTE DE MRV
RAFAELA MATOS DE SANTANA CRUZ	XXXX4702XXXX	1º MESÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1244 - GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO		
Seção: 155		
SUELI DE JESUS CARVALHO	XXXX8948XXXX	2º MESÁRIO - MRV
LISANDRO ANDRADE PEREIRA	XXXX8445XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 161		
IRISVAN BISPO DOS SANTOS	XXXX2893XXXX	PRESIDENTE DE MRV
BRUNO NASCIMENTO DE JESUS	XXXX0626XXXX	1º MESÁRIO - MRV
EDIMILSON DE JESUS SANTOS	XXXX7421XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOICE DE JESUS DOS SANTOS	XXXX5516XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 177		

FABIO ALVES DE OLIVEIRA	XXXX8625XXXX	PRESIDENTE DE MRV
PAULUAN DE JESUS SANTOS	XXXX2352XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RAFAELA ANDRADE SANTOS	XXXX8866XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JANAINA SANTOS DA CONCEICAO	XXXX9066XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 184		
ROBERIO SANTOS NEVES	XXXX7503XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MARIA MADALENA DOS SANTOS	XXXX9629XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JAMILLE DA SILVA SANTOS	XXXX2707XXXX	2º MESÁRIO - MRV
STEFANI DOS SANTOS DE SANTANA	XXXX2141XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1252 - GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA		
Seção: 124		
EDNA DAS VIRGENS SANTANA	XXXX7508XXXX	PRESIDENTE DE MRV
LUCAS SANTANA SANTOS	XXXX4137XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA VALDIRA SANTOS ANDRADE	XXXX6715XXXX	2º MESÁRIO - MRV
THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX6751XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 125		
JOSEILDA FERREIRA DE ALMEIDA	XXXX6147XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ANA MARIA REIS DE SANTANA	XXXX7753XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CAMILA DE JESUS SANTOS	XXXX2350XXXX	2º MESÁRIO - MRV
DANIEL SOUZA SANTOS	XXXX2643XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 129		
MARIA DE FATIMA MATOS ANDRADE	XXXX8962XXXX	PRESIDENTE DE MRV
DIANA SANTOS DE JESUS	XXXX8617XXXX	1º MESÁRIO - MRV
MARCOS ANTONIO CARREGOSA SANTANA	XXXX6992XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSEFA MATOS BENTO	XXXX7108XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 130		
MARCELO JESUS SILVA	XXXX5720XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EDINEI REIS DE OLIVEIRA	XXXX7998XXXX	1º MESÁRIO - MRV
DAMIÃO DE JESUS SANTOS	XXXX7517XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ANA KETELY DE JESUS SANTOS	XXXX2076XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 136		
ALINE CARVALHO ABREU OLIVEIRA	XXXX7271XXXX	PRESIDENTE DE MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		

Local de Votação: 1252 - GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA		
Seção: 136		
JOSEFA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NASCIMENTO	XXXX9118XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ANTONY RYAN CONCEICAO REIS	XXXX8464XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ELLEN DE JESUS BATISTA	XXXX2921XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 140		
THAIS DO NASCIMENTO ALVES	XXXX2813XXXX	PRESIDENTE DE MRV
ITAIRIS FONTES NASCIMENTO	XXXX2614XXXX	1º MESÁRIO - MRV
RYAN RABELO ABREU	XXXX1970XXXX	2º MESÁRIO - MRV
FÁBIO REIS DE SOUZA	XXXX5764XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 157		
DEBORA DE SOUZA VILAS BOAS	XXXX1799XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GUILHERME SANTOS SOUZA	XXXX8529XXXX	1º MESÁRIO - MRV
VERONICA DA CONCEICAO SANTOS	XXXX8534XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CLAUDIA CRISTIELLE ALVES DE MENEZES	XXXX9181XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 158		
MARIA RENATA NASCIMENTO SANTANA	XXXX1963XXXX	PRESIDENTE DE MRV
GRAZIELA DE ABREU SANTANA CARVALHO	XXXX4604XXXX	1º MESÁRIO - MRV
AILTON FERREIRA SANTOS	XXXX8185XXXX	2º MESÁRIO - MRV
AQUECIO DE JESUS SANTOS	XXXX8821XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 169		
RAIDEIVISSON DE JESUS OLIVEIRA	XXXX8146XXXX	PRESIDENTE DE MRV
BRUNA SANTOS DA HORA	XXXX4781XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JACKSON SOUZA OLIVEIRA	XXXX4887XXXX	2º MESÁRIO - MRV
EVERTON SOUZA SANTOS	XXXX9174XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 182		
RAILLANE SOUZA DE OLIVEIRA	XXXX8769XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MILENE DOS SANTOS	XXXX1921XXXX	1º MESÁRIO - MRV
GENISSON FONTES TELES	XXXX9432XXXX	2º MESÁRIO - MRV
MARIANA DE JESUS SANTOS	XXXX1851XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 188		
CRISTIANO TELES NASCIMENTO	XXXX4331XXXX	PRESIDENTE DE MRV
BRUNO RAUAN MATOS FREITAS	XXXX8347XXXX	1º MESÁRIO - MRV
JACIARA DE JESUS HORA	XXXX5478XXXX	2º MESÁRIO - MRV

BIANCA HORA DE JESUS	XXXX2274XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1210 - GRUPO ESCOLAR PEDRO ALMEIDA VALADARES		
Seção: 120		
EDILERS SANTANA SANTOS	XXXX7807XXXX	PRESIDENTE DE MRV
EDVALDO SILVA FILHO	XXXX5726XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CAROLINE SANTANA RIBEIRO	XXXX9400XXXX	2º MESÁRIO - MRV
CARLOS ALBERTO SANTANA OLIVEIRA	XXXX8711XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Município: 32417 - SIMÃO DIAS		
Local de Votação: 1210 - GRUPO ESCOLAR PEDRO ALMEIDA VALADARES		
Seção: 121		
JOSINEIDE DE JESUS SOUZA OLIVEIRA	XXXX6181XXXX	PRESIDENTE DE MRV
CARLOS DANIEL ANDRADE SOUZA	XXXX8691XXXX	1º MESÁRIO - MRV
LUIS DIEGO LIMA DOS SANTOS	XXXX2904XXXX	2º MESÁRIO - MRV
ELLIS OLIVEIRA SANTOS	XXXX2917XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 154		
ALINE SOUZA CARVALHO	XXXX7123XXXX	PRESIDENTE DE MRV
JOSEFA MARLEIDE SANTOS NUNES	XXXX8111XXXX	1º MESÁRIO - MRV
CRISLAINE ALVES DOS SANTOS	XXXX9019XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSE PAULO HENRIQUE CASTRO OLIVEIRA	XXXX8772XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 163		
JOSEFA CRISLEY CONCEICAO SILVA	XXXX4939XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MONICA DE SALES SANTANA	XXXX3253XXXX	1º MESÁRIO - MRV
ALEXANDRE SANTOS DAS VIRGENS	XXXX8915XXXX	2º MESÁRIO - MRV
JOSEFA VITORIA SANTOS ARAUJO	XXXX9869XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV
Seção: 179		
DANIELE DE SANTANA DE JESUS	XXXX4232XXXX	PRESIDENTE DE MRV
MILENA DE JESUS CRUZ	XXXX9767XXXX	1º MESÁRIO - MRV
POLIANA DOS SANTOS DAS VIRGENS	XXXX8442XXXX	2º MESÁRIO - MRV
RAISSA DOS SANTOS	XXXX9257XXXX	1º SECRETÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 022ª Zona Eleitoral SIMÃO DIAS(Poço Verde)/SE, foi publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe e afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 022ª Zona Eleitoral/SE.

Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

SIMÃO DIAS, 29 de julho de 2024

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

### **EDITAL 797/2024 - 22ª ZE**

Edital 797/2024 - 22ª ZE

O Exmo Sr Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 022ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS (Poço Verde)/SE, por força da Lei nº 9.504/97,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024		
ADELSON DE JESUS SANTOS	XXXX4958XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ADRIANO DE JESUS FONSECA	XXXX1231XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALEX ALVES DE OLIVEIRA	XXXX7086XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ANA LUZIA LISBOA DE OLIVEIRA	XXXX5460XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ANA PAULA VIEIRA DOS REIS	XXXX7830XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR, situado à PRAÇA SANTA CRUZ, N 40		

ANDRE LUIZ FREIRE OLIVEIRA	XXXX8135XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
AUREMI RODRIGUES DE SOUZA	XXXX8972XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ, situado à AVENIDA FRANCISCO ROLLEMBERG, S/N		
CELIO SANTOS DE SANTANA	XXXX4139XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL EPIFHANIO DOREA (UAB), situado à RUA JOSÉ RODRIGUES DE MELO, 124		
COSME AQUINO DA SILVA	XXXX0882XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CRISTIANO DOS SANTOS FARIAS	XXXX2866XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DAMIAO DE SOUZA SANTANA	XXXX4993XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR, situado à PRAÇA SANTA CRUZ, N 40		
DOMINGOS DE JESUS	XXXX9377XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EDINALDO DE JESUS SOUZA	XXXX4966XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ELIELSON NUNES DE JESUS	XXXX5039XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FABIO JOSE ALVES DE SANTANA	XXXX7815XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FERNANDO OLIVEIRA SANTOS	XXXX7551XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: VERIDIANO ZACARIAS DE OLIVEIRA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO TABULEIRINHO		
GENILZA DE JESUS SANTOS DIAS	XXXX9005XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS	XXXX0591XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR, situado à AVENIDA SANTA CRUZ, S/N		
GILBERTO DANTAS DE SANTANA	XXXX6076XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: SEBASTIAO DA FONSECA, ESCOLA ESTADUAL, situado à PRACA OZORIA MOTA, 17		
GILBERTO SANTOS ARAUJO	XXXX2886XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GILDEVAL DE MENEZES DIAS	XXXX0680XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

GILVAN DOS SANTOS	XXXX5111XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: HILDETE FALCAO BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE RODRIGUES MELO, S/N		
ILDEON SANTOS COSTA	XXXX7125XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CAÇULA VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO SAO JOSE		
JORGE PAULO RABELO DOS SANTOS	XXXX0338XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA EPIFÂNIO DÓRIA, situado à RUA JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, S/N		
JOSE ADONIAS DE SANTANA ANDRADE	XXXX1362XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSÉ ARIMATÉIA DE OLIVEIRA FERNANDES	XXXX0503XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE BATISTA DOS SANTOS	XXXX8041XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: PORFIRIO VIEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO SACO DO CAMISA		
JOSE PEDRO DE SOUZA FILHO	XXXX3940XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, situado à RUA ANTÔNIO BENÍCIO, S/N		
JOSE UILSON SILVA	XXXX6726XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA PEDRO POLICARPO SANTANA, N. 482		
JOSEFA ELENICE DE ALMEIDA SANTOS	XXXX4286XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL EPIFHANIO DOREA (UAB), situado à RUA JOSÉ RODRIGUES DE MELO, 124		
JOSEFA ROCHA SANTOS	XXXX8858XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA PEDRO POLICARPO SANTANA, N. 482		
JOSELMA DOS SANTOS ANDRADE	XXXX8819XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA	XXXX6685XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR, situado à AVENIDA SANTA CRUZ, S/N		
MARIA SELMA DE JESUS SANTOS	XXXX3725XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: HILDETE FALCAO BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE RODRIGUES MELO, S/N		
MAURILIO DE JESUS SANTOS	XXXX9446XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA EPIFÂNIO DÓRIA, situado à RUA JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, S/N		
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	XXXX4740XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA	XXXX1488XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RAILDO SANTOS DE SOUSA	XXXX2554XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RENILSON SANTOS BARBOSA	XXXX2010XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RENISON COSTA SANTANA	XXXX0125XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR, situado à PRAÇA SANTA CRUZ, N 40		
SELMA DE JESUS SANTOS	XXXX0712XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SILVIO RIBEIRO DE SOUZA LISBOA	XXXX3815XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
UOSTON SANTOS DA SILVA	XXXX7745XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VALDENICE OLIVEIRA LISBOA	XXXX8788XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, situado à RUA ANTÔNIO BENÍCIO, S/N		
VERA LUCIA DOS SANTOS	XXXX0418XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: SEBASTIAO DA FONSECA, ESCOLA ESTADUAL, situado à PRACA OZORIA MOTA, 17		
ADRIANO OLIVEIRA SANTOS	XXXX0244XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAÇULA VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO SAO JOSE		
ALBERTO MAGNO CARREGOSA SILVA	XXXX7635XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA EPIFÂNIO DÓRIA, situado à RUA JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, S/N		
ALEXANDRE FONSECA SOUZA CASTRO	XXXX9361XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR, situado à AVENIDA SANTA CRUZ, S/N		
ALICE VALERIA CARREGOSA SILVA	XXXX7641XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR, situado à AVENIDA SANTA CRUZ, S/N		
ANA LUCIA SANTANA OLIVEIRA	XXXX3878XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR, situado à PRAÇA SANTA CRUZ, N 40		
ANACIETE ALVES DOS SANTOS	XXXX4242XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL EPIFHANIO DOREA (UAB), situado à RUA JOSÉ RODRIGUES DE MELO, 124		
ANNE CAROLLINE RIBEIRO DE SANTANA	XXXX4800XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HILDETE FALCAO BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE RODRIGUES MELO, S/N		
CAMILLA DANIELLE DORIA DE SANTANA	XXXX4026XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR, situado à AVENIDA SANTA CRUZ, S/N		
CELIA CECILIA ARAUJO RIBEIRO	XXXX6690XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL EPIFHANIO DOREA (UAB), situado à RUA JOSÉ RODRIGUES DE MELO, 124		
CEZAR RIBEIRO DO NASCIMENTO	XXXX7766XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAÇULA VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO SAO JOSE		
DEISE MAISA RIBEIRO DE SANTANA	XXXX3844XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SEBASTIAO DA FONSECA, ESCOLA ESTADUAL, situado à PRACA OZORIA MOTA, 17		
EDNA RIBEIRO DE CASTRO LISBOA	XXXX9252XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA PEDRO POLICARPO SANTANA, N. 482		
GILDEVAN PEREIRA DOS SANTOS	XXXX9842XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CAÇULA VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO SAO JOSE		
GIVANICE MARIA DE JESUS SOUSA	XXXX4807XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HILDETE FALCAO BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE RODRIGUES MELO, S/N		
HORACIO MACEDO COSTA	XXXX9485XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: HILDETE FALCAO BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE RODRIGUES MELO, S/N		
IZABEL OLIVEIRA SANTOS	XXXX9089XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: VERIDIANO ZACARIAS DE OLIVEIRA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO TABULEIRINHO		
JOELMA ANDRADE OLIVEIRA SILVA	XXXX9179XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SEBASTIAO DA FONSECA, ESCOLA ESTADUAL, situado à PRACA OZORIA MOTA, 17		
JOSE ADRIANO DE GOIS	XXXX6024XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR, situado à PRAÇA SANTA CRUZ, N 40		
JOSE RIBEIRO DE CASTRO	XXXX9028XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, situado à RUA ANTÔNIO BEINICIO, S/N		
JOSE VALDSON LISBOA NASCIMENTO	XXXX5071XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA PEDRO POLICARPO SANTANA, N. 482		
JOSEFA ALVES OLIVEIRA	XXXX4825XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, situado à RUA ANTÔNIO BEINICIO, S/N		
JOSEFA ELIANE SANTANA BORGES	XXXX8542XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR, situado à AVENIDA SANTA CRUZ, S/N		
JOSEFA SANTANA SANTOS	XXXX8795XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA PEDRO POLICARPO SANTANA, N. 482		
MARIA APARECIDA SANTOS ROLINO SANTANA	XXXX5054XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA EPIFÂNIO DÓRIA, situado à RUA JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, S/N		
MARIA DA CONCEICAO DE JESUS FONTES	XXXX4105XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, situado à RUA ANTÔNIO BEINICIO, S/N		
MAURÍCIO ARAUJO NASCIMENTO	XXXX7586XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL EPIFHANIO DOREA (UAB), situado à RUA JOSÉ RODRIGUES DE MELO, 124		
MAYRA ARAUJO NASCIMENTO	XXXX9554XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA EPIFÂNIO DÓRIA, situado à RUA JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, S/N		
NADJA EMILIA TAVARES	XXXX4374XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ, situado à AVENIDA FRANCISCO ROLLEMBERG, S/N		
OVIDEO EVERTON RIBEIRO ROSARIO	XXXX0992XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: VERIDIANO ZACARIAS DE OLIVEIRA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO TABULEIRINHO		
RITA DE CASSIA DORIA ARAUJO RIBEIRO	XXXX8357XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR, situado à PRAÇA SANTA CRUZ, N 40		
RITA SOUSA DE OLIVEIRA	XXXX5881XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PORFIRIO VIEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO SACO DO CAMISA		

SANDRO FARIAS DE SANTANA	XXXX0795XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SEBASTIAO DA FONSECA, ESCOLA ESTADUAL, situado à PRACA OZORIA MOTA, 17		
TARCISIO SILVEIRA DE SANTANA	XXXX4124XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PORFIRIO VIEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO SACO DO CAMISA		
THAUANY BISPO DOS SANTOS	XXXX9789XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR, situado à PRAÇA SANTA CRUZ, N 40		
THIAGO RIBEIRO DE SANTANA	XXXX4921XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ, situado à AVENIDA FRANCISCO ROLLEMBERG, S/N		
ABRAAO PINTO MATOS	XXXX1333XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MARIA DE LOURDES SILVEIRA LEITE, situado à RUA F, N 241, CONJUNTO AUGUSTO FRANCO		
ADEINAN DE JESUS SANTOS	XXXX1369XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL CARMEN DO PRADO DANTAS AMARAL, situado à ROD PEDRO VALADARES, SN		
ADEVALDO TEIXEIRA RAMOS	XXXX7792XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALAN CARLISON DE SOUZA DOS SANTOS	XXXX8411XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALAN ISAC SANTOS SANTANA	XXXX9101XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALEXANDRE DOS SANTOS PINHEIRO	XXXX5912XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA GENESIO CHAGAS, situado à POVOADO CUMBE		
ALINE ANDRADE SILVA	XXXX2329XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FABRICIO POLICARPO DO NASCIMENTO, situado à POVOADO CAIÇA DE CIMA		
ALISCIENE ANDRADE DE OLIVEIRA	XXXX9598XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ARISTEU CARLOS VALADARES, situado à RUA JOSÉ VALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, S/N, CONJUNTO CAÇULA VALADARES		
ALVARO GABRIEL DOS SANTOS LIMA	XXXX4553XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOÃO PAULO DE SANTANA, situado à POVOADO TRIUNFO		
ANA CARMEM REIS	XXXX0954XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ANA GLAUCIA DE JESUS TAVARES	XXXX3228XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ANA MARIA RIBEIRO SOARES	XXXX7773XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, situado à POVOADO MATA DO PERU		
ANA PAULA DOS SANTOS	XXXX7788XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		
ANDERSON DOS SANTOS NEVES	XXXX8739XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, situado à POVOADO MATA DO PERU		
ANDERSON SOUZA SANTOS	XXXX4417XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		
ANDRE SANTOS DA SILVA	XXXX4867XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SENADOR LOURIVAL BAPTISTA, situado à POVOADO TRIUNFO		
ANDRESSA VIEIRA DE MATOS BRUNO	XXXX0497XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MARIA DE LOURDES SILVEIRA LEITE, situado à RUA F, N 241, CONJUNTO AUGUSTO FRANCO		
ANTONIO DE JESUS ROCHA	XXXX0212XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA, situado à POVOADO PASTINHO		
AROLDI SILVA DOS SANTOS ANDRADE	XXXX3324XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA ALENCAR	XXXX1170XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CARLLA NAYANNE SILVA SANTOS	XXXX5119XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CARLOS ROBERTO SANTANA DOS SANTOS	XXXX3129XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CLAUDIO SANTOS LIMA	XXXX2357XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SENADOR LOURIVAL BAPTISTA, situado à POVOADO TRIUNFO		

CLEBER CONCEICAO DOS SANTOS	XXXX8018XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO, situado à POVOADO SALOBRA		
CLEIDE SANTOS SOUZA FRAGA	XXXX8899XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LAURA SILVA, situado à POVOADO AROEIRA		
CLEITON DE JESUS SANTOS	XXXX8258XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DAMARES SANTOS RIBEIRO	XXXX4385XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUN. DES. GERVASIO DE CARVALHO PRATA, situado à POVOADO CURRAL DOS BOIS		
DENIS MATOS CARVALHO NEVES	XXXX9076XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DIEGO ARAUJO DOS SANTOS	XXXX8953XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOSE DE CARVALHO DEDA, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA S/N		
ELENILDA DO ESPIRITO SANTO SILVA	XXXX7818XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
ELIANA PAULA DOS SANTOS	XXXX1339XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO, situado à PRACA JACKSON DE FIGUEIREDO S/N		
ESTEFANY SOUZA BARBOSA	XXXX1478XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
EVENALDO ALMEIDA MENDES	XXXX3999XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO, situado à RUA DO VELAME S/N		
FABIANO DE MATOS GOIS	XXXX7382XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FERNANDA MANUELA CARVALHO PIMENTEL LIMA	XXXX2099XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
FIRMO RIBEIRO FILHO	XXXX5042XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLEGIO CARVALHO NETO, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA 0702		
FLAVIO ROBERTO FREITAS TIBO	XXXX7743XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, situado à POVOADO ASSENTAMENTO 8 DE OUTUBRO		
GENIVALDO SANTOS	XXXX7202XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, situado à POVOADO ASSENTAMENTO 8 DE OUTUBRO		
GILDO CRUZ SANTOS	XXXX7118XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO, situado à RUA DO VELAME S/N		
GILMARA DE OLIVEIRA DA SILVA	XXXX4636XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOSE DE CARVALHO DEDA, situado à PRACA LUCILA MAGEDO DEDA S/N		
GUILHERME OLIVEIRA SANTOS	XXXX1293XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GUSTAVO ALMEIDA MANEZES	XXXX8850XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
HERECLES SOUZA DE ARAUJO	XXXX3727XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
HILDA MARIA DOS SANTOS COSTA	XXXX2517XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA ELOÍSA BATISTA SANTOS, situado à POVOADO SÍTIO ALTO		
IAGO DE MENEZES PEREIRA	XXXX5475XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
INALDO SANTOS SOUZA	XXXX7108XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL PEDRO VALADARES, situado à RUA CAICA S/N		
IRENO MARQUES DE ARAUJO	XXXX1223XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
IRIS DAIANE SANTOS MOURA	XXXX6979XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ISRAEL SANTOS PRATA	XXXX2790XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR PEDRO ALMEIDA VALADARES, situado à POVOADO PAU DE LEITE		
JANAICE SILVA DOS SANTOS	XXXX7996XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, situado à POVOADO CARÁIBAS DE BAIXO		

JANE DE JESUS ANDRADE	XXXX4804XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL CARMEN DO PRADO DANTAS AMARAL, situado à ROD PEDRO VALADARES, SN		
JOAO PAULO SOUZA CONCEICAO	XXXX8020XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOCIELE TRINDADE DE JESUS	XXXX9075XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOCILEIDE ALVES MENEZES	XXXX0485XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOEL SOARES DE CARVALHO JUNIOR	XXXX5901XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, situado à POVOADO CARÁIBAS DE BAIXO		
JOENILSON WESLLEN DE SOUZA DOS SANTOS	XXXX8653XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JORGE LUIS TAVARES DE SANTANA	XXXX2985XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA EMILIO ROCHA, situado à POVOADO LAGOA SECA		
JOSE DAVI RODRIGUES DOS SANTOS	XXXX8692XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE ELON SOUZA SANTOS	XXXX4913XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE GUILLHERME SANTOS ANDRADE	XXXX8745XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE HIDERALDO ARAUJO SANTOS	XXXX4121XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LAURA SILVA, situado à POVOADO AROEIRA		
JOSE RAFAEL DE JESUS SILVA	XXXX2919XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSE RAIMUNDO DE JESUS	XXXX9545XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUN. DES. GERVASIO DE CARVALHO PRATA, situado à POVOADO CURRAL DOS BOIS		
JOSE ROBERTO DANTAS SANTANA	XXXX5179XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FREIRE DE CARVALHO, situado à POVOADO APERTADO DE PEDRAS		
JOSE UMBERTO MATOS	XXXX8633XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO, situado à PRACA BARAO DE SANTA ROSA S/N		
JOSE WELLINGTON RAMOS LIMA	XXXX2007XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO, situado à PRACA JACKSON DE FIGUEIREDO S/N		
JOSEFA JOSEANE MATIAS SOARES	XXXX5157XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOÃO PAULO DE SANTANA, situado à POVOADO TRIUNFO		
JOSEFA MARIA SANTANA OLIVEIRA	XXXX9955XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS	XXXX5533XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SENADOR LOURIVAL BAPTISTA, situado à POVOADO TRIUNFO		
JOSELICE DE JESUS SILVA	XXXX0454XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSENILDO PINTO DE SOUZA	XXXX6695XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSEVAL DA CONCEICAO	XXXX8280XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSIENE DE JESUS SANTOS	XXXX0179XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO, situado à POVOADO SALOBRA		
JULIANA SANTANA SANTOS PEREIRA	XXXX4682XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL PEDRO VALADARES, situado à RUA CAICA S/N		
JUSSARA DE JESUS SANTOS	XXXX1395XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		
KAMILLA SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX7462XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
KELLY ANNE DOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX6116XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LAISIANE ALMEIDA DOS SANTOS	XXXX0028XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FREIRE DE CARVALHO, situado à POVOADO APERTADO DE PEDRAS		
LEANDRO SANTANA DOS SANTOS	XXXX6864XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LEONY DE SANTANA SANTOS	XXXX2580XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LIDIANE ANDRADE DE ARAUJO	XXXX7431XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

LUCIANA SANTANA SILVA DOS SANTOS	XXXX8619XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS	XXXX7427XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUIZ CARLOS DA CONCEICAO	XXXX0705XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO, situado à POVOADO SALOBRA		
MANOEL VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO	XXXX2285XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARCELO SANTANA DO NASCIMENTO	XXXX2877XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARCIO DE SOUZA CRUZ	XXXX6836XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA GENESIO CHAGAS, situado à POVOADO CUMBE		
MARCOS COSTA DO SACRAMENTO	XXXX4603XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ARISTEU CARLOS VALADARES, situado à RUA JOSÉ VALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, S/N, CONJUNTO CAÇULA VALADARES		
MARIA APARECIDA DIAS	XXXX7086XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA AUXILIADORA SANTOS DA SILVA	XXXX5226XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA DE FATIMA DE JESUS	XXXX5717XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO, situado à RUA DO VELAME S/N		
MARIA DILMA DE JESUS SANTOS	XXXX8150XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIJALMA ANGELA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS	XXXX5598XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIO SERGIO CONCEICAO DA SILVA	XXXX8947XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MATHEUS SANTOS NASCIMENTO	XXXX1923XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MAX FERNANDES GOIS	XXXX6009XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MICAELE FONTES SANTOS	XXXX1313XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MILENA ANDRADE DOS SANTOS LIMA	XXXX8754XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
NELSON ALVES NETO	XXXX3412XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

PAULO SANTOS BARBOSA	XXXX5937XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLEGIO CARVALHO NETO, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA 0702		
RAFAEL SOARES DOS SANTOS	XXXX4270XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
REGINALDO GONCALVES DA CONCEICAO	XXXX8777XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA, situado à POVOADO PASTINHO		
ROBSON ALVES DOS SANTOS	XXXX6889XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		
RODRIGO ALVES DOS SANTOS	XXXX7276XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RONES CELESTINO DA CRUZ	XXXX7504XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ROSANA DO CARMO SANTANA	XXXX2732XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ROSELI DE JESUS SANTOS	XXXX7845XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO, situado à PRACA BARAO DE SANTA ROSA S/N		
SERGIO DA SILVEIRA	XXXX8106XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUN. DES. GERVASIO DE CARVALHO PRATA, situado à POVOADO CURRAL DOS BOIS		
SUELI DO CARMO	XXXX1326XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA, situado à POVOADO PASTINHO		
TIAGO SILVA DE SOUZA	XXXX9094XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
UILTON ARAUJO ROCHA	XXXX7902XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FABRICIO POLICARPO DO NASCIMENTO, situado à POVOADO CAIÇA DE CIMA		
VAGNER LEAL DOS SANTOS	XXXX5307XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA ELOÍSA BATISTA SANTOS, situado à POVOADO SÍTIO ALTO		
VALDIRA DOS SANTOS	XXXX9827XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR PEDRO ALMEIDA VALADARES, situado à POVOADO PAU DE LEITE		
VITÓRIA MIRELLE DE JESUS SANTOS	XXXX7307XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ADENILSON RABELO DA SILVA	XXXX6991XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR PEDRO ALMEIDA VALADARES, situado à POVOADO PAU DE LEITE		
AGENILDA BATISTA LEAL	XXXX6280XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, situado à POVOADO CARAÍBAS DE BAIXO		
ALANA MARIA LIMA SANTANA	XXXX4284XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA, situado à POVOADO PASTINHO		
ANA PAULA DE ANCHIETA SOARES	XXXX2169XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, situado à POVOADO ASSENTAMENTO 8 DE OUTUBRO		
ANDERSON RODRIGUES DEDA ARAUJO	XXXX6328XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA GENESIO CHAGAS, situado à POVOADO CUMBE		
ANDRE LUIZ PAES BARRETO DE SOUZA	XXXX0688XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FREIRE DE CARVALHO, situado à POVOADO APERTADO DE PEDRAS		
ANTHONYELLE BATISTA DE JESUS	XXXX5038XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA GENESIO CHAGAS, situado à POVOADO CUMBE		
BRENDA FERNANDA DOS SANTOS DE CARVALHO	XXXX1319XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO, situado à PRACA BARAO DE SANTA ROSA S/N		
CARINA APARECIDA SANTOS	XXXX7256XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL CARMEN DO PRADO DANTAS AMARAL, situado à ROD PEDRO VALADARES, SN		
DANIEL DOS SANTOS ABREU	XXXX7445XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		
DANIELA CARVALHO FERNANDES DOS SANTOS	XXXX7506XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LAURA SILVA, situado à POVOADO AROEIRA		
DANILA SANTOS DE ABREU	XXXX4961XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO, situado à RUA DO VELAME S/N		

DEISIANE RODRIGUES DE ARAUJO	XXXX4618XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		
DERNIECK SANTOS FIGUEIREDO	XXXX2868XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA EMILIO ROCHA, situado à POVOADO LAGOA SECA		
DIEGO DE JESUS SILVA	XXXX6092XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOSE DE CARVALHO DEDA, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA S/N		
ELAINE SANTOS CHAGAS DA SILVA	XXXX8010XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FREIRE DE CARVALHO, situado à POVOADO APERTADO DE PEDRAS		
ELAINE SANTOS DE JESUS	XXXX7105XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA EMILIO ROCHA, situado à POVOADO LAGOA SECA		
ELIANY FARIAS DE ABREU	XXXX5071XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOÃO PAULO DE SANTANA, situado à POVOADO TRIUNFO		
ELISSANDRA GOMES DE OLIVEIRA	XXXX7223XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOSE DE CARVALHO DEDA, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA S/N		
EVERALDINA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA	XXXX5832XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LAURA SILVA, situado à POVOADO AROEIRA		
EVERTTON BRUNNO ALVES DE SANTANA	XXXX6804XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
GELVANE DE OLIVEIRA PINTO	XXXX7746XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR PEDRO ALMEIDA VALADARES, situado à POVOADO PAU DE LEITE		
GERSON HENRIQUE CELESTINO SANTOS	XXXX2771XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL PEDRO VALADARES, situado à RUA CAICA S/N		
GESIANE DE OLIVEIRA BASTOS	XXXX4782XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA, situado à POVOADO PASTINHO		
GILMARA MARIA DE JESUS COSTA	XXXX8399XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO, situado à RUA DO VELAME S/N		
GIRCELIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	XXXX6970XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, situado à POVOADO CARAÍBAS DE BAIXO		
GRAZIELA BEZERRA DE JESUS	XXXX6769XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MARIA DE LOURDES SILVEIRA LEITE, situado à RUA F, N 241, CONJUNTO AUGUSTO FRANCO		

IDIVAN SANTOS DA SILVA	XXXX8140XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA GENESIO CHAGAS, situado à POVOADO CUMBE		
IGOR SANTOS BRITO	XXXX7996XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SENADOR LOURIVAL BAPTISTA, situado à POVOADO TRIUNFO		
ISABELA DE CASTRO SANTOS	XXXX8291XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SENADOR LOURIVAL BAPTISTA, situado à POVOADO TRIUNFO		
ISAMARA OLIVEIRA SANTOS	XXXX7186XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOÃO PAULO DE SANTANA, situado à POVOADO TRIUNFO		
IVAN LUCAS SANTOS SILVA	XXXX4743XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA ELOÍSA BATISTA SANTOS, situado à POVOADO SÍTIO ALTO		
IVINA DOS REIS SANTANA	XXXX2844XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUN. DES. GERVASIO DE CARVALHO PRATA, situado à POVOADO CURRAL DOS BOIS		
JARINA DE CASTRO SANTOS	XXXX7317XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO, situado à PRACA JACKSON DE FIGUEIREDO S/N		
JIVANILDO DE JESUS SOUZA	XXXX3480XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
JOICE TELMA DE SOUZA AGUIAR GAMA	XXXX7553XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO, situado à PRACA JACKSON DE FIGUEIREDO S/N		
JONATHAN SANTOS FIGUEIREDO	XXXX2837XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO, situado à POVOADO SALOBRA		
JOSE ANTONIO PINTO MATOS	XXXX7242XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, situado à POVOADO MATA DO PERU		
JOSE DOS SANTOS	XXXX2416XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO, situado à PRACA JACKSON DE FIGUEIREDO S/N		
JOSE EVERTON DE JESUS	XXXX4471XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
JOSE LUCAS DOS SANTOS NASCIMENTO	XXXX7335XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
JOSE RIVALDO MENEZES DOS SANTOS	XXXX3302XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO, situado à POVOADO SALOBRA		
JOSE SIDNEI DA SILVA CHAGAS	XXXX9521XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO, situado à PRACA BARAO DE SANTA ROSA S/N		
JOSEANE DE JESUS SOUZA	XXXX6112XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO CARVALHO NETO, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA 0702		
JOSEFA IRENE DE JESUS SILVA	XXXX5000XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO CARVALHO NETO, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA 0702		
KAMILLA MARIANO DE SOUZA SOTERO	XXXX7496XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO, situado à PRACA BARAO DE SANTA ROSA S/N		
LAZARO DE MATOS SANTOS	XXXX9937XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ARISTEU CARLOS VALADARES, situado à RUA JOSÉ VALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, S/N, CONJUNTO CAÇULA VALADARES		
LEANDRO PEREIRA DE BRITO MACIEL	XXXX3203XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL MARIA ELOÍSA BATISTA SANTOS, situado à POVOADO SÍTIO ALTO		
LEONARDO SANTOS DA SILVA	XXXX2607XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL CARMEN DO PRADO DANTAS AMARAL, situado à ROD PEDRO VALADARES, SN		
LUAN LEONARDO DAMASCENO DE JESUS	XXXX1214XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO, situado à PRACA BARAO DE SANTA ROSA S/N		
LUCIVANIA DA CRUZ GAMA	XXXX6764XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL JOSE DE CARVALHO DEDA, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA S/N		
LUZIANA SANTOS RABELO DA SILVA	XXXX8011XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL ARISTEU CARLOS VALADARES, situado à RUA JOSÉ VALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, S/N, CONJUNTO CAÇULA VALADARES		
MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA MEIRELES	XXXX9103XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA, situado à POVOADO PASTINHO		
MARCELO FERNANDO ALVES DE MATOS	XXXX3610XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOÃO PAULO DE SANTANA, situado à POVOADO TRIUNFO		
MARIANA FREIRE DE CARVALHO	XXXX7180XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		

MATHEUS CONCEICAO SANTOS	XXXX3583XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MARIA DE LOURDES SILVEIRA LEITE, situado à RUA F, N 241, CONJUNTO AUGUSTO FRANCO		
MONALISA GUIMARAES SANTOS	XXXX7153XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO CARVALHO NETO, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA 0702		
MONICA DE JESUS OLIVEIRA	XXXX7425XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, situado à POVOADO MATA DO PERU		
REGINALDO SILVA DE ARAUJO	XXXX6609XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUN. DES. GERVASIO DE CARVALHO PRATA, situado à POVOADO CURRAL DOS BOIS		
RENATA CIBELE SILVA OLIVEIRA	XXXX4417XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO, situado à RUA DO VELAME S/N		
RENATA FERNANDES SALUSTINO	XXXX3402XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		
ROSAMIRA DE OLIVEIRA PINTO	XXXX2680XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO CARVALHO NETO, situado à PRACA LUCILA MACEDO DEDA 0702		
ROSELAINÉ DE JESUS SOUZA	XXXX8581XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FABRICIO POLICARPO DO NASCIMENTO, situado à POVOADO CAIÇA DE CIMA		
SUELY DE JESUS SANTOS	XXXX7028XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO, situado à POVOADO SALOBRA		
TAIANE RODRIGUES DE ARAUJO	XXXX8456XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, situado à POVOADO ASSENTAMENTO 8 DE OUTUBRO		
TAINAR ABREU NASCIMENTO	XXXX4736XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
TAIZE SOUZA DA CRUZ MELO	XXXX9102XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		
TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA SANTANA	XXXX1044XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS, situado à AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623		
VERONICA PATRICIA DE CARVALHO	XXXX7334XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL SENADOR LOURIVAL BAPTISTA, situado à POVOADO TRIUNFO		
VERONICA REIS DO NASCIMENTO	XXXX3396XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA, situado à POVOADO BRINQUINHO		
VIVIANE SANTOS CRUZ	XXXX2854XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL PEDRO VALADARES, situado à RUA CAICA S/N		
WALLAS SALES DOS SANTOS	XXXX4825XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FABRICIO POLICARPO DO NASCIMENTO, situado à POVOADO CAIÇA DE CIMA		
WILSON COSTA SANTOS	XXXX0670XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO, situado à RUA DO VELAME S/N		
CARLA LUIZA TRINDADE ONO	XXXX4758XXXX	ESCRUTINADOR
JOSE EDUARDO DA CRUZ ANDRADE	XXXX7971XXXX	ESCRUTINADOR
JOSEFA ADRIANA DE SANTANA PEREIRA	XXXX4731XXXX	ESCRUTINADOR
JOSILENE SOUZA CONCEICAO MENEZES	XXXX5525XXXX	ESCRUTINADOR
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS	XXXX5139XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
DOUGLAS ALAN DE JESUS FONSECA	XXXX5178XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
GERALDO SANTANA FILHO	XXXX9773XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA	XXXX0394XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA	XXXX3806XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIA NICOLI DE JESUS SOARES	XXXX2453XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RAIMUNDA DOS SANTOS	XXXX1411XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
TARCISIO DE JESUS SANTOS	XXXX7576XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VIVIAN ALVES DE OLIVEIRA	XXXX5752XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
WILSON SIQUEIRA LIMA	XXXX9723XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO	XXXX2068XXXX	PRESIDENTE DE JUNTA ELEITORAL
LAURA SANTANA DE CERQUEIRA LAROCERIE	XXXX5605XXXX	SECRETÁRIO-GERAL DE JUNTA ELEITORAL
ATAIDO DA CONCEIÇÃO DE SANTANA	XXXX9573XXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL
GLENDA AIRAM DIAS DE OLIVEIRA	XXXX4888XXXX	MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 022ª Zona Eleitoral SIMÃO DIAS(Poço Verde)/SE, foi publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe e afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 022ª Zona Eleitoral/SE.
Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.
SIMÃO DIAS, 29 de julho de 2024
HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO
Juiz da 022ª Zona Eleitoral

## **DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

Edital 795/2024 - 22ª ZE

O Exmo Sr Dr HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(Poço Verde)/SE, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 22ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

<b>DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS</b>
<b>ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024</b>
Município: 32093 - POÇO VERDE
Local de Votação: 1074 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR
Endereço: AVENIDA SANTA CRUZ, S/N SANTA CRUZ
Seções: 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 258.
Local de Votação: 1031 - ANTONIO MUNIZ DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL
Endereço: RUA PEDRO POLICARPO SANTANA, N. 482 CRUZEIRO

Seções: 201, 202, 203, 204, 205, 206.
Local de Votação: 1104 - CAÇULA VALADARES, ESCOLA MUNICIPAL
Endereço: POVOADO SAO JOSE SAO JOSE, POVOADO
Seções: 232, 233, 234, 235, 265(SA).
Local de Votação: 1040 - CENTRO DE EXCELÊNCIA EPIFÂNIO DÓRIA
Endereço: RUA JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, S/N FAZENDINHA
Seções: 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 255.
Local de Votação: 1147 - CRECHE MUNICIPAL JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA ANTÔNIO BENÍCIO, S/N NAÇÃO
Seções: 242, 243, 244, 245, 246, 260.
Local de Votação: 1163 - ESCOLA ESTADUAL EPIFHANIO DOREA (UAB)
Endereço: RUA JOSÉ RODRIGUES DE MELO, 124 FAZENDINHA
Seções: 247, 248, 249, 250, 251, 252, 267.
Local de Votação: 1180 - ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ
Endereço: AVENIDA FRANCISCO ROLLEMBERG, S/N SAO JOSE, POVOADO
Seções: 253, 254.
Local de Votação: 1066 - HILDETE FALCAO BATISTA, ESCOLA MUNICIPAL
Endereço: RUA JOSE RODRIGUES MELO, S/N FAZENDINHA
Seções: 220, 221, 222, 223, 263.
Local de Votação: 1023 - JOAO DE OLIVEIRA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR
Endereço: PRAÇA SANTA CRUZ, N 40 SANTA CRUZ
Seções: 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200.
Local de Votação: 1120 - PORFIRIO VIEIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL
Endereço: POVOADO SACO DO CAMISA SACO DO CAMISA, POVOADO
Seções: 239, 240, 241, 262.
Município: 32093 - POÇO VERDE
Local de Votação: 1058 - SEBASTIAO DA FONSECA, ESCOLA ESTADUAL
Endereço: PRAÇA OZORIA MOTA, 17 CENTRO
Seções: 214, 215, 216, 217, 218, 219, 256, 268.
Local de Votação: 1112 - VERIDIANO ZACARIAS DE OLIVEIRA, ESCOLA MUNICIPAL
Endereço: POVOADO TABULEIRINHO TABULEIRINHO, POVOADO
Seções: 236, 237, 238, 266.

Município: 32417 - SIMÃO DIAS
Local de Votação: 1031 - CENTRO DE EXCELÊNCIA DOUTOR MILTON DORTAS
Endereço: AV. CONSTRUTOR JOAO ANTONIO DE SANTANA 0623 CENTRO
Seções: 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 64, 65, 83, 94, 95, 96, 100, 106, 108, 109, 181, 269 (SA).
Local de Votação: 1112 - COLEGIO CARVALHO NETO
Endereço: PRACA LUCILA MACEDO DEDA 0702 CENTRO
Seções: 51, 52, 53, 70, 71, 72, 73, 74, 84, 114, 115.
Local de Votação: 1058 - COLÉGIO ESTADUAL FAUSTO CARDOSO
Endereço: PRACA BARAO DE SANTA ROSA S/N CENTRO
Seções: 46, 47, 48, 49, 50, 68, 79.
Local de Votação: 1198 - COLÉGIO ESTADUAL SENADOR LOURIVAL BAPTISTA
Endereço: POVOADO TRIUNFO ZONA RURAL
Seções: 127, 134, 137, 147, 160, 187.
Local de Votação: 1015 - CREJA PROF. MARCOS FERREIRA - SUPLETIVO
Endereço: RUA DO VELAME S/N CENTRO
Seções: 29, 30, 31, 32, 43, 44, 45, 97, 112, 176.
Local de Votação: 1180 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOÃO PAULO DE SANTANA
Endereço: POVOADO TRIUNFO ZONA RURAL
Seções: 118, 135, 165, 257.
Local de Votação: 1201 - ESCOLA DE 1 GRAU CICERO FERREIRA GUERRA
Endereço: POVOADO PASTINHO ZONA RURAL
Seções: 119, 133, 143, 166, 175, 189.
Local de Votação: 1279 - ESCOLA EMILIO ROCHA
Endereço: POVOADO LAGOA SECA ZONA RURAL
Seções: 126, 149, 180.
Local de Votação: 1465 - ESCOLA ESTADUAL ARISTEU CARLOS VALADARES
Endereço: RUA JOSÉ VALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, S/N, CONJUNTO CAÇULA VALADARES CENTRO
Seções: 164, 174.
Local de Votação: 1368 - ESCOLA ESTADUAL CARMEN DO PRADO DANTAS AMARAL
Endereço: ROD PEDRO VALADARES, SN CENTRO
Seções: 63, 101, 103, 105, 107.

Local de Votação: 1066 - ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO
Endereço: PRAÇA JACKSON DE FIGUEIREDO S/N CENTRO
Município: 32417 - SIMÃO DIAS
Local de Votação: 1066 - ESCOLA ESTADUAL JOÃO MATTOS DE CARVALHO
Endereço: PRAÇA JACKSON DE FIGUEIREDO S/N CENTRO
Seções: 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 190.
Local de Votação: 1120 - ESCOLA ESTADUAL JOSE DE CARVALHO DEDA
Endereço: PRAÇA LUCILA MACEDO DEDA S/N CENTRO
Seções: 69, 75, 76, 87, 99, 113.
Local de Votação: 1457 - ESCOLA ESTADUAL MARIA DE LOURDES SILVEIRA LEITE
Endereço: RUA F, N 241, CONJUNTO AUGUSTO FRANCO CENTRO
Seções: 162, 170, 186, 264.
Local de Votação: 1139 - ESCOLA ESTADUAL PEDRO VALADARES
Endereço: RUA CAICA S/N CENTRO
Seções: 66, 67(SA), 77, 78(SA), 85, 90, 110(SA).
Local de Votação: 1236 - ESCOLA GENESIO CHAGAS
Endereço: POVOADO CUMBE ZONA RURAL
Seções: 122, 132, 138.
Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUN. DES. GERVASIO DE CARVALHO PRATA
Endereço: POVOADO CURRAL DOS BOIS ZONA RURAL
Seções: 145, 146, 159, 261.
Local de Votação: 1392 - ESCOLA MUNICIPAL FABRICIO POLICARPO DO NASCIMENTO
Endereço: POVOADO CAIÇA DE CIMA ZONA RURAL
Seções: 152, 185.
Local de Votação: 1473 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Endereço: POVOADO ASSENTAMENTO 8 DE OUTUBRO ZONA RURAL
Seções: 171.
Local de Votação: 1422 - ESCOLA MUNICIPAL LAURA SILVA
Endereço: POVOADO AROEIRA ZONA RURAL
Seções: 153, 167, 178.
Local de Votação: 1503 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA ELOÍSA BATISTA SANTOS
Endereço: POVOADO SÍTIO ALTO ZONA RURAL

Seções: 183.
Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FREIRE DE CARVALHO
Endereço: POVOADO APERTADO DE PEDRAS ZONA RURAL
Seções: 141, 156, 191.
Local de Votação: 1406 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
Endereço: POVOADO CARÁIBAS DE BAIXO ZONA RURAL
Seções: 151, 172.
Local de Votação: 1376 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS
Endereço: POVOADO MATA DO PERU ZONA RURAL
Município: 32417 - SIMÃO DIAS
Local de Votação: 1376 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS
Endereço: POVOADO MATA DO PERU ZONA RURAL
Seções: 150, 173.
Local de Votação: 1244 - GRUPO ESCOLAR MARIA RABELO BARRETO
Endereço: POVOADO SALOBRA ZONA RURAL
Seções: 123, 144, 155, 161, 177, 184.
Local de Votação: 1252 - GRUPO ESCOLAR OTAVIANA ODILIO DA SILVEIRA
Endereço: POVOADO BRINQUINHO ZONA RURAL
Seções: 124, 125, 129, 130, 136, 140, 157, 158, 169, 182, 188.
Local de Votação: 1210 - GRUPO ESCOLAR PEDRO ALMEIDA VALADARES
Endereço: POVOADO PAU DE LEITE ZONA RURAL
Seções: 120, 121, 154, 163, 179
(SA) Seção agregada.
(AP) Seção alocada provisoriamente.
(VT) Seção selecionada para voto em trânsito.
(PP) Seção selecionada para preso provisório e adolescente interno.
(DI) Seção distribuída através de TTE de Ofício.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 22ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(Poço Verde)/SE, foi publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe e afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 22ª Zona Eleitoral/SE, aos 29 dia(s) do mês de Julho do ano 2024 (29/07/2024).
Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente

Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz da 22ª Zona Eleitoral/SE

## 23ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600013-70.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A, DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - SE9604

#### DECISÃO

Considerando a quitação integral do débito (IDs 122262934, 122249553 e 122212192), DEFIRO o requerimento de regularização de contas de SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS.

Ao Cartório para que anote a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se no cadastro eleitoral da requerente o ASE 272-3 (Apresentação de Contas - Extemporânea).

Expeça-se certidão de quitação eleitoral exclusivamente para fins da vida civil, conforme decisão, ID 122250987, prolatada anteriormente por este Juízo.

Após, intime-se a requerente.

Retornando os autos sem manifestação, proceda o arquivamento.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610957-65.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0610957-65.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - Nacional

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

**JUSTIÇA ELEITORAL****023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0610957-65.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

---

**SENTENÇA**

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PODEMOS em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2016. O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PODEMOS em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2016. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS em Tobias Barreto /SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2016.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0609129-34.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0609129-34.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - Nacional

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0609129-34.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

---

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente às contas eleitorais de 2020.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas eleições municipais de 2020. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido nas diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente às contas eleitorais de 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0611943-19.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0611943-19.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - Nacional

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0611943-19.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PODEMOS em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2017. O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PODEMOS em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2017. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS em Tobias Barreto /SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610475-20.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0610475-20.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - Nacional

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0610475-20.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos

constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2020. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610425-91.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0610425-91.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - Nacional

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0610425-91.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PODEMOS (PTN) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2010.

Baseado nas informações extraídas do sistema SICO, o cartório informou que há informação de prestação de contas da referida agremiação, tão somente a partir do exercício financeiro de 2015, acarretando assim, na impossibilidade dessa, de aplicação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou repasses oriundos das esferas partidárias superiores, no exercício financeiro de 2010.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS (PTN) em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS (PTN) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2010.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0611659-11.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0611659-11.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - Nacional

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0611659-11.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

---

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2019.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2019. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2019.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602885-89.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602885-89.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

REQUERENTE : GLEISI HELENA HOFFMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602885-89.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, GLEISI HELENA HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A

#### SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PT em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PT em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2017. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PT em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PT em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

#### SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PT em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PT em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2017. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação

vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600502-41.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600502-41.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600502-41.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PSB em Tobias Barreto/SE, referente às contas eleitorais de 2020.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PSB em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas eleições municipais de 2020. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido nas diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PSB em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PSB em Tobias Barreto/SE, referente às contas eleitorais de 2020.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0609139-78.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0609139-78.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - Nacional

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0609139-78.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

---

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PODEMOS (PTN) em Tobias Barreto/SE, referente às contas eleitorais de 2016.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PODEMOS (PTN) em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas eleições municipais de 2016. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido nas diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS (PTN) em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS (PTN) em Tobias Barreto/SE, referente às contas eleitorais de 2016.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610028-32.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0610028-32.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - Nacional

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0610028-32.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

---

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2016.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2016. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2016.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600042-23.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600042-23.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

REQUERENTE : MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600042-23.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR, MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

## DECISÃO

Considerando a petição ID 122262626, DETERMINO a intimação do executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do débito de R\$ 4.249,15 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), nos termos do art. 523 CPC;

Proceda a retificação da autuação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600008-14.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600008-14.2024.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ADENILTON RIBEIRO DE JESUS

REQUERENTE : GILVANDA SOARES MELO DE ANDRADE

## JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600008-14.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, GILVANDA SOARES MELO DE ANDRADE, ADENILTON RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas ordinárias do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB em Tobias Barreto, no exercício financeiro de 2021.

A inadimplência do partido foi julgada nos autos de Nº 0600024-36.2022.6.25.0023, acarretando na suspensão do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário.

Publicado edital, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/19, não houve impugnação por parte dos legitimados.

Realizada a análise, a unidade técnica emitiu relatório preliminar identificando impropriedades. Instado a manifestar-se, o diretório juntou documentos. Analisando as respostas às diligências, em seu Parecer Conclusivo, a unidade técnica entendeu que foram saneadas as impropriedades.

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

A regularização da omissão na prestação de contas de partidos políticos é um componente essencial para a integridade e transparência do processo democrático, especialmente em contextos eleitorais. Tal prática não apenas assegura a conformidade com leis e regulamentações atuais, mas também fortalece a confiança pública nas instituições políticas e no processo eleitoral como um todo. A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece detalhadamente os procedimentos para arrecadação e prestação de contas por parte das Agremiações Partidárias, incluindo a metodologia para regularização da omissão dessas prestações é fundamental para prevenir que as consequências negativas de tais omissões se estendam por tempo indeterminado. Eis o teor do mencionado dispositivo:

"ART. 80. A DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS ACARRETA:

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .

( )

§ 1º APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, O INTERESSADO PODE REQUERER, NA FORMA DO DISPOSTO NO § 2º DESTE ARTIGO, A REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO PARA:

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO:

I - PODE SER APRESENTADO:

(...) b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

( )"

Após uma análise minuciosa dos autos em questão, não foram identificadas irregularidades significativas, como a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário ou o emprego de recursos provenientes de fontes proibidas ou de origem não identificada.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o presente pedido de regularização de prestação de contas do Diretório Municipal do PSB em Tobias Barreto, no exercício financeiro de 2021.

DETERMINO ainda a cessação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aplicadas ao diretório em relação ao exercício financeiro de 2021, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. intime-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em Julgado, registre-se no SICO.

Após, archive-se.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-66.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600011-66.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

INTERESSADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : CRISTIANO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-66.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023 apresentada pela Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Foi publicado Edital no DJE, conforme Art, 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19. Prazo transcorreu sem impugnação.

Juntados documentos pelo Cartório Eleitoral (IDs 122258826, 122258827 e 122258828). O diretório municipal não recebeu quantias em doação e repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro correlato.

O órgão técnico opinou pela aprovação das contas.

O MPE manifestou-se pela aprovação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir

A Lei nº 13.877/2019, em seu art. 1º, revogou o disposto contido no Caput do art. 32 da lei nº 9.096/95, estabelecendo o prazo máximo ordinário para apresentação das contas partidárias anuais para o dia 30 de Junho do ano seguinte. Ipsis litteris:

" ART. 32. O PARTIDO ESTÁ OBRIGADO A ENVIAR, ANUALMENTE, À JUSTIÇA ELEITORAL, O BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO FINDO, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DO ANO SEGUINTE."

Nessa esteira, é mister acrescentar que o § 4º do art. 42 da lei nº 9.096/95, recentemente revogado pelo Art. 1º da Lei nº 13.831/2019, disciplina à apresentação da Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Ipsis litteris:

"§ 4º OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS QUE NÃO HAJAM MOVIMENTADO RECURSOS FINANCEIROS OU ARRECADADO BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FICAM DESOBRIGADOS DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL E DE ENVIAR DECLARAÇÕES DE ISENÇÃO, DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS OU DEMONSTRATIVOS

CONTÁBEIS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BEM COMO FICAM DISPENSADOS DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, EXIGINDO-SE DO RESPONSÁVEL PARTIDÁRIO, NO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DESTE ARTIGO, A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE PERÍODO."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual:

"A PRESTAÇÃO DE CONTAS É OBRIGATÓRIA MESMO QUE NÃO HAJA O RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, DEVENDO O PARTIDO APRESENTAR SUA POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA APURADA NO EXERCÍCIO".

Valendo destacar, ainda o teor do art. 65, § 1º:

" ART. 65...

§ 1º - AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO DEVEM SER APLICADAS AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO JULGADOS".

A supracitada Resolução, aplica-se portanto, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas da Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do PDT, referentes ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista estarem regulares.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-81.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600010-81.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-81.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA  
ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -  
PSDC

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A  
SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2023  
apresentada pela Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do Partido Social Democrata Cristão -  
PSDC.

Foi publicado Edital no DJE, conforme Art, 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19. Prazo  
transcorreu sem impugnação.

Juntados documentos pelo Cartório Eleitoral (IDs 122260335, 122260334, 122260336, 122260332  
e 122260333). O diretório municipal não recebeu quantias em doação e repasse ou distribuição de  
recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro correlato.

O órgão técnico opinou pela aprovação das contas.

O MPE manifestou-se pela aprovação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir

A Lei nº 13.877/2019, em seu art. 1º, revogou o disposto contido no Caput do art. 32 da lei nº 9.096  
/95, estabelecendo o prazo máximo ordinário para apresentação das contas partidárias anuais  
para o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*:

" ART. 32. O PARTIDO ESTÁ OBRIGADO A ENVIAR, ANUALMENTE, À JUSTIÇA ELEITORAL, O  
BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO FINDO, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DO ANO SEGUINTE."

Nessa esteira, é mister acrescentar que o § 4º do art. 42 da lei nº 9.096/95, recentemente  
revogado pelo Art. 1º da Lei nº 13.831/2019, disciplina à apresentação da Prestação de Contas dos  
órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadados  
bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*:

"§ 4º OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS QUE NÃO HAJAM MOVIMENTADO RECURSOS  
FINANCEIROS OU ARRECADADO BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FICAM DESOBRIGADOS  
DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL E DE ENVIAR DECLARAÇÕES DE ISENÇÃO,  
DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS OU DEMONSTRATIVOS  
CONTÁBEIS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BEM COMO FICAM DISPENSADOS DA  
CERTIFICAÇÃO DIGITAL, EXIGINDO-SE DO RESPONSÁVEL PARTIDÁRIO, NO PRAZO  
ESTIPULADO NO CAPUT DESTE ARTIGO, A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA  
AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE PERÍODO."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu  
artigo 28, § 3º, segundo o qual:

"A PRESTAÇÃO DE CONTAS É OBRIGATÓRIA MESMO QUE NÃO HAJA O RECEBIMENTO DE  
RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, DEVENDO O PARTIDO  
APRESENTAR SUA POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA APURADA NO EXERCÍCIO".

Valendo destacar, ainda o teor do art. 65, § 1º:

" ART. 65...

§ 1º - AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO DEVEM SER  
APLICADAS AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE AINDA NÃO TENHAM  
SIDO JULGADOS".

A supracitada Resolução, aplica-se portanto, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas da Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do PSDC, referentes ao exercício financeiro de 2023, tendo em vista estarem regulares.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-51.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600012-51.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SUELI DE JESUS SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-51.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: SUELI DE JESUS SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

---

EDITAL

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seu

(sua) presidente SUELI DE JESUS SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-51.2024.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 30 de julho de 2024. Eu, VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0610940-29.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0610940-29.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - 19 - Nacional

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : RENATA HELLMEISTER DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0610940-29.2024.6.00.0000 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - 19 - NACIONAL, RENATA HELLMEISTER DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se do Programa de Regularização de Contas dos Partidos Políticos com Suspensão de Anotação de Órgão Partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024.

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Cartório Eleitoral informou a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, conforme consulta aos extratos constantes no sistema SPCA (em anexo). A análise realizada verificou que não houve aplicação de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2017. Da mesma forma, não há registro de repasse de fundo partidário ou FEFC oriundos das esferas partidárias superiores. Portanto, não foram identificadas irregularidades na aplicação desses recursos.

Por fim, a unidade técnica informou que a documentação fornecida está de acordo com o exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e as diretrizes da Portaria TSE nº 346/2024 e que não foram detectadas outras irregularidades de natureza grave.

É o relatório.

Decido.

Diante de todo o exposto, considerando que o Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE cumpriu com os requisitos documentais e procedimentais estabelecidos pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do PODEMOS (PSC) em Tobias Barreto/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

Lance-se o movimento elencado como julgamento (TPU 193), conforme informação nº 3906 do Processo SEi 0004233-57.2024.6.25.8000.

P.R.I.

Inclua a presente sentença junto ao sistema SICO.

Abra-se vista ao MPE para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600010-15.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600010-15.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ODAIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (3967/SE)

ADVOGADO : OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS (2060/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600010-15.2023.6.25.0024 - FREI PAULO/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ODAIR JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS - SE2060, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS - SE3967

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o Apenado por meio de seu advogado, para que junte aos autos o comprovante de pagamento referente a 3ª parcela da multa, sob pena de vistas ao Ministério Público.

Pois, até a presente data, não houve a informação do pagamento.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, Estado de Sergipe, aos 26 dias do mês de Julho de 2024. Eu, Wellensohn Santos Mecnas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-75.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600049-75.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-75.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA, ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimem-se os responsáveis, por meio de seu advogado, para complementar a documentação ausente no parecer preliminar ID 122267830, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19).

Campo do Brito/SE, 30/07/2024

Datado e assinado eletronicamente

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

**26ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-69.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600049-69.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA  
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)  
INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : JEANE DE JESUS BARRETO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-69.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JEANE DE JESUS BARRETO, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

#### EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Liberal de Nossa Senhora Aparecida/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2023, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (30/07/2024). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-54.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600050-54.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS  
INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL  
INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA  
INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-54.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOEL JOSE DA CUNHA, MARIA NEUZA DE SANTANA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Socialista Brasileiro de Moita Bonita/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2023, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (30/07/2024). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-30.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600090-30.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (POÇO REDONDO - SE)  
**RELATOR** : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-30.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE  
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### DESPACHO

R. Hoje.

Tendo em vista que a inicial ID nº 122266090 está em nome de partido que sequer está vigente no município de Poço Redondo/SE, conforme pesquisa no sistema SGIP, e, ainda, conflitando com o partido descrito na procuração ID nº 122266095 e demais documentos acostados aos autos, determino a intimação do advogado descrito na referida procuração para que, dada a celeridade dos feitos eleitorais, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-31.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600077-31.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE  
SÃO FRANCISCO - SE)  
**RELATOR** : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO  
DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00001

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 29/07/2024, sob o processo nº 0600077-31.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
20888	ANTONIO MARCOS DA SILVA	MARQUINHOS DA OLARIA	0600078-16.2024.6.25.0028
20222	BIANCA DE OLIVEIRA CARVALHO	BIANCA DE CAPIM GROSSO	0600080-83.2024.6.25.0028
20000	EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO	MISSINHO DE BALBINO	0600081-68.2024.6.25.0028
20555	EULÁLIO RODRIGUES LISBOA NETO	DOUTOR NETINHO	0600079-98.2024.6.25.0028
20777	HUGO FILIPE MARQUES DO NASCIMENTO	HUGO DE PANK	0600082-53.2024.6.25.0028
20345	JIKAELLY TEODORO MARINHO	JIKAELLY DA SAÚDE	0600087-75.2024.6.25.0028
20333	JOELTON DE SOUZA CRUZ	NINHO DA SAÚDE	0600083-38.2024.6.25.0028
20999	JOSIVAN SILVA CABRAL	JOSIVAN CABRAL	0600086-90.2024.6.25.0028
20444	MANOEL MESSIAS BATISTA DOS SANTOS	PASTOR MANOEL	0600088-60.2024.6.25.0028
20456	MARIA WISLLA DA SILVA SANTOS	WISLLA DE MANESINHO	0600089-45.2024.6.25.0028
20111	QUITÉRIA FERREIRA BEZERRA	QUITÉRIA DE DALTO	0600084-23.2024.6.25.0028
20123	THALLIS PEDREIRA FIRMINO	THALLIS FIRMINO	0600085-08.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 30 de Julho de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028**

**PROCESSO** : 0600074-76.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REPRESENTADA** : LUANA BEZERRA DE ARAUJO

: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA

REPRESENTANTE MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE  
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE  
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098  
REPRESENTADA: LUANA BEZERRA DE ARAUJO

#### DECISÃO

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em desfavor de LUANA BEZERRA DE ARAÚJO MACHADO, todos qualificados, alegando que a representada, na condição de esposa do pré-candidato majoritário no município de Canindé do São Francisco/SE, estaria realizando propaganda antecipada.

Alega que a representada veiculou nos "story" de seu perfil no Instagram alguns vídeos com apoio explícito ao pré-candidato a prefeito "Machadinho", esposa da representada.

Juntou o *link*.

Pede a concessão de medida liminar para retirar a propaganda, sob pena de multa.

É o relato do que necessário. Decido.

##### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

*"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)*

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções

'vote em' ou '*não vote em*', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto *ou de não voto* proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de *pedido de não voto* a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...].

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Pois bem.

No caso sob análise, em uma cognição sumária, há indícios de que a representada realizou propaganda eleitoral proibida.

Em consulta à postagem, verifica-se que a representada faz alusão expressa à vitória de seu marido e pré-candidato "Machadinho" ao cargo de prefeito municipal, inclusive utilizando-se de uma criança com um boné no qual está estampado o número 44, alusivo ao partido no qual aquele está filiado.

O exame sumário permite deduzir que a representada realizou pedido explícito de voto por meio de palavras mágicas, o que se mostra ilegal.

Neste cenário, mostra-se verossímil a alegação inicial de que o adesivo configura propaganda eleitoral antecipada, sem amparo na legislação eleitoral.

Logo, resta configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a propaganda antecipada demonstra desrespeito à lei, ao Judiciário, à Democracia e à isonomia entre os candidatos.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a representada remova os vídeos impugnados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se a representada para cumprimento da presente ordem, citando-a para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600075-61.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ISAK SANDES SANTOS

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: ISAK SANDES SANTOS

### DECISÃO

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em desfavor de ISAK SANDES SANTOS, todos qualificados, alegando que o representado é gestor do grupo de whatsapp "Canindé News" tendo veiculado vídeo contendo propaganda antecipada negativa contrária ao pré-candidato "Kaká Andrade".

Alega que o referido vídeo contém a montagem de uma fala do pré-candidato "Kaká Andrade" com sobreposição de fotografias contrárias a tudo que ele fala, tentando demonstrar seu comportamento contraditório, associando-o à figura do atual prefeito e à sua má gestão. Ademais, contém uma narrativa feita por inteligência artificial indicando sua conivência ou culpa com supostos "rombos" na prefeitura.

Juntou arquivo de vídeo e print do grupo onde teria sido extraído o material impugnado.

Pede a concessão de medida liminar para retirar a propaganda, sob pena de multa.

É o relato do que necessário. Decido.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

*"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada*

*pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'* (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda,

razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...]"

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Pois bem.

No caso sob análise, em uma cognição sumária, há indícios de que o representado realizou propaganda eleitoral negativa proibida.

De fato, analisando o material carreado aos autos pelo representante, pode-se constatar que se trata de um vídeo onde o pré-candidato "Kaká Andrade" apresenta conselhos ao ouvinte, mas enquanto fala são apresentadas fotografias diversas. Quando fala em "corruptos", aparece a foto do atual prefeito, abraçado ao pré-candidato. Quando fala em experiência na administração, aparecem fotografias de lixo a céu aberto, obra pública abandonada, esgoto a céu aberto. Depois,

uma voz robotizada, aparentemente produzida por inteligência artificial, diz que o ex-secretário municipal de finanças, indicado pelo pré-candidato, deixou um "rombo" milionário na prefeitura. Por fim, imputa ao pré-candidato a responsabilidade pelo cancelamento de uma festa pública.

Como se percebe, tal material foi produzido de forma anônima, não indica as fontes da informação, de modo a permitir a veracidade, não é possível sequer identificar se as fotos são realmente do município de Canindé do São Francisco/SE.

A liberdade de imprensa, de idéias e de expressão devem conviver com a responsabilidade, a veracidade e o respeito, sendo inadmissíveis o anonimato e a propalação de informações sem especificação da fonte.

Caso haja fatos concretos que revelem má administração do atual gestor, é lícito à oposição apontar tais fatos de forma clara e chamar a população à reflexão. Mas isto deve ser feito de forma clara, honesta, assumindo a responsabilidade decorrente de sua crítica.

Noutro giro, porém, não podem ser admitidas as ilações, montagens, notícias inverídicas, suposições, e tudo o mais que parta do imaginário negativo e não tenha comprovação em fatos.

Em parte do vídeo afirma-se que houve um "rombo" na prefeitura, mas em nenhum momento é especificado em que consiste tal rombo, quais as provas e documentos que permitem concluir pelo prejuízo ao erário.

Ao que se percebe, trata-se de pura e simples propaganda negativa dissociada da liberdade de crítica.

Neste cenário, mostra-se verossímil a alegação inicial de que o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sem amparo na legislação eleitoral.

Logo, resta configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a propaganda antecipada demonstra desrespeito à lei, ao Judiciário, à Democracia e à isonomia entre os candidatos.

A proibição de veicular material ilícito encontra-se na lei, sendo desnecessária a prolação de ordem judicial neste sentido.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o representado remova o vídeo impugnado do grupo de Whatsapp "Canindé News" no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se a representada para cumprimento da presente ordem, citando-a para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600073-91.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

REPRESENTADO : RADIO XINGO LTDA

REPRESENTADO : WILLAMES DE LIMA

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE****REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE****Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A****REPRESENTADO: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA, RADIO XINGO LTDA****DECISÃO****1 - RELATÓRIO**

Trata-se de representação eleitoral movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em desfavor de JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO ("Pank"), WILLAMES DE LIMA e RÁDIO XINGÓ FM LTDA, todos qualificados, alegando que o primeiro representado foi convidado para uma entrevista na Rádio Xingó FM, no programa Jornal da Xingó, conduzido pelo radialista Willames, ocasião em que aquele proferiu ofensas contra o pré-candidato "Kaká Andrade", o que configura propaganda eleitoral negativa antecipada.

Alega que durante a entrevista o representado Joselildo "Pank", atual vice-prefeito de Canindé do São Francisco/SE e pré-candidato à reeleição (estando atualmente rompido com o prefeito do momento, que passou a ser adversário político), chamou "Kaká Andrade" de "destruidor" e que destruiria o município ao ingressar na prefeitura. Teria feito uma suposição de que o e. Tribunal de Justiça teria sido influenciado politicamente para reconduzir ao cargo o atual prefeito de Canindé, apoiador de "Kaká Andrade". Teria dito, também, que "Kaká Andrade" é o prefeito de fato, nomeando o Secretário de Finanças, perseguindo servidores que não o apoiam. Durante a entrevista, o convidado teria asseverado que "Kaká Andrade" é "aquele do mal", a própria "maldade". Por fim, "Pank" teria afirmado que "Kaká Andrade" quer o poder para atender a interesses pessoais e usar da coisa pública em causa própria.

Juntou gravação particular da entrevista e arquivos de áudio com o programa de rádio no qual realizada a entrevista impugnada.

Pede a concessão de medida liminar para determinar aos Representados que se abstenham de:

- veicular propaganda antecipada negativa em desfavor do pré-candidato;
- divulgar informações inverídicas, ofensivas à honra e à imagem do pré-candidato em quaisquer meios de comunicação, em especial nos programas da Rádio;
- anunciar, comentar, retransmitir ou realizar qualquer forma de veiculação que deprecie o pré-candidato, seja de forma direta ou indireta, mediante utilização de expressões pejorativas.

É o relato do que necessário. Decido.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

*"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada"* (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A: Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...].

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Pois bem.

No caso sob análise, em uma cognição sumária, há indícios de que o primeiro representado, Joselildo "Pank", realizou propaganda eleitoral negativa proibida.

Conforme se percebe da degravação particular e dos arquivos de áudio, o primeiro representado Joselildo "Pank" utilizou sua entrevista ao vivo em programa de rádio junto aos outros dois representados para denegrir a imagem do pré-candidato "Kaká Andrade".

De fato, o entrevistado imputa ao pré-candidato uma série de qualidades pejorativas, tais como "destruidor", "aquele do mal" e "a maldade".

Diz ainda que o pré-candidato é o prefeito de fato, nomeando o Secretário municipal de Finanças e exercendo perseguição de funcionários públicos que não apoiam sua candidatura, o que configura usurpação de função pública, desvio de finalidade e assédio profissional.

Em outro trecho, o entrevistado diz que o pré-candidato quer ser prefeito para atender interesses pessoais, em benefício próprio, permitindo ao ouvinte deduzir que o real objetivo do candidato não seja republicano.

De forma muito grave, o representado Joselildo "Pank" coloca em xeque a credibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao dizer que a cúpula do Judiciário, por um Desembargador, pode ter sido influenciado politicamente para reconduzir o atual prefeito ao cargo, prefeito este que apoia o pré-candidato "Kaká Andrade".

Todas estas colocações visam denegrir a imagem do adversário político perante o eleitorado, afastando-se do debate de idéias, apresentação de propostas, divulgação de plataformas, ou outras finalidades permitidas na lei eleitoral.

O e. TSE decidiu que configura propagando eleitoral negativa proibida a divulgação de comentário inverídico em programa de rádio. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 43, II, DA RES.-TSE 23.610/2019. DIVULGAÇÃO. COMENTÁRIO. PROGRAMA DE RÁDIO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, proveu-se em parte o recurso da rádio agravante apenas para afastar a sanção de um salário mínimo imposta com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, mantendo-se a multa de R\$ 42.564,00 pela prática de propaganda negativa.2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos.3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: "com isso, pressupõe-se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu 'telhado de vidro' e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio".4. O TRE/PE assentou que "não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181-63.2016.4.05.0000".5. Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória, tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal.6. No que tange ao valor da multa arbitrada em R\$ 42.564,00, o TRE/PE consignou que nem sequer foi suscitado no agravo interno, portanto precluiu. Ademais, esclareceu que foi estabelecido no dobro do mínimo legal em razão da reincidência, uma vez que a mesma mensagem já havia sido divulgada em 25/9/2020.7. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.8. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060050268, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2022).

Por outro lado, a e. Corte Eleitoral Superior afirmou que a veiculação de crítica negativa em programa de rádio, fundada em documentos e análise jornalística é um ato lícito, permitido, amparado pelo direito. Veja-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO, EM REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO, DE POSSÍVEL LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO CANDIDATO. REPORTAGEM BASEADA EM DOCUMENTOS E ANÁLISE JORNALÍSTICA. LIVRE EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL A CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 24 E 72 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES SUMULARES MANTIDOS. SÚMULA N. 26 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior. 2. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. 3. Não se conhece, em recurso especial, de matéria não debatida pelas instâncias ordinárias nem suscitada em embargos de declaração, nos termos da Súmula n. 72 deste Tribunal Superior. 4. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060124693, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/06/2024.

Portanto, a crítica negativa deve estar amparada em fatos concretos, documentos, fontes verídicas, que permitam a sua sindicância por terceiros, pelas autoridades públicas e por qualquer cidadão.

No caso dos autos, as afirmações feitas pelo entrevistado Joselildo "Pank" afastam-se das balizas legais e configuram propaganda antecipada ilícita.

Em relação aos demais representados, não verifico a presença de conduta positiva, ativa, que configure propaganda negativa.

Noutro giro, porém, tais representados devem conduzir sua atividade, que configura um serviço público explorado mediante concessão, com extremo zelo e cautela, com o fim de exigir o cumprimento da lei durante seus programas.

Neste passo, é obrigação do radialista, apresentador do programa, agir como mediador e moderador. Ao perceber que o entrevistado está se afastando do permitido em lei, fazendo acusações levianas ou injuriosas, adverti-los para que cessem e, se necessário, cassem a palavra e/ou suspendam a entrevista.

O radialista não pode ser omissivo, negligente, descuidado, permitindo que seu programa sirva de palanque para ofensas, sob pena de responder por omissão.

Ao analisar a degravação e os arquivos de áudio, não percebi qualquer repreensão por parte do segundo representado, o radialista Willames, ao entrevistado, nos momentos em que este usou da palavra para denegrir os adversários políticos ou o Tribunal de Justiça.

Veja-se que o art. 36-A, inciso I, da Lei eleitoral impõe às empresas de rádio a obrigação de garantir tratamento isonômico. Isto implica dizer, não só, que os pré-candidatos devem receber iguais oportunidades de voz, mas também, que as condutas ilícitas de alguns sejam repreendidas e proscritas.

A omissão também implica responsabilização.

Neste cenário, mostra-se verossímil a alegação inicial de que o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sem amparo na legislação eleitoral.

Logo, resta configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a propaganda antecipada demonstra desrespeito à lei, ao Judiciário, à Democracia e à isonomia entre os candidatos.

A proibição de veicular material ilícito encontra-se na lei, sendo desnecessária a prolação de ordem judicial neste sentido.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar aos Representados que se abstenham de:

- veicular propaganda antecipada negativa em desfavor de pré-candidatos;
- divulgar informações inverídicas, ofensivas à honra e à imagem de pré-candidatos em quaisquer meios de comunicação, em especial nos programas da Rádio;
- anunciar, comentar, retransmitir ou realizar qualquer forma de veiculação que deprecie o pré-candidatos, seja de forma direta ou indireta, mediante utilização de expressões pejorativas.

Ficam o segundo e o terceiro representados advertidos que durante seus programas deverão exercer a mediação/moderação, repreendendo, cassando a palavra ou suspendendo a entrevista /debate tão logo se configure ato de propaganda eleitoral negativa ilícita.

O descumprimento da liminar implicará multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada evento em que configurado a violação da presente ordem.

Intimem-se os representados para cumprimento da presente ordem, citando-os para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600098-04.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REPRESENTADO : KAIO REIS DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

REPRESENTADO: KAIO REIS DE ANDRADE, JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE do UNIÃO BRASIL em face de JOSE AUGUSTO DE ANDRADE e KAIO REIS DE ANDRADE, ambos devidamente qualificados.

Em síntese, o Representante relata que, no dia 21 de julho de 2024, foi feita uma publicação no perfil do Instagram do Senhor KAIO REIS DE ANDRADE, oportunidade em que foram veiculadas imagens e música acompanhadas de legendas que configurariam pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas".

Aduz que o Senhor JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE consentiu com a publicação, tendo em vista que Pedra Mole é uma pequena cidade onde tudo que ocorre tem repercussão geral.

Por tais razões, ingressou com a presente demanda, objetivando a condenação dos representados por prática de propaganda eleitoral antecipada, bem como a aplicação de multas e sanções civis.

Citados, os representados apresentaram contestação ID 122263684, arguindo as preliminares de ausência de pressuposto processual e ilegitimidade passiva do representado JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE. No mérito, afirmaram que não cometeram nenhum ilícito e pugnaram pela improcedência dos pedidos autorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, opinou pela procedência parcial da representação, para condenar apenas KAIO REIS DE ANDRADE, tendo em vista que este realizou propaganda eleitoral antecipada, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, e artigo 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares arguidas pelos representados.

II. 1. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DO OUTORGANTE

O requerido, em sua contestação, argumenta a ausência de pressuposto processual, uma vez que a procuração juntada aos autos (ID 122261402) não contém a assinatura do outorgante.

Pois bem.

O artigo 104 do [Código de Processo Civil](#) prevê que a procuração é documento indispensável para a propositura da ação, consignando que *"o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente"*.

Por sua vez, o [Código Civil](#) determina expressamente que a procuração apenas terá validade se contar com a assinatura do outorgante:

"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante."

Nos termos do artigo 320 do diploma processual, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais o regular instrumento de procuração, por interpretação conjunta com o artigo 104.

A ausência de quaisquer dos referidos documentos enseja no indeferimento da petição inicial, observando-se a necessidade de conferir previamente à parte a oportunidade para emenda e regularização processual, nos termos do artigo [321](#) do [Código de Processo Civil](#).

No caso dos autos, em que pese tenha havido a juntada de procuração sem assinatura do outorgante (ID 122261402), verifico que já houve a regularização processual pelo representante, conforme documento ID 122264536, de modo que afasto a preliminar arguida.

## II. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE

Defende o representado que não houve, na petição inicial, imputação de qualquer conduta praticada por José Augusto de Andrade, tendo, a todo momento, se referido às postagens feitas por Kaio Reis de Andrade, que, supostamente, tinha realizado propaganda antecipada.

Aduz que não se pode presumir que José Augusto de Andrade tinha conhecimento prévio das publicações feitas por Kaio Reis de Andrade, em redes suas redes sociais.

Assim, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do representado José Augusto de Andrade.

Ab initio, não acolho a preliminar. Explico.

A ilegitimidade, na forma como foi alegada, confunde-se com as questões atinentes ao mérito, porquanto o consentimento ou não do representado pelos atos que lhe são imputados representa o cerne da questão a ser dirimida na demanda principal.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo a examinar o mérito.

## III. DO MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente representação se fundamenta na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, devido ao pedido expresso de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas", por parte do representado Kaio Reis de Andrade, com o consentimento do pré-candidato José Augusto de Andrade.

Pois bem, em relação à propaganda eleitoral antecipada, dispõe Lei nº [9.504/97](#):

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...).

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)"

Conforme artigo 36, caput, supracitado, a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral. Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente à responsabilização e sanção.

No tocante a regra do art. 36-A, constata-se que há apenas a proibição do "pedido explícito de voto".

Gomes (2024, p. 425) afirma que "Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação."

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como o "apoie" e "elejam" determinado candidato, isto é, que seja levado o destinatário à conclusão de que o propagador

está defendendo publicamente a sua vitória (AgRg-REspe n. 2931/RJ - j. 30.10.2018 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também nas hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", impõe-se a manutenção da sanção pecuniária imposta na origem. 5. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060028942 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 30/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/04/2021)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE EVENTO SEMELHANTE A COMÍCIO. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO DE ATO INTRAPARTIDÁRIO. AMPLA DIVULGAÇÃO DA NUMERAÇÃO E LOGO DO PARTIDO. CARREATA COM UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Incorre em propaganda eleitoral antecipada aquele que, antes do dia 15 de agosto do ano da eleição, se utiliza das denominadas "palavras mágicas" que são expressões caracterizadoras de pedido explícito de votos. 2. A aplicação da pena em seu patamar máximo em razão gravidade da conduta face a ampla divulgação em redes sociais, número elevado de pessoas em evento semelhante a comício, uso de carro de som e desobediência à orientação do juiz eleitoral. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MA - REI: 0600047-47.2020.6.10.0062 SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA 060004747, Relator: Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 19/07/2022, Data de Publicação: DJE-137, data 29/07/2022)

No caso em análise, constata-se que houve a divulgação de um suposto jingle no dia 21 de julho de 2024, no perfil de Instagram do Senhor Kaio Reis de Andrade, plataforma de alcance público, cuja degravação revelou o seguinte teor:

"É ELE. É ELE QUE O POVO QUER  
TA DISPARADO, VOCÊ PODE BOTAR FÉ  
O HOMEM DISPAROU, DISPAROU, DISPAROU  
TA DISPARADO E ESSA ELE JÁ GANHOU  
O HOMEM DISPAROU, DISPAROU, DISPAROU.  
TA DISPARADO E ESSA ELE JÁ GANHOU."

Destaco, portanto, que os trechos "É ELE QUE O POVO QUER" e "ESSA ELE JÁ GANHOU" identificam-se claramente com expressão cuja carga semântica seria condizente com o que se deve entender por pedido de voto explícito, nos termos do art. [36-A](#), da Lei nº [9.504/97](#) e do entendimento jurisprudencial, pois induz o eleitor de que é esse o candidato que o povo deseja e que já é certa a sua vitória.

Além disso, observa-se que sua veiculação ocorreu em período vedado, isto é, antes do permitido para propaganda eleitoral, consoante determina o artigo [36](#), caput, da Lei nº [9.504/97](#).

No caso, pois, entendo configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada praticada pelo representado KAIO REIS DE ANDRADE, haja vista que os atos ali praticados foram típicos de propaganda eleitoral, a qual ainda não era permitida no dia 21 de julho de 2024.

No entanto, entendo que assiste razão ao Ministério Público eleitoral, em parecer emitido ID 122264874, quando destaca que "Não restou demonstrada qualquer conduta praticada pelo representado JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, não podendo haver a presunção de que teria ciência da postagem na rede social de terceiro". O que, de plano, afasta a sua responsabilidade acerca das publicações ora em questão, já que, nem pelas peculiaridades dos autos consegue-se concluir que o pré-candidato tenha tido conhecimento das publicações. Some-se a isso, não ter restado comprovado no feito qualquer ingerência do representado JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE nas divulgações em comento. Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. PROPAGANDA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, trata-se de representação eleitoral que tem como fundamento o fato de ter o Representado, entre os meses de abril a junho, realizado propaganda eleitoral antecipada em seu blog e mídias sociais em favor do à época Prefeito e candidato à reeleição do município de Ipu em detrimento dos candidatos da oposição. 2. De logo, cabe destacar que não restou demonstrado, em nenhum momento dos autos, o prévio conhecimento do Prefeito à época acerca das publicações. O que, de plano, afasta a sua responsabilidade, já que, nem pelas peculiaridades dos autos, consegue-se concluir que o à época prefeito tenha tido conhecimento das publicações. 3. Propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, data a partir da qual é permitida a realização de propaganda eleitoral, conforme o caput art. 36 da Lei nº 9.504/97. As publicações em questão foram veiculadas de abril a junho do ano de 2016, o que leva a concluir que ocorreram antes do período permitido na legislação eleitoral. 4. Entretanto, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, elenca diversas situações que, ainda que ocorridas fora do período permitido, não configuram propaganda antecipada e que, por conseguinte, podem ser realizadas na pré-campanha. Norma que deve ser interpretada restritivamente. 5. Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. 6. A utilização dos termos "grupo da corrupção" e "surrupiaadores do erário público" ultrapassou a mera crítica do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Ademais, a documentação acostada na contestação restringe-se a reportagens e lista de processos envolvendo o ex-gestor de Ipu, que supostamente estaria apadrinhando os pré-candidatos da oposição no pleito de 2016, não sendo encontrada nenhuma menção a estes últimos, o que refuta a tese de que os fatos constantes nas reportagens são verídicos, já que o fato do ex-gestor estar respondendo a diversos processos ou ter sido preso não acarreta serem os pré-candidatos que este apoia corruptos ou surrupiaadores do erário público como assim fez entender o Recorrido em suas publicações. Conclui-se, assim, que as publicações ultrapassaram o direito à liberdade de expressão, sendo consideradas propagandas negativas em relação aos pré-candidatos da oposição. 7. Ademais, ainda que assim não se entenda, cabe ressaltar que as condutas constantes no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 só são permitidas se não houver pedido explícito de voto, entretanto em trechos da divulgação resta patente o pedido de voto na chapa da situação em detrimento da chapa da oposição, como por exemplo "outubro será a liberdade contra a corrupção e caberá aos ipuenses a decisão de coibir ou não a volta dos larápios do dinheiro público da terra de Iracema". 8. Dessa forma, não estando a conduta do blogueiro caracterizada no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, norma a ser interpretada de forma restritiva, já que restou caracterizado o pedido explícito de voto, bem como a propaganda negativa,

outra medida não resta senão condenar este por prática de propaganda eleitoral antecipada. 9. Sentença reformada. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar, tão somente, o proprietário do blog ao pagamento de multa, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. (TRE-CE - RE: 4168 IPU - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 10/05/2017, Página 14/15)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. WHATSAPP. GRUPO RESTRITO. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. (TRE-AP - RE: 060008358 SANTANA - AP, Relator: JÂMISON NEI MENDES MONTEIRO, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 225, Data 10/11/2020, Página 9/10)

Destarte, outra alternativa não resta senão afastar a responsabilidade do representado JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE em razão da ausência de comprovação do prévio conhecimento, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9. [504/97](#).

#### IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, AFASTO AS PRELIMINARES e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito declinado na inicial PARA CONDENAR o REPRESENTADO KAIO REIS DE ANDRADE, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97. Considerando tratar-se da primeira condenação do representado pela prática de propaganda eleitoral irregular, fixo a multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos quanto ao representado JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600097-19.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600097-19.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600097-19.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

#### SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE do UNIÃO BRASIL em face de JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ambos devidamente qualificados.

Em síntese, o representante relata que, nos dias 09 e 11 do mês de julho, foram publicadas imagens, no perfil do instagram do representado, acompanhadas de legendas que configurariam pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas".

Nessa linha, alega que tais condutas violam, de maneira flagrante, as disposições legais que regulam a propaganda eleitoral, antecipando-se ao período permitido e comprometendo a equidade e a transparência do processo eleitoral.

Por tais razões, ingressou com a presente demanda, objetivando a concessão da tutela de urgência para que o representado se abstinhasse de realizar propaganda antecipada, além de remover as publicações objetos do presente feito. Ao fim, o julgamento procedente da representação, com o reconhecimento das condutas abusivas, bem como a aplicação de multas e sanções civis.

Indeferido o pedido liminar, conforme decisão ID 122261399.

Em contestação ID 122263674, o representado alega preliminar de ausência de pressuposto processual. No mérito, afirma que o teor das postagens juntadas pelo representante não pode ser reconhecido como propaganda eleitoral antecipada vedada, sob o argumento de que não há qualquer elemento a indicar a ocorrência de pedido explícito de voto, nem tampouco o uso de palavras mágicas que tenham o mesmo valor semântico da palavra voto. Por tais razões, pugnou pela improcedência da representação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela improcedência da representação, sob o argumento de que inexistente pedido expresso de voto, nos termos da manifestação ID 122265183.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DO OUTORGANTE

O representado, em sua contestação, argumenta a ausência de pressuposto processual, uma vez que a procuração juntada aos autos (ID 122263674) não contém a assinatura do outorgante.

Pois bem. O artigo 104 do [Código de Processo Civil](#) prevê que o a procuração é documento indispensável para a propositura da ação, consignando que "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

Por sua vez, o [Código Civil](#) determina expressamente que a procuração apenas terá validade se contar com a assinatura do outorgante:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Nos termos do artigo 320 do diploma processual, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais o regular instrumento de procuração, por interpretação conjunta com o artigo 104.

A ausência de quaisquer dos referidos documentos enseja no indeferimento da petição inicial, observando-se a necessidade de conferir previamente à parte a oportunidade para emenda e regularização processual, nos termos do artigo 321 do [Código de Processo Civil](#).

No caso dos autos, em que pese tenha havido a juntada de procuração sem assinatura do outorgante (ID 122261374), verifico que já houve a regularização processual pelo requerente, conforme documento ID 122264550, de modo que afasto a preliminar arguida.

Passo a examinar o mérito.

Inicialmente, insta frisar que a presente representação baseia-se na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em razão do pedido expresso de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas" por parte do representado.

Pois bem. Em relação à propaganda eleitoral antecipada, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) preceitua o seguinte:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

In casu, o representante discorre que o sr. José Augusto de Andrade realizou propaganda eleitoral antecipada ao utilizar-se de "palavras mágicas" para pedir votos, juntando aos autos imagens de fls. 18/20 da Petição Inicial ID nº 122261370, destacando as legendas descritas nas publicações.

Vejamos algumas das legendas trazidas:

"LEGENDA: "JUNTE-SE A NÓS NESTA PRÉ-CAMPANHA E VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO JUNTOS POR UM FUTURO CADA VEZ MELHOR. PEDRA MOLE SEGUIRÁ AVANÇANDO, PARA O BEM DE TODOS!" (ID Nº 122261370).

"LEGENDA: "SUAS COLOCAÇÕES MOSTRARAM QUE NOSSA GESTÃO ESTÁ NO CAMINHO CERTO. ESTAMOS MAIS MOTIVADOS DO QUE NUNCA PARA CONTINUAR TRABALHANDO POR UM FUTURO MELHOR PARA PEDRA MOLE". (ID Nº 122261370).

Pois bem. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', consistentes no convite em eleger o então pré-candidato, como por exemplo, "apoiem", "elejam" etc.

Nessa linha, em observância às publicações trazidas aos autos, é evidente a ausência de propaganda eleitoral extemporânea, em razão da falta de pedido expresso de votos, bem como diante da inexistência do uso de palavras que denotem pedido de voto ao eleitor.

No caso em tela, existem mensagens que propagam as ações realizadas em seu mandato e a busca de um futuro promissor para o Município, não traduzindo pedido expresso de voto.

Conforme já dito por este juízo na decisão ID 122261399 , não há referência ao próximo pleito eleitoral, pedido de apoio nas urnas, muito menos termos ou expressões que conduzam o eleitor a votar em determinado candidato.

Por tais razões, este juízo entende pela não configuração da propaganda eleitoral antecipada diante da ausência de comprovação de pedido expresso de voto.

Nesse sentido, vejamos os seguintes entendimentos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas". 3. Pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-SE - RE: 060009381 ITABAIANA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 22 /10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 22/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. MENSAGENS PUBLICADAS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEICOES. VEICULAÇÃO DE JINGLE COM PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS NO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. "VIRALIZAÇÃO" NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 36-A da Lei das Eleicoes, mesmo que a propaganda eleitoral antecipada faça menção à pretensa candidatura ou exalte as qualidades pessoais de pré-candidatos, a configuração da ilicitude exige que o material propagandístico envolva pedido explícito de votos. 2. A Corte Superior Eleitoral já decidiu que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Todavia, admite-se a utilização de expressões de chamamento do eleitor, do tipo "vamos fazer", "vamos continuar fazendo", "vamos juntos", as quais, na linha de pensamento adotada no âmbito daquele Sodalício, não denotariam pedido explícito de votos (Precedente: TSE, Representação 060068143 /DF, Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado na sessão de 28.10.2022). 3. A comunicação entre usuários de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização". 4. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Precedentes do TSE e desta Corte. 5. Propaganda eleitoral antecipada não

configurada. Representação julgada improcedente. 6. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 0600054-67.2020.6.09.0094 SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO 060005467, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: DJE-134, data 02/05/2023)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. 3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (REPRESENTAÇÃO Nº 0600677-06.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CANDIDATURA. DESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO. 1. O período de propaganda eleitoral se inicia após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.504/97, em que anterior a data supra é vedada qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido que o pedido de votos pode ser caracterizado através do uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 3. No caso, não há pedido de votos ou as denominadas "palavras mágicas". Dessa forma, a simples exaltação das qualidades pessoais não se configura como propaganda eleitoral antecipada, notadamente, do recorrente que sequer concorreu ao pleito. 4. Provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa imposta. (TRE-MA - REI: 06001583520206100093 PAÇO DO LUMIAR - MA, Relator: Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 30/11/2022, Data de Publicação: 06/12/2022).

Destarte, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600124-96.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600124-96.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-96.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173

---

### SENTENÇA

#### I-Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Cristinápolis/SE, estaria fazendo uma propaganda antecipada de forma evidente, por meio da divulgação, no dia 02/07/2024 no seu instagram (<https://www.instagram.com/elisonlaerty/>) publicação- no formato de *story*- em que se afirma expressamente ser "Uma foto com meu futuro prefeito", o que configura claro pedido de voto.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Por conta do noticiado, requer sejam impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, em específico qualquer post com a frase "futuro prefeito" ou similar, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram)

através do e-mail: [eleicoes\\_facebook@tozzinifreire.com.br](mailto:eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br), para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada."

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tuteladas requeridas.

Liminar deferida em parte às fls. 21/27.

Às fls. 34/46, vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de pré-campanha.

Parecer ministerial à fl. 63/66.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

## II-Fundamentação

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "Em que pese a juntada do *print* oriunda de perfil de Instagram de nome solematheus, não foram descritas as correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que a mesma não foi objeto de manipulação."

Segundo ele "A petição inicial se limitou apenas a indicar publicação, atribuída à terceiro, sem afirmar data, horário, contexto etc. Tais informações são imprescindíveis para constatar a autoria (se o conteúdo realmente foi publicado pelo Representado), lesividade (porquanto, se as imagens foram postadas no ano passado são reputadas indiferentes eleitorais pela doutrina e jurisprudência) e autenticidade (porquanto é consabido que imagens, sobretudo aquelas derivadas de captura, podem ser facilmente manipuladas por softwares de edição)."

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC) .

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do *print*, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Como bem disse em sua contestação, o representantese limitou apenas a indicar publicação, atribuída à terceiro, sem afirmar data, horário, contexto etc. Tais informações são imprescindíveis para constatar a autoria (se o conteúdo realmente foi publicado pelo Representado), lesividade (porquanto, se as imagens foram postadas no ano passado são reputadas indiferentes eleitorais pela doutrina e jurisprudência) e autenticidade (porquanto é consabido que imagens, sobretudo aquelas derivadas de captura, podem ser facilmente manipuladas por softwares de edição).

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Como na presente representação o partido autor, apesar de indicar os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) da postagem, a representação oferecida não deve ser conhecida, pois não se consegue pela URL mencionada ter acesso a postagem, apenas ao perfil do usuário, nem se consegue por meio dela se estabelecer quando foi feito, o dia que foi feito, que possa dar segurança de viabilidade para essa demanda.

III-Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida às fls. 21/27.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 29 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600123-14.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600123-14.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600123-14.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADA: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## SENTENÇA

## I-Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Cristinápolis/SE, estaria fazendo uma propaganda antecipada de forma evidente, por meio, da divulgação, no dia 02/07/2024 no seu instagram ( <https://www.instagram.com/elisonlaerty/>) publicação- no formato de story- em que se afirma expressamente ser "Meu Prefeito", o que configura claro pedido de voto."

Além disso, frisa-se ainda que há a música "Porque eu tô pronto, prepara e querendo, Porque eu tô pronto, prepara e querendo Cavalo selado e a boiada descendo, Quem vai fazer valer vai Quem não vê acontecendo".

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Por conta do noticiado, requer "impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, em específico qualquer post com a frase "futuro prefeito" ou similar, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: [eleicoes\\_facebook@tozzinifreire.com.br](mailto:eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br), para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada".

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte às fls. 21/27.

Às fls. 38/49 vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral

extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de pré-campanha.

Parecer ministerial à fl. 67/70.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

#### II-Fundamentação

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "Em que pese a juntada do print oriunda de perfil de Instagram de nome millynha\_santtos, não foram descritas as correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que a mesma não foi objeto de manipulação."

Segundo ele " A petição inicial se limitou apenas a indicar publicação, atribuída à terceiro, sem afirmar data, horário, contexto etc. Tais informações são imprescindíveis para constatar a autoria (se o conteúdo realmente foi publicado pelo Representado), lesividade (porquanto, se as imagens foram postadas no ano passado são reputadas indiferentes eleitorais pela doutrina e jurisprudência) e autenticidade (porquanto é consabido que imagens, sobretudo aquelas derivadas de captura, podem ser facilmente manipuladas por softwares de edição)."

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC) .

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Como bem disse em sua contestação, o representantese limitou apenas a indicar publicação, atribuída à terceiro, sem afirmar data, horário, contexto etc. Tais informações são imprescindíveis para constatar a autoria (se o conteúdo realmente foi publicado pelo Representado), lesividade (porquanto, se as imagens foram postadas no ano passado são reputadas indiferentes eleitorais pela doutrina e jurisprudência) e autenticidade (porquanto é consabido que imagens, sobretudo aquelas derivadas de captura, podem ser facilmente manipuladas por softwares de edição).

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Como na presente representação o partido autor apesar de indicar os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) da postagem, a representação oferecida não deve ser conhecida, pois não se

consegue pela URL mencionada ter acesso a postagem, nem se consegue por meio dela se estabelecer quando foi feito, o dia que foi feito, que possa dar segurança de viabilidade para essa demanda.

III- Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida às fls. 21/27.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 29 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-98.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600098-98.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-98.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

---

**ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A**

---

**SENTENÇA****I-Relatório**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE contra ELISON LAERTY RODRIGUES, qualificado nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Cristinápolis/SE, estaria fazendo uma propaganda antecipada de forma evidente, por meio, da divulgação, no dia 08/06/2024, no instagram do Sr. Elison houve a publicação de foto com seus aliados com os dizeres "Juntos, estamos prontos para fazer a diferença".

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Por conta do noticiado, requer "a concessão da tutela provisória de urgência para que a demandada seja impelida a apagar todo o conteúdo da matéria, ora objeto da ação, imediatamente,) bem como abster-se de fazer qualquer post com as frases "Juntos, estamos prontos para fazer a diferença" no instagram "Dr Elison Laerty 55" ou similares, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens. "

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte (ID 122229157).

Às fls. 40/52 vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de précampanha.

Parecer ministerial (ID 122251036).

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

**II-Fundamentação.**

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "em que pese tenha sido realizada a juntada do print da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação. "

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC) .

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;

- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III- Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida (ID 122229157).

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 29 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-39.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600089-39.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : RENILSON BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-39.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: RENILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

### SENTENÇA

#### I-Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES e RENILSON BISPO DOS SANTOS, sendo o primeiro pré-candidato ao cargo de Prefeito e o segundo, ao cargo de Vereador, ambos do município de Cristinápolis/SE, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que "no caso em comento, está havendo uma propaganda antecipada de forma evidente, por meio, da divulgação, no dia 23/05/2024, no instagram do Sr. Remilson com a foto de Elison e Elizeu Santos (ex-prefeito de Cristinápolis)- com a frase "Juntos Venceremos" @ Renilson 2024 Dr Elson Laerty 55"; "que a mensagem fora repostada no *story* de Renilson e repostado por Elison" e; "uma aliada e possível eleitora de @confeitaria\_jocelia também postou a foto em questão e ainda os dizeres "TamoJuntos", sendo repostada a publicação no Instagram do Sr. Elison".

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Acrescenta "que este Juízo já entendeu nos autos de nº 0600082- 47.2024.6.25.0030 que a frase 'TamoJuntos' configuraria propaganda antecipada por ser expressão voltada ao eleitor equipada ao pedido explícito de voto".

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tuteladas requeridas.

Liminar deferida em parte às fls. 23/28.

Às fls. 41/57 vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral

extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de pré-campanha.

As fls. 81/93, apresentação de contestação do Representado RENILSON BISPO DOS SANTOS , alegando o mesmo que o representado Elisson.

Parecer ministerial à fl. 96/99.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação.

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "em que pese tenha sido realizada a juntada do *print* da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação. "

O Representado Renilson também requereu do mesmo modo.

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC) .

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do *print*, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III-Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida às fls. 23/28.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 29 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600130-06.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600130-06.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600130-06.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A  
REPRESENTADOS: ROBSON CARDOSO HORA, DANILO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

---

DESPACHO

Por não haver, nestes autos, requerimento ou necessidade de produção de outras provas, torna-se despicienda a abertura de instrução para o deslinde da controvérsia.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, emitir parecer como fiscal da lei.

Após, volvam conclusos os autos.

Cristinápolis/SE, 29 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600087-69.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600087-69.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600087-69.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## SENTENÇA

### I-Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE - CRISTINÁPOLIS/SE- MUNICIPAL em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Cristinápolis/SE, no dia 25/05/2024, teria publicado foto "ao lado de aliados - e possíveis eleitores - com a frase 'Estamos juntos, firmes e fortes'", em seu instagram.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Acrescenta "que este Juízo já entendeu nos autos de nº 0600082- 47.2024.6.25.0030 que a frase 'Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada' configuraria propaganda antecipada por ser expressão voltada ao eleitor equipada ao pedido explícito de voto".

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte às fls. 20/24.

Às fls. 33/47 vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente

representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de pré-campanha.

Parecer ministerial àS fIS. 69/72.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

#### II-Fundamentação

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "em que pese tenha sido realizada a juntada do *print* da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação."

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

#### III- Dispositivo

*Ex vi positís*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida às fls. 20/24.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 29 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600091-09.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600091-09.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-09.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,  
RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, LORENA SOUZA  
CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO  
SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN  
FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538,  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -  
SE16955  
REPRESENTADO: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

---

#### SENTENÇA

##### I-Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, em desfavor de ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS(PLACA), ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, " inobstante ele ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024, nota-se que já vem praticando atos de pré-campanha.

Segundo continuou na inicial: " Isso porque, está havendo uma propaganda antecipada de forma evidente, por meio, da divulgação, no dia 01/06/2024, no instagram @deise.alves.777158613 uma aliada- e possível eleitora- divulgou vídeo em que agradece ao vereador Placa por um presente e fala 'TamoJunto'."

Por conta do noticiado, requer "a concessão da tutela provisória de urgência para que os Réus seja impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, em específico qualquer post com a frase "TamoJunto" ou similar, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do email: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada".

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tuteladas requeridas.

Liminar deferida em parte às fls. 21/31.

Às fls. 41/53, vê-se contestação de Adelo requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de précampanha.

Parecer ministerial à fl. 56/59.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

## II-Fundamentação

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado apresentou preliminar alegando que "em que pese tenha sido realizada a juntada do print da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação."

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III-Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida às fls. 21/31.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 29 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600090-24.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600090-24.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RENILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600090-24.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955,

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

REPRESENTADO: RENILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

---

## SENTENÇA

### I-Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE contra RENILSON BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos sob nº 0600098- 98.2024.6.25.0030, 0600092-91.2024.6.25.0030, 0600091-09.2024.6.25.0030 e 0600090-24.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) seja(m) impelido(s) a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação dos instagrans @elisonlaerty, @vereadorplaca e @santosrenilsonbisposdos), além de remoção dos adesivos referente ao pretense pré-candidato, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tuteladas requeridas.

Liminar deferida em parte (ID 122229140).

Vê-se contestação requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de pré-campanha.

Parecer ministerial (ID 122250945).

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

### II-Fundamentação

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado apresentou preliminar alegando que "em decorrência da não juntada do respectivo endereço eletrônico (URL, URI ou URN) das supostas publicações, pugna-se pelo não conhecimento da representação, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, em consonância com o disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19 "

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do *print*, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III-Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida nestes autos (ID 122229140).

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 29 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600092-91.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600092-91.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600092-91.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### SENTENÇA

#### I-Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Cristinápolis/SE, estaria fazendo uma propaganda antecipada de forma evidente, por meio, da divulgação, no dia 05/06/2024, no seu instagram publicação em que afirma expressamente ser "futuro prefeito de Cristinápolis", o que configuraria claro pedido de voto.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Por conta do noticiado, requer "a concessão da tutela provisória de urgência para que a demandada seja impelida a apagar todo o conteúdo da matéria, ora objeto da ação, imediatamente,) bem como abster-se de fazer qualquer post com a frase "futuro prefeito" ou similar, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens."

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte (ID 122229155).

Às fls. 39/50 vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de précampanha.

Parecer ministerial (ID 122251038)

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

#### II-Fundamentação

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "em que pese tenha sido realizada a juntada do print da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação. "

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC).

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do print, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III-Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida (ID 122229155).

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 29 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600088-54.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600088-54.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600088-54.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## SENTENÇA

### I-Relatório

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora que o requerido, pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Cristinápolis/SE, no dia 23/05/2024, teria publicado foto com a frase "O Dr. Vem aí! #Miudo2024", em seu instagram.

Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral antecipada e seria equiparada a pedido explícito de voto.

Por conta do noticiado, requer "a concessão da tutela provisória de urgência para que os Réus seja impelidos a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, em específico qualquer post com a frase "Miudo2024" ou similar, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada".

Liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte às fls. 20/24.

Às fls. 33/57, vê-se contestação de ELISON LAERTY RODRIGUES requerendo o não conhecimento da presente representação em decorrência da não juntada do respectivo identificador da publicação (URL, URI ou URN), conforme disposto no art. 17, inc. III da Resolução TSE 23.608/19, com a consequente extinção do feito sem a resolução do mérito e, caso este Juízo assim não entenda, requereu, no mérito, o julgamento pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente representação em virtude da não configuração, no caso em apreço, de propaganda eleitoral extemporânea, em que pese o ato e expressão impugnada estar em acordo com o disposto no art. 36-A da lei 13.165/2015, que dispõe sobre as condutas permitidas em período de pré-campanha.

Parecer ministerial às fls. 74/76.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação.

Inicialmente, verifico que em sua contestação o Representado Elisson Laerty Rodrigues apresentou preliminar alegando que "em que pese tenha sido realizada a juntada do *print* da suposta rede social do Requerido, não foram descritos os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicação, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação. "

Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC) .

É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.

Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:

- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, verifica-se apenas a juntada do *print*, sem a necessária juntada da clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido.

Outro não é o entendimento do STJ:

"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Como na presente representação o partido autor não indicou os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida.

III-Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.

Revogo a liminar deferida às fls. 20/24.  
Intimações e providências necessárias.  
Cristinápolis/SE, em 29 de julho de 2024.  
(Assinado Eletronicamente)  
Juliana Nogueira Galvão Martins  
Juíza Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-57.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600087-57.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTERESSADO** : ALFREDO SOUSA DO CARMO  
**INTERESSADO** : GLAUCIA DA SILVA SOBRAL  
**INTERESSADO** : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-57.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, GLAUCIA DA SILVA SOBRAL, ALFREDO SOUSA DO CARMO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

#### EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Partido Comunista do Brasil- PC do B

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600087-57.2024.6.25.0034

Presidente: Alfredo Sousa Do Carmo

Tesoureiro: Glaucia Da Silva Sobral

Exercício Financeiro: 2023

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e sete

dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-05.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600084-05.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-05.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

---

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Partido dos Trabalhadores- PT

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600084-05.2024.6.25.0034

Presidente: Klewerton José Siqueira Santos

Tesoureiro: Gilberto Santos Junior

Exercício Financeiro: 2023

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-06.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600071-06.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADO** : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

**ADVOGADO** : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**INTERESSADO** : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

**INTERESSADO** : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

**INTERESSADO** : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

**INTERESSADO** : MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENEZES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-06.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, apresentada pelo Partido Progressista - PP (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.

Em cumprimento ao despacho ID 122227430, após devidamente intimados, as contas foram apresentadas com advogado vinculado, acompanhado de instrumento procuratório (ID 122234462). Publicado edital ID 122234481, foi certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 122243033).

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica avaliou a conformidade da apresentação das peças e da regularidade das contas prestadas, concluindo pela aprovação das contas do requerente (ID 122254339).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (ID 122258862).

É o relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido Progressista - PP (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-06.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600071-06.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

INTERESSADO : MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-06.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, apresentada pelo Partido Progressista - PP (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.

Em cumprimento ao despacho ID 122227430, após devidamente intimados, as contas foram apresentadas com advogado vinculado, acompanhado de instrumento procuratório (ID 122234462).

Publicado edital ID 122234481, foi certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 122243033).

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica avaliou a conformidade da apresentação das peças e da regularidade das contas prestadas, concluindo pela aprovação das contas do requerente (ID 122254339).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (ID 122258862).

É o relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpridas as determinações do art. 44, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, extrai-se dos autos que a prestação de contas em questão não foi impugnada e recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, declaro PRESTADAS E APROVADAS as contas do Partido Progressista - PP (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600173-28.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600173-28.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 29/07/2024, sob o processo nº 0600173-28.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
23222	ADRIANO COSTA SANTANA	ADRIANO SANTANA	0600174- 13.2024.6.25.0034
23456	ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS	LALO	0600176- 80.2024.6.25.0034
23700	CARLOS LIMA DA SILVA	CARLOS DA PRESTAÇÃO	0600175- 95.2024.6.25.0034
23200	CARLOS ROBERTO GONÇALVES	CARLOS GONÇALVES	0600177- 65.2024.6.25.0034
23900	DANIELE ALVES VASCONCELOS SOUZA	PROF. DANI	0600183- 72.2024.6.25.0034
23120	EGNALDO DE SANTANA	NENEM CONSTRUTOR	0600180- 20.2024.6.25.0034
23777	EVERALDO VIEIRA CARDOSO DE JESUS	EVERALDO DE SOCORRO	0600179- 35.2024.6.25.0034
45100	JADSON DE JESUS SOUZA	JADSON DA JK	0600191- 49.2024.6.25.0034
23123	JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA	ALAN MOTA	0600178- 50.2024.6.25.0034
23345	JOSEANE RAMOS CARDOSO	JOSY CARDOSO	0600182- 87.2024.6.25.0034
23100	JOSEILDE ARCANJO SANTOS	PROFESSORA JÔ	0600181- 05.2024.6.25.0034
23023	JOSILENE DE JESUS SANTOS	LENINHA FERRAZ	0600197- 56.2024.6.25.0034
23250	JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA	ROBERTO LIMA	0600188- 94.2024.6.25.0034
23000	JOÃO DIAS FILHO	JOÃO MOCHILA	0600189- 79.2024.6.25.0034
23888	JULLIE EVANY SOARES BARBOSA	JULLIE BARBOSA	0600193- 19.2024.6.25.0034
23233	MANOEL MESSIAS ANUNCIAÇÃO DAS DORES	MESSIAS TAXISTA	0600194- 04.2024.6.25.0034
45000	MARIA CRISTINA DOS SANTOS	CRISTINA DO CONSELHO	0600186- 27.2024.6.25.0034
23223	MÁRCIO MENDONÇA DA CONCEIÇÃO	DR. MÁRCIO MENDONÇA	0600185- 42.2024.6.25.0034
23333	PAULO CESAR FERREIRA SILVA	TETA DO CAMARÃO	0600190- 64.2024.6.25.0034
23444	PAULO ROBERTO RAMOS	TIO PAULO	0600184- 57.2024.6.25.0034
			0600187-

23111	REGINALDO NASCIMENTO SILVA	TIO REGI	12.2024.6.25.0034
23500	ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	ROSE GAS	0600192- 34.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 29 de Julho de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600198-41.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600198-41.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

#### EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 29/07/2024, sob o processo nº 0600198-41.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15441	ANA LUCIA DOS SANTOS	DONA ANNA	0600199- 26.2024.6.25.0034
15555	CARLOS SÉRGIO SANTOS SANTANA	CARLOS DA PADARIA	0600200- 11.2024.6.25.0034
15122	CLEOMENES DE JESUS SILVA	CLEOMENES DE JESUS	0600202- 78.2024.6.25.0034
15007	DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS	DENISE VASCONCELOS	0600203- 63.2024.6.25.0034
15551	EDSON SILVA DE JESUS	GULA DA LAVANDEIRA	0600201- 93.2024.6.25.0034

15333	ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA	ELIANA DA SOPA	0600204-48.2024.6.25.0034
15222	ESMAEL BENTES PINHEIRO	PASTOR ESMAEL BENTES	0600209-70.2024.6.25.0034
15666	FERNANDA LIMA SANTOS	FERNANDINHA DA TAIÇOCA	0600210-55.2024.6.25.0034
15400	FLAVIA SOBRAL RODRIGUES	FLAVIA SOBRAL	0600211-40.2024.6.25.0034
15000	FRANCISCO CARLOS FILHO	CHICÃO	0600205-33.2024.6.25.0034
15444	GENILDO GOMES DA SILVA	PASTOR GENILDO	0600213-10.2024.6.25.0034
15777	HEITOR LUCAS DE SÁ VIEIRA	HEITOR LUKAS	0600215-77.2024.6.25.0034
15999	JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS	PR EDSON DO PAI ANDRÉ	0600212-25.2024.6.25.0034
15800	KACIO SANTOS BARRETO	KACIO BARRETO	0600216-62.2024.6.25.0034
15111	LUIZ CARLOS MONTEIRO NASCIMENTO	LUIZ CARLOS	0600214-92.2024.6.25.0034
15700	MARCELO DA SILVA	TIO BOY	0600207-03.2024.6.25.0034
15678	MAURÍCIO SANTIAGO	MAURÍCIO SANTIAGO	0600217-47.2024.6.25.0034
15015	MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS	MAXSON OLIVEIRA	0600208-85.2024.6.25.0034
15456	OSIEL GOMES BATISTA	OSIEL DA SAÚDE	0600206-18.2024.6.25.0034
15123	SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA	SHELTON ROCHA	0600218-32.2024.6.25.0034
15552	VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS	VIVIANE	0600219-17.2024.6.25.0034
15888	VÂNIA JACQUELINE SANTOS GOMES	MISSIONÁRIA JACQUELINE	0600220-02.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 30 de Julho de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes  
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600094-49.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600094-49.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

REPRESENTADO : WELDER SILVA SOUZA

REPRESENTANTE : Federação PSDB Cidadania Socorro/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600094-49.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA SOCORRO/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS, WELDER SILVA SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Federação PSDB/Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) em face de Luiz Carlos Andrade Santos, conhecido como Luiz Carlos Foca, e Welder Silva Souza, também nominado Welder Ban, em razão da divulgação de notícia inverídica com conteúdo negativo contra o pré-candidato Samuel Carvalho durante programa de rádio (Transamérica Notícias), configurando propaganda eleitoral antecipada negativa e disseminação de fake news.

Aduz, o autor, em síntese, que:

- a) A notícia divulgada pelos representados contém fato notoriamente inverídico, com o propósito de confundir e causar temor no eleitorado de Nossa Senhora do Socorro, configurando desinformação e propaganda eleitoral antecipada;
- b) Ao contrário do que foi veiculado pelos representados, não houve nenhuma condenação do Sr. Samuel Carvalho na prestação de contas do partido Cidadania, pois ele figura apenas como representante legal do partido político nos autos. Na verdade, as contas relativas às eleições gerais de 2022 do partido Cidadania foram julgadas como não prestadas, resultando na aplicação da sanção prevista no art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exclusivamente ao partido, sem qualquer relação com a pessoa de Samuel Carvalho;
- c) Os representados tiveram acesso à decisão judicial e, portanto, não poderiam alegar desconhecimento ou que foram induzidos a erro;
- d) Os demandados divagaram sobre a possibilidade de o pré-candidato do partido representante tornar-se inelegível, sem quitação eleitoral e, conseqüentemente, incapaz de votar ou ser votado;
- e) A conduta dos representados pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 326-A do Código Eleitoral.

Foi deferida liminar para remoção do conteúdo impugnado (ID 122248893), com fundamento na evidente inveracidade dos fatos divulgados e no potencial de causar desequilíbrio no processo eleitoral.

Os Representados apresentaram contestação, alegando, em suma, que:

- a) A decisão judicial que determinou a remoção do vídeo constitui violação ao princípio da liberdade de expressão, garantido pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, configurando censura prévia;
- b) Há a necessidade de demonstração de dolo ou má-fé por parte dos demandados no que se refere à divulgação da informação;
- c) A crítica política, ainda que contundente, não pode ser equiparada à disseminação de notícias falsas;
- d) Não houve demonstração, pelo autor, de prova de dano ao equilíbrio do pleito;
- e) O direito de reposta é medida mais adequada;
- f) Inexistência de prova do abuso do poder político;
- g) Ausência de propaganda eleitoral antecipada e não configuração do crime tipificado no art. 326-A, do Código Eleitoral;

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar e procedência dos pedidos, destacando que a divulgação de fato sabidamente inverídico viola os princípios da liberdade de expressão e da informação, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para garantir a integridade do processo eleitoral (ID 122252650).

É o relatório.

A presente demanda versa sobre disseminação de fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, situações vedadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/19.

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19).

E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às situações em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, bem como, ocorrência de *"desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a hignidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais"*. (Precedente TSE, Ac. de 13.9.2022 no Ref-Rp nº 060091003, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

No caso em análise, verifica-se que os requeridos, no programa de rádio "Transamérica Notícias", veiculado no dia 12.07.2024, divulgaram fatos notoriamente inverídicos no sentido de que o desprovimento, pela Corte Regional Eleitoral, do recurso interposto pelo Diretório Municipal do

Partido Cidadania (Nossa Senhora do Socorro), contra sentença que havia declarado não prestadas as contas da campanha eleitoral 2022 da referida agremiação, da qual o Sr. Samuel Carvalho é Presidente, deixariam este último sem quitação eleitoral.

Ao analisar o vídeo (ID 122246096), infere-se que os jornalistas, após noticiarem que o Partido Cidadania teve o recurso improvido pelo TRE/SE e que novo recurso seria interposto no TSE, promoveram o seguinte diálogo:

Welder Ban (01m35s): Agora a gente fica no aguardo das consequências desta decisão. Se for confirmado esse acórdão, as consequências dessa decisão, né? Vai atingir Samuel, vai atingir somente o Partido? É esse o ponto.

Após tecer alguns comentários irrelevantes ao presente feito, o Sr. Luiz Carlos afirma:

Luiz Carlos Foca (03m50s): Se por um acaso ele (Samuel Carvalho) for condenado no TSE? Se ele for condenado no Tribunal Superior Eleitoral? (¿) Se ele for condenado no TSE ele pode perder a certidão de quitação eleitoral. Ele não vai ficar inelegível, não é um processo que vai torná-lo inelegível, mas ele pode perder o direito político, pode perder ali.. a certidão de quitação eleitoral. Então ele *inabto* (sic), né.. a votar. Ele pode ficar ali sem ter essa condição de poder votar. E você sabe, quem não consegue votar, não pode ser votado¿ creio eu.

Welder Ban (04m54s): É porque esse documento né, a certidão de quitação eleitoral, é um documento importante não só para você ser candidato, mas para investidura em um cargo público. Então, por exemplo, passou em um concurso você tem que apresentar a certidão de quitação eleitoral. Se você não tiver a certidão de quitação eleitoral você não consegue ingressar na carreira pública. As consequências são muito grandes, são amplas, além de você perder a condição de elegibilidade, a condição de ser votado, também fica impedido de prestar concurso público e fazer outras questões que a lei destrincha.

Depois do intervalo comercial, O assunto é retomado, conforme se observa do vídeo (ID 122246097).

Luiz Carlos Foca (00m20s): Welder Ban, meu querido. Essa situação de Samuel Carvalho.. ele perdeu aqui na Justiça Eleitoral, perdeu no TRE, por unanimidade, agora segue para Brasília. A pergunta é seguinte: se ele for condenado lá em Brasília, o Partido Cidadania for condenado por não prestação de contas lá no TSE, ele pode perder a certidão de quitação eleitoral, Ban? [¿]

Welder Ban, vamos lá, certidão de quitação eleitoral de Samuel Carvalho. Pode correr o risco de ele não conseguir retirá-la, ou não?

Welder Ban (02m05s): Olha Foca... Foca, a gente precisa entender o seguinte: na verdade as consequências dessa decisão, o fato chegou ao TSE e ele vai decidir se vai concordar ou não com o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral. Vamos lá, se o TSE concordar o acórdão do TRE, aqui em Sergipe, nós temos uma condenação. Lembrando que Samuel Carvalho figura no polo ativo (sic) da demanda, ou seja, a ação é contra o Partido, contra ele (Samuel) e contra mais um outro integrante do Partido, conhecido como Gladson. Então, o que acontece.. Essa decisão vai alcançar somente o Partido ou alcança a figura do então candidato à época à reeleição a deputado estadual? Porque se alcançar, por exemplo, o deputado estadual Samuel Carvalho, ele pode ter aí alguns problemas, como por exemplo, você já explicou aí, não conseguir emitir a certidão de quitação eleitoral, que é um documento essencial para atestar que você está apto a concorrer uma eleição ou até mesmo votar, votar e ser votado, ou seja, estar quite com a Justiça Eleitoral. Se ocorrer essa implicação pode ter dificuldade para registrar a candidatura a Prefeito nesta eleição. Nós estamos falando de um caso ainda futuro, que poderá acontecer.

Após tecer alguns comentários sobre a remessa do processo para apreciação de recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral, o jornalista Luiz Carlos Foca, diz, aos 05m05s: E uma das sanções é justamente perder a certidão de quitação eleitoral. É isso? Umas das sanções.

Welder Ban (05m13s): Além, além.. por exemplo, o Partido pode perder também a cota do Fundo Partidário, está previsto no art. 80, da Resolução do TSE de 2019. Então, por exemplo, se for agora confirmada a condenação em terceira instância, a gente vai ter que entender agora os efeitos da decisão do TSE, se vai realmente atingir Samuel Carvalho, enquanto candidato à época, porque se atingir, pra ele o que pode acontecer é ele não conseguir emitir a certidão de quitação eleitoral (¿).

Compulsando a sentença prolatada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais n.º 0600100-27.2022.6.25.0034, infere-se que, ao julgar não prestadas as contas do Partido Cidadania, alusivas à eleições gerais de 2022, este Juízo aplicou, exclusivamente ao diretório municipal, a única sanção possível, prevista no art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019](#)).

Não existe previsão legal de imposição de sanção pessoal, especialmente quanto à perda de direitos políticos, ao Presidente de partido político cuja conta de campanha tenha sido declarada não prestada.

Embora os Representados, na contestação, tenham argumentado que não afirmaram categoricamente a inelegibilidade de Samuel Carvalho, mas apenas levantaram questionamentos e possibilidades, prática que consideram legítima no exercício do jornalismo, a transcrição acima revela afirmações inequívocas de que Samuel Carvalho poderia perder a certidão de quitação eleitoral. Essas declarações são seguidas, posteriormente, pela sugestão de que essa possibilidade poderia se concretizar. Trata-se de evidente desinformação, uma vez que a sentença declarou as contas do Partido Cidadania como não prestadas, sem fazer qualquer referência à pessoa de Samuel Carvalho, muito menos impor qualquer sanção a ele.

Trata-se, portanto, de desinformação veiculada com o propósito de difundir fatos notoriamente inverídicos, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. E neste ponto, cabe ressaltar que não restam dúvidas de que, considerada a grande audiência alcançada pelo programa "Transamérica Notícias", a veiculação de informação de que um pré-candidato está sem quitação eleitoral, podendo, portanto, não participar da disputa política, reveste-se de potencialidade danosa constante do art. 9º-C, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, não podendo, assim, ser arguido como escudo protetor para difusão de informações evidentemente falsas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, inclusive, que *"[...] A Constituição Federal consagra o binômio 'Liberdade e Responsabilidade'; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. [...] A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições"* ([Decisão monocrática de 27.10.2022 na Rp nº 060170084, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

Chama atenção o fato de que o Representado Welder Silva Souza é advogado, tendo sido, inclusive, o autor da peça contestatória (ID 122254851), demonstrando, assim, possuir

conhecimento jurídico suficiente para afastar alegação de desconhecer o fato de que a sanção imposta na sentença prolatada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais n.º 0600100-27.2022.6.25.0034 em nada se refere a Samuel Carvalho.

Durante a análise dos recursos Rec-RP 0601754-50 (28.03.2023), e Rec-Rp 0601756-20 (18.04.2023), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 pode ser aplicada em casos de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral veiculada na internet, especialmente quando se trata de disseminação de conteúdo desinformativo.

Conforme pontuado pela Ministra Maria Cláudia Bucchianeri (Rp nº 060085467, de 25.10.2022), a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

Ao tratar sobre o disposto no art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe que "A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal", os Representados argumentam, de maneira confusa, sobre responsabilidade penal e administrativa, aduzindo sobre a necessidade de prova inequívoca quanto ao conhecimento da falsidade das informações divulgadas.

É importante frisar que o presente feito busca, exclusivamente, responsabilização cível-eleitoral, sem qualquer interferência nas instâncias penal e administrativa.

Ademais, a finalidade de promover desinformação resta evidenciada a partir do momento em que os radialistas imputaram uma possível sanção (ausência de quitação eleitoral) a ser aplicada ao Samuel Carvalho, sem que, na sentença, haja qualquer referência a tal circunstância.

A liberdade de expressão e o debate democrático são, de fato, pilares fundamentais do processo eleitoral. No entanto, a Resolução do TSE nº 23.610/2019, em seu art. 38, ressalta que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas isso não significa tolerar a divulgação de informações falsas. A proteção à liberdade de expressão não abrange a disseminação de fake news, que visa desinformar e manipular o eleitorado.

Os requeridos alegam, ainda, que o artigo 9º-C da Resolução do TSE nº 23.610/2019 proíbe a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados. No entanto, eles destacam a importância de diferenciar entre a divulgação de fatos inverídicos e a expressão de opiniões ou interpretações subjetivas. Argumentam que a crítica política, mesmo que contundente, é uma manifestação legítima do debate democrático e não deve ser equiparada à disseminação de fake news, a menos que haja prova cabal de intenção deliberada de enganar o eleitorado.

Alegam que as acusações do autor sobre a divulgação de informações inverídicas e ofensivas não se sustentam, uma vez que a liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, permite a emissão de opiniões e críticas no contexto político, especialmente durante o período eleitoral. Afirmam que a interpretação subjetiva acerca da inelegibilidade do pré-candidato não configura, por si só, a disseminação de fake news, pois representa uma visão crítica e não a fabricação de um fato inexistente.

A argumentação dos requeridos não se sustenta, pois não se está questionando eventuais críticas políticas feitas pelos radialistas, mas sim a disseminação de desinformação específica de que o deputado Samuel Carvalho poderia ficar sem quitação eleitoral. Tal alegação é sabidamente inverídica e não se trata de uma mera interpretação subjetiva ou crítica política.

A Resolução do TSE é clara ao proibir a difusão de fatos notoriamente inverídicos. A afirmação de que Samuel Carvalho poderia perder a quitação eleitoral não é uma opinião ou interpretação subjetiva, mas uma desinformação factual e objetivamente falsa.

Como dito, a liberdade de expressão é um pilar fundamental da democracia, mas não é absoluta. Não abrange a propagação de informações falsas que possam induzir o eleitorado ao erro. A crítica política é legítima quando baseada em fatos verídicos, mas a disseminação de fake news, mesmo sob a aparência de crítica, constitui abuso desse direito e deve ser combatida para preservar a integridade do processo eleitoral.

Afirmam os Representados que, para configurar propaganda eleitoral negativa nos termos do artigo 9º-C da Resolução do TSE nº 23.610/2019, é necessário demonstrar que o conteúdo divulgado teve potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. A parte autora, segundo os requeridos, não apresentou provas concretas de que as informações divulgadas influenciaram significativamente o resultado das eleições, limitando-se a alegar que são inverídicas e descontextualizadas e que a mera alegação de falsidade ou descontextualização não é suficiente sem comprovar o potencial lesivo do conteúdo.

A divulgação de informações falsas sobre a quitação eleitoral de um pretense candidato, veiculada por uma emissora de rádio de alcance substancial como a Transamérica e também através de vídeos no canal da plataforma YouTube, a menos de três meses da eleição municipal, constitui uma disseminação de informação falsa com um claro potencial danoso ao equilíbrio do pleito. Tal ação afeta diretamente a imagem do ofendido perante a população local, influenciando negativamente a percepção do eleitorado sobre sua elegibilidade.

A proximidade da eleição amplifica o impacto dessas informações, prejudicando injustamente a candidatura do ofendido e desequilibrando o processo eleitoral. Portanto, a gravidade da situação e o potencial de dano causado pela disseminação de fake news justificam a procedência do pedido da parte autora.

No tocante à alegação dos Representados de que o direito de resposta seria medida adequada à espécie, faz-se necessário salientar que o pedido constante da petição inicial foi de aplicação de multa por propaganda irregular antecipada, sendo, inclusive, incabível a cumulação deste pedido com requerimento de direito de resposta, nos termos do art. 4º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Ademais, o exercício do direito de resposta, conforme disciplina do art. 31, da Resolução acima, somente é assegurado a partir da escolha dos candidatos em convenção, porém os fatos aqui apreciados ocorreram no dia 12 de julho, data anterior ao início do período de realização da escolha dos candidatos que concorrerão ao pleito de outubro, que pode acontecer entre 20 de julho e 05 de agosto.

Seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, a Corte Eleitoral de Sergipe recentemente decidiu que a "*propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato, bem como de fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa*".(RECURSO ELEITORAL - 0600002-52.2024.6.25.0008 - Itabi - SERGIPE. Julgado em 18/06/2024).

Insta destacar que, nos termos do art. 9º-H, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a

aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral para:

1. Confirmar a liminar anteriormente deferida, que determinou a remoção dos conteúdos inverídicos divulgados pelos representados Luiz Carlos Andrade Santos e Welder Silva Souza, nos termos da decisão liminar (ID 122248893).

2. Condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600094-49.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600094-49.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

REPRESENTADO : WELDER SILVA SOUZA

REPRESENTANTE : Federação PSDB Cidadania Socorro/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600094-49.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA SOCORRO/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS, WELDER SILVA SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Federação PSDB/Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) em face de Luiz Carlos Andrade Santos, conhecido como Luiz Carlos Foca, e Welder Silva Souza, também nominado Welder Ban, em razão da divulgação de notícia inverídica com conteúdo negativo contra o pré-candidato Samuel Carvalho durante programa de rádio (Transamérica Notícias), configurando propaganda eleitoral antecipada negativa e disseminação de fake news.

Aduz, o autor, em síntese, que:

a) A notícia divulgada pelos representados contém fato notoriamente inverídico, com o propósito de confundir e causar temor no eleitorado de Nossa Senhora do Socorro, configurando desinformação e propaganda eleitoral antecipada;

b) Ao contrário do que foi veiculado pelos representados, não houve nenhuma condenação do Sr. Samuel Carvalho na prestação de contas do partido Cidadania, pois ele figura apenas como representante legal do partido político nos autos. Na verdade, as contas relativas às eleições gerais de 2022 do partido Cidadania foram julgadas como não prestadas, resultando na aplicação da sanção prevista no art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exclusivamente ao partido, sem qualquer relação com a pessoa de Samuel Carvalho;

c) Os representados tiveram acesso à decisão judicial e, portanto, não poderiam alegar desconhecimento ou que foram induzidos a erro;

d) Os demandados divagaram sobre a possibilidade de o pré-candidato do partido representante tornar-se inelegível, sem quitação eleitoral e, conseqüentemente, incapaz de votar ou ser votado;

e) A conduta dos representados pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 326-A do Código Eleitoral.

Foi deferida liminar para remoção do conteúdo impugnado (ID 122248893), com fundamento na evidente inveracidade dos fatos divulgados e no potencial de causar desequilíbrio no processo eleitoral.

Os Representados apresentaram contestação, alegando, em suma, que:

a) A decisão judicial que determinou a remoção do vídeo constitui violação ao princípio da liberdade de expressão, garantido pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, configurando censura prévia;

b) Há a necessidade de demonstração de dolo ou má-fé por parte dos demandados no que se refere à divulgação da informação;

c) A crítica política, ainda que contundente, não pode ser equiparada à disseminação de notícias falsas;

d) Não houve demonstração, pelo autor, de prova de dano ao equilíbrio do pleito;

e) O direito de reposta é medida mais adequada;

f) Inexistência de prova do abuso do poder político;

g) Ausência de propaganda eleitoral antecipada e não configuração do crime tipificado no art. 326-A, do Código Eleitoral;

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar e procedência dos pedidos, destacando que a divulgação de fato sabidamente inverídico viola os princípios da liberdade de expressão e da informação, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para garantir a integridade do processo eleitoral (ID 122252650).

É o relatório.

A presente demanda versa sobre disseminação de fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, situações vedadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/19.

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução 23.610/2019), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19).

E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às situações em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, bem como, ocorrência de *"desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais"*. (Precedente TSE, Ac. de 13.9.2022 no Ref-Rp nº 060091003, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

No caso em análise, verifica-se que os requeridos, no programa de rádio "Transamérica Notícias", veiculado no dia 12.07.2024, divulgaram fatos notoriamente inverídicos no sentido de que o desprovinamento, pela Corte Regional Eleitoral, do recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania (Nossa Senhora do Socorro), contra sentença que havia declarado não prestadas as contas da campanha eleitoral 2022 da referida agremiação, da qual o Sr. Samuel Carvalho é Presidente, deixariam este último sem quitação eleitoral.

Ao analisar o vídeo (ID 122246096), infere-se que os jornalistas, após noticiarem que o Partido Cidadania teve o recurso improvido pelo TRE/SE e que novo recurso seria interposto no TSE, promoveram o seguinte diálogo:

Welder Ban (01m35s): Agora a gente fica no aguardo das consequências desta decisão. Se for confirmado esse acórdão, as consequências dessa decisão, né? Vai atingir Samuel, vai atingir somente o Partido? É esse o ponto.

Após tecer alguns comentários irrelevantes ao presente feito, o Sr. Luiz Carlos afirma:

Luiz Carlos Foca (03m50s): Se por um acaso ele (Samuel Carvalho) for condenado no TSE? Se ele for condenado no Tribunal Superior Eleitoral? (¿) Se ele for condenado no TSE ele pode perder a certidão de quitação eleitoral. Ele não vai ficar inelegível, não é um processo que vai torná-lo inelegível, mas ele pode perder o direito político, pode perder ali.. a certidão de quitação eleitoral. Então ele *inabto* (sic), né.. a votar. Ele pode ficar ali sem ter essa condição de poder votar. E você sabe, quem não consegue votar, não pode ser votado¿ creio eu.

Welder Ban (04m54s): É porque esse documento né, a certidão de quitação eleitoral, é um documento importante não só para você ser candidato, mas para investidura em um cargo público. Então, por exemplo, passou em um concurso você tem que apresentar a certidão de quitação eleitoral. Se você não tiver a certidão de quitação eleitoral você não consegue ingressar na carreira pública. As consequências são muito grandes, são amplas, além de você perder a condição de elegibilidade, a condição de ser votado, também fica impedido de prestar concurso público e fazer outras questões que a lei destrincha.

Depois do intervalo comercial, O assunto é retomado, conforme se observa do vídeo (ID 122246097).

Luiz Carlos Foca (00m20s): Welder Ban, meu querido. Essa situação de Samuel Carvalho.. ele perdeu aqui na Justiça Eleitoral, perdeu no TRE, por unanimidade, agora segue para Brasília. A pergunta é seguinte: se ele for condenado lá em Brasília, o Partido Cidadania for condenado por não prestação de contas lá no TSE, ele pode perder a certidão de quitação eleitoral, Ban? [¿] Welder Ban, vamos lá, certidão de quitação eleitoral de Samuel Carvalho. Pode correr o risco de ele não conseguir retirá-la, ou não?

Welder Ban (02m05s): Olha Foca... Foca, a gente precisa entender o seguinte: na verdade as consequências dessa decisão, o fato chegou ao TSE e ele vai decidir se vai concordar ou não com o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral. Vamos lá, se o TSE concordar o acórdão do TRE, aqui em Sergipe, nós temos uma condenação. Lembrando que Samuel Carvalho figura no polo ativo

(sic) da demanda, ou seja, a ação é contra o Partido, contra ele (Samuel) e contra mais um outro integrante do Partido, conhecido como Gladson. Então, o que acontece.. Essa decisão vai alcançar somente o Partido ou alcança a figura do então candidato à época à reeleição a deputado estadual? Porque se alcançar, por exemplo, o deputado estadual Samuel Carvalho, ele pode ter aí alguns problemas, como por exemplo, você já explicou aí, não conseguir emitir a certidão de quitação eleitoral, que é um documento essencial para atestar que você está apto a concorrer uma eleição ou até mesmo votar, votar e ser votado, ou seja, estar quite com a Justiça Eleitoral. Se ocorrer essa implicação pode ter dificuldade para registrar a candidatura a Prefeito nesta eleição. Nós estamos falando de um caso ainda futuro, que poderá acontecer.

Após tecer alguns comentários sobre a remessa do processo para apreciação de recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral, o jornalista Luiz Carlos Foca, diz, aos 05m05s: E uma das sanções é justamente perder a certidão de quitação eleitoral. É isso? Umas das sanções.

Welder Ban (05m13s): Além, além.. por exemplo, o Partido pode perder também a cota do Fundo Partidário, está previsto no art. 80, da Resolução do TSE de 2019. Então, por exemplo, se for agora confirmada a condenação em terceira instância, a gente vai ter que entender agora os efeitos da decisão do TSE, se vai realmente atingir Samuel Carvalho, enquanto candidato à época, porque se atingir, pra ele o que pode acontecer é ele não conseguir emitir a certidão de quitação eleitoral (j).

Compulsando a sentença prolatada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais n.º 0600100-27.2022.6.25.0034, infere-se que, ao julgar não prestadas as contas do Partido Cidadania, alusivas à eleições gerais de 2022, este Juízo aplicou, exclusivamente ao diretório municipal, a única sanção possível, prevista no art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019](#)).

Não existe previsão legal de imposição de sanção pessoal, especialmente quanto à perda de direitos políticos, ao Presidente de partido político cuja conta de campanha tenha sido declarada não prestada.

Embora os Representados, na contestação, tenham argumentado que não afirmaram categoricamente a inelegibilidade de Samuel Carvalho, mas apenas levantaram questionamentos e possibilidades, prática que consideram legítima no exercício do jornalismo, a transcrição acima revela afirmações inequívocas de que Samuel Carvalho poderia perder a certidão de quitação eleitoral. Essas declarações são seguidas, posteriormente, pela sugestão de que essa possibilidade poderia se concretizar. Trata-se de evidente desinformação, uma vez que a sentença declarou as contas do Partido Cidadania como não prestadas, sem fazer qualquer referência à pessoa de Samuel Carvalho, muito menos impor qualquer sanção a ele.

Trata-se, portanto, de desinformação veiculada com o propósito de difundir fatos notoriamente inverídicos, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. E neste ponto, cabe ressaltar que não restam dúvidas de que, considerada a grande audiência alcançada pelo programa "Transamérica Notícias", a veiculação de informação de que um pré-candidato está sem quitação eleitoral, podendo, portanto, não participar da disputa política, reveste-se de potencialidade danosa constante do art. 9º-C, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, não podendo, assim, ser arguido como escudo protetor para difusão de informações evidentemente falsas.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, inclusive, que "[...] A Constituição Federal consagra o binômio 'Liberdade e Responsabilidade'; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de

*abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. [...] A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições" ([Decisão monocrática de 27.10.2022 na Rp nº 060170084, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))*

Chama atenção o fato de que o Representado Welder Silva Souza é advogado, tendo sido, inclusive, o autor da peça contestatória (ID 122254851), demonstrando, assim, possuir conhecimento jurídico suficiente para afastar alegação de desconhecer o fato de que a sanção imposta na sentença prolatada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais n.º 0600100-27.2022.6.25.0034 em nada se refere a Samuel Carvalho.

Durante a análise dos recursos Rec-RP 0601754-50 (28.03.2023), e Rec-Rp 0601756-20 (18.04.2023), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 pode ser aplicada em casos de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral veiculada na internet, especialmente quando se trata de disseminação de conteúdo desinformativo.

Conforme pontuado pela Ministra Maria Cláudia Bucchianeri (Rp nº 060085467, de 25.10.2022), a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

Ao tratar sobre o disposto no art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe que "A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal", os Representados argumentam, de maneira confusa, sobre responsabilidade penal e administrativa, aduzindo sobre a necessidade de prova inequívoca quanto ao conhecimento da falsidade das informações divulgadas.

É importante frisar que o presente feito busca, exclusivamente, responsabilização cível-eleitoral, sem qualquer interferência nas instâncias penal e administrativa.

Ademais, a finalidade de promover desinformação resta evidenciada a partir do momento em que os radialistas imputaram uma possível sanção (ausência de quitação eleitoral) a ser aplicada ao Samuel Carvalho, sem que, na sentença, haja qualquer referência a tal circunstância.

A liberdade de expressão e o debate democrático são, de fato, pilares fundamentais do processo eleitoral. No entanto, a Resolução do TSE nº 23.610/2019, em seu art. 38, ressalta que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas isso não significa tolerar a divulgação de informações falsas. A proteção à liberdade de expressão não abrange a disseminação de fake news, que visa desinformar e manipular o eleitorado.

Os requeridos alegam, ainda, que o artigo 9º-C da Resolução do TSE nº 23.610/2019 proíbe a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados. No entanto, eles destacam a importância de diferenciar entre a divulgação de fatos inverídicos e a expressão de opiniões ou interpretações subjetivas. Argumentam que a crítica

política, mesmo que contundente, é uma manifestação legítima do debate democrático e não deve ser equiparada à disseminação de fake news, a menos que haja prova cabal de intenção deliberada de enganar o eleitorado.

Alegam que as acusações do autor sobre a divulgação de informações inverídicas e ofensivas não se sustentam, uma vez que a liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, permite a emissão de opiniões e críticas no contexto político, especialmente durante o período eleitoral. Afirmam que a interpretação subjetiva acerca da inelegibilidade do pré-candidato não configura, por si só, a disseminação de fake news, pois representa uma visão crítica e não a fabricação de um fato inexistente.

A argumentação dos requeridos não se sustenta, pois não se está questionando eventuais críticas políticas feitas pelos radialistas, mas sim a disseminação de desinformação específica de que o deputado Samuel Carvalho poderia ficar sem quitação eleitoral. Tal alegação é sabidamente inverídica e não se trata de uma mera interpretação subjetiva ou crítica política.

A Resolução do TSE é clara ao proibir a difusão de fatos notoriamente inverídicos. A afirmação de que Samuel Carvalho poderia perder a quitação eleitoral não é uma opinião ou interpretação subjetiva, mas uma desinformação factual e objetivamente falsa.

Como dito, a liberdade de expressão é um pilar fundamental da democracia, mas não é absoluta. Não abrange a propagação de informações falsas que possam induzir o eleitorado ao erro. A crítica política é legítima quando baseada em fatos verídicos, mas a disseminação de fake news, mesmo sob a aparência de crítica, constitui abuso desse direito e deve ser combatida para preservar a integridade do processo eleitoral.

Afirmam os Representados que, para configurar propaganda eleitoral negativa nos termos do artigo 9º-C da Resolução do TSE nº 23.610/2019, é necessário demonstrar que o conteúdo divulgado teve potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. A parte autora, segundo os requeridos, não apresentou provas concretas de que as informações divulgadas influenciaram significativamente o resultado das eleições, limitando-se a alegar que são inverídicas e descontextualizadas e que a mera alegação de falsidade ou descontextualização não é suficiente sem comprovar o potencial lesivo do conteúdo.

A divulgação de informações falsas sobre a quitação eleitoral de um pretense candidato, veiculada por uma emissora de rádio de alcance substancial como a Transamérica e também através de vídeos no canal da plataforma YouTube, a menos de três meses da eleição municipal, constitui uma disseminação de informação falsa com um claro potencial danoso ao equilíbrio do pleito. Tal ação afeta diretamente a imagem do ofendido perante a população local, influenciando negativamente a percepção do eleitorado sobre sua elegibilidade.

A proximidade da eleição amplifica o impacto dessas informações, prejudicando injustamente a candidatura do ofendido e desequilibrando o processo eleitoral. Portanto, a gravidade da situação e o potencial de dano causado pela disseminação de fake news justificam a procedência do pedido da parte autora.

No tocante à alegação dos Representados de que o direito de resposta seria medida adequada à espécie, faz-se necessário salientar que o pedido constante da petição inicial foi de aplicação de multa por propaganda irregular antecipada, sendo, inclusive, incabível a cumulação deste pedido com requerimento de direito de resposta, nos termos do art. 4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ademais, o exercício do direito de resposta, conforme disciplina do art. 31, da Resolução acima, somente é assegurado a partir da escolha dos candidatos em convenção, porém os fatos aqui apreciados ocorreram no dia 12 de julho, data anterior ao início do período de realização da escolha dos candidatos que concorrerão ao pleito de outubro, que pode acontecer entre 20 de julho e 05 de agosto.

Seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, a Corte Eleitoral de Sergipe recentemente decidiu que a "*propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato, bem como de fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa*".(RECURSO ELEITORAL - 0600002-52.2024.6.25.0008 - Itabi - SERGIPE. Julgado em 18/06/2024).

Insta destacar que, nos termos do art. 9º-H, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no [art. 57-D da Lei nº 9.504/1997](#) por decisão judicial em representação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral para:

1. Confirmar a liminar anteriormente deferida, que determinou a remoção dos conteúdos inverídicos divulgados pelos representados Luiz Carlos Andrade Santos e Welder Silva Souza, nos termos da decisão liminar (ID 122248893).

2. Condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600101-41.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600101-41.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ANA PAULA SANTOS ALVES

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-41.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADA: ANA PAULA SANTOS ALVES

#### DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral, por suposta propaganda irregular, movida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE N SRA DO SOCORRO - PRB, representado por seu presidente ANTÔNIO NONATO NASCIMENTO em face de ANA PAULA SANTOS ALVES, alegando, em síntese, que em 12/07/2024 foram divulgados vídeos e comentários negativos pela representada, através da rede social Instagram, contendo

fatos descontextualizados e inverdades com o intuito de expor negativamente a imagem da pré-candidata a prefeita deste município, Carminha Paiva, chamando-a de Calminha e afirmando que a pré-candidata gosta de Heineken, maculando a sua honra e a sua imagem.

Afirmou que os vídeos e comentários foram divulgados nas URL's:

[https://www.instagram.com/reel/C7tm0HSOdo\\_/?](https://www.instagram.com/reel/C7tm0HSOdo_/?igsh=YjUybG85c3ZoNG1i)

[igsh=YjUybG85c3ZoNG1i](https://www.instagram.com/reel/C7PyissOUqk/?igsh=MTBqd3h5NTd5ZWZy cg ==)

[https://www.instagram.com/reel/C7PyissOUqk/?](https://www.instagram.com/reel/C7PyissOUqk/?igsh=MTBqd3h5NTd5ZWZy cg ==)

[igsh=MTBqd3h5NTd5ZWZy cg ==](https://www.instagram.com/reel/C5mDHaxx5k3/?igsh=MWluY2Jvd3pqa3gyNg==)

[https://www.instagram.com/reel/C5mDHaxx5k3/?](https://www.instagram.com/reel/C5mDHaxx5k3/?igsh=MWluY2Jvd3pqa3gyNg==)

[igsh=MWluY2Jvd3pqa3gyNg==](https://www.instagram.com/reel/C5mDHaxx5k3/?igsh=MWluY2Jvd3pqa3gyNg==)

Pleiteou a concessão de tutela antecipada, para que a Representada se abstenha de divulgar vídeos tendenciosos e com divulgação de propaganda negativa e que a responsável pelo perfil Paulinha Bombom efetue a retirada dos vídeos divulgados no Instagram, por meio das url's acima citadas.

É o relatório. Decido.

Cabe-me neste momento apreciar o pedido de tutela antecipada, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não da medida pretendida. É importante considerar que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Justiça Eleitoral, por meio dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais é apenas um meio para viabilizar e garantir o processo democrático, de maneira que os interessados legalmente habilitados apresentem-se aos cidadãos, que, por sua vez, devem escolher, de forma livre e soberana, os seus candidatos, sendo dever da Justiça Eleitoral garantir todo este processo, desde a sua origem é até o final do certame.

Vale pontuar que todos devem cooperar no sentido de que o processo eleitoral tenha o seu pleno êxito, máxime neste momento com a presença das diversas tecnologias disponíveis, tornando ainda mais complexo, pois, se por um lado facilita, também dificulta a fiscalização, máxime com o advento da internet e dos meios sociais de comunicação social, com reflexos direto na propaganda eleitoral.

Tecidas tais considerações, analisando os vídeos e comentários vinculados por meio da rede social da Representada, neste momento de cognição sumária, não se verifica, concretamente, demonstrado o chamado fato sabidamente inverídico, nem tampouco conduta que atinja a honra da candidata do partido Representante, ou até mesmo circunstância que possa desequilibrar o pleito, não estando presente, portanto o necessário *fumus boni iuris* que ensejaria a concessão da tutela antecipada pretendida, muito menos o *periculum in mora*, sustentado pelo Partido Representante, ressalvado uma reflexão mais verticalizada após apresentação da defesa, sendo que para qualquer decisão é necessária a abertura do contraditório.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela formulado na exordial.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente

José Antônio Novais de Magalhães

Juiz Eleitoral

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-43.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600036-43.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI

ADVOGADO : ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (1276/SE)

ADVOGADO : CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE)

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

ADVOGADO : LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE)

ADVOGADO : MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE)

ADVOGADO : RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE)

REPRESENTADO : JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (1276/SE)

ADVOGADO : CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE)

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

ADVOGADO : LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE)

ADVOGADO : MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE)

ADVOGADO : RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-43.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI, JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396, MARIA GESCIENE DE LIRA - SE15870, RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO - SE14870, LEILA SUELI SANTOS FREITAS - SE14880, ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES - SE1276-A, CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA - SE14666

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396, MARIA GESCIENE DE LIRA - SE15870, RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO - SE14870, LEILA SUELI SANTOS FREITAS - SE14880, ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES - SE1276-A, CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA - SE14666

**INTIMAÇÃO**

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral Substituta da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, atendendo ao comando da sentença ID 122242674, o Cartório da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, conforme determina o art. 22, da Resolução TSE 23.608 /2019.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-12.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600051-12.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ERONALDO FERREIRA SANTOS

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-12.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

RESPONSÁVEL: LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS, ERONALDO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

**RELATÓRIO PRELIMINAR**

Atendendo ao comando do art. 35, da Resolução TSE 23.604/2019, procedo ao exame preliminar da prestação de contas do exercício financeiro de 2023.

1. Os extratos bancários da conta "Outros Recursos" (047- Banco do estado de Sergipe S. Agência 022, Conta 100882-9) foram apresentados;
2. A escrituração contábil foi entregue, inclusive com a autenticação do diário no órgão competente;
3. Há obrigações a pagar constante da declaração ID 122249104, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

De ordem Juíza Eleitoral da 35ª Zona, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 1/2015, INTIMO o partido em epígrafe, para, em até 20 (vinte) dias, apresentar a seguinte documentação, ausente nos autos, em conformidade com as formalidades exigidas no art. 29, desta mesma Resolução TSE:

1. QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS

1.01 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, §2º, III);

## 2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.01 Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, IV);

OU

2.02. diário autenticado (balanço patrimonial e DRE), e razão, conforme obrigatoriedade constante na ITG2000 (Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade).

## 4. OUTROS DOCUMENTOS:

4.01 Cópia da GRU, referente ao recolhimento para o Tesouro Nacional dos recursos recebidos ou utilizados de Fonte Vedada ou de Origem Não Identificada, se houver (art. 29, §2º, VI);

OBS: Como houve 8 recebimentos financeiros, constantes dos extratos bancários, relacionados no item 6.1 deste relatório, sem a identificação do doador, pode ser necessária a emissão da GRU.

6.1. Apresentar os seguintes comprovantes financeiros em que se possa identificar o doador:

### 6.1.01 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PARTIDO

- Recebidas da Direção Nacional, no valor de R\$ 111,16, realizado em 21/06

### 6.1.02 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PARTIDO

- Recebidas da Direção Nacional, no valor de R\$ 111,16, realizado em 21/07

### 6.1.03 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PARTIDO

- Recebidas da Direção Nacional, no valor de R\$ 91,97, realizado em 31/08

### 6.1.04 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PARTIDO

- Recebidas da Direção Nacional, no valor de R\$ 91,97, realizado em 22/09

### 6.1.05 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PARTIDO

- Recebidas da Direção Nacional, no valor de R\$ 192,56, realizado em 11/10

### 6.1.06 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PARTIDO

- Recebidas da Direção Nacional, no valor de R\$ 91,97, realizado em 08/12

### 6.1.07 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PARTIDO

- Recebidas da Direção Nacional, no valor de R\$ 91,97, realizado em 21/12

### 6.1.08 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PARTIDO

- Recebidas da Direção Nacional, no valor de R\$ 91,97, realizado em 23/12

6.2. Apresentar os comprovantes fiscais e/ou comprovação de pagamento das despesas a seguir::

6.2.01 SERVIÇOS CARTORÁRIOS - ORDINÁRIAS, no valor de R\$ 75,67, realizado em 18/01;

6.2.02 SERVIÇOS CARTORÁRIOS - ORDINÁRIAS, no valor de R\$ 235,22, realizado em 28/09;

6.2.03 SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ORDINÁRIAS, no valor de R\$ 158,00, realizado em 18/10;

6.2.04 SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ORDINÁRIAS, no valor de R\$ 158,00, realizado em 18/10;

6.3. Apresentar os comprovantes fiscais das despesas a seguir::

6.3.01 MATERIAL DE CONSUMO - MATERIAIS DE EXPEDIENTE - ORDINÁRIAS, no valor de R\$ 300,00, realizado em 14/02;

7. Justificar a existência nos extratos bancários de pagamentos, cuja despesa correspondente não está declarada na prestação de contas, conforme segue:

7.01. Em 28/02/2023, R\$85,00, pagos a Lucineide Guimarães dos Anjos, não consta do SPCA;

7.02. Em 23/06/2023, R\$100,00, não consta do SPCA, nem há identificação de recebedor;

7.03. Em 26/06/2023, R\$150,00, não consta do SPCA, nem há identificação de recebedor;

7.04. Em 18/10/2023, R\$150,00, não consta do SPCA, nem há identificação de recebedor;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

## EDITAL

### EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS - RROPCO

Edital nº. 028/2024

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS - RROPCO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza substituta da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a apresentação do pedido de regularização de contas anuais não prestadas pela agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, em Santa Luzia do Itanhy, relativas ao exercício de 2020, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, §2º).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 29 dias do mês de julho de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)	43
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)	77 175 176 177 178 179 180 184 185 193
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)	189
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)	12 44
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	12 12
ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (1276/SE)	265 265
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	267
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)	186 186
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)	101
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	221 224 227 229 232 234 237 239 241
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)	232 232 232
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (0004439/SE)	6
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)	37 267
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)	9 9 66
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)	221 224 227 229 232 234 237 239 241
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)	36
CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE)	265 265
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	221 224 227 229 232 234 237 239 241
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)	195
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)	264
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	221 224 227 229 232 234 237 239 241

DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 199  
DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE) 59 59 59 61 61 61 62 62 62  
64 64 64  
DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE) 174  
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 265 265  
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (3967/SE) 194  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 267  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 14 14 14 17 35 206 221 224 227 229  
232 239 241  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 212 212 217  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 71 71  
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 245 245 245  
FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF) 183  
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 71 71  
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 212 217  
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 82  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 65  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 88  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 70 75  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 17  
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 70  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 82  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 221 224 227 229 232 234 237 239 241  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 82  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 26  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 82 103 232  
JOSE ANDRADE DA SILVA (2434/SE) 99  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 15 16 49 50 52 73 81 86 98  
251 258  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 17  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 26  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 26  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 43 43 43 87 107 265  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 221 224 227 229 232 234 237 239 241  
LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE) 265 265  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 232  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 221 224 227 229 232 234 237 239 241  
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 9  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 11 11 11  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 17  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 197  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 35 36 36 40 267  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 6 78 79 187 196 246 247  
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 45 47 48  
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 6  
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 181  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 12

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 41 57 58 80 80 80 80 80 80  
190

MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE) 265 265

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 221 224 227 229 232 234 237 239  
241

MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE) 9 9

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 221 224 227 229 232  
234 237 239 241

MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 17

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 221 224 227 229 232 234 237 239  
241

OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE) 39

OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS (2060/SE) 194

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 82 103

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 68

PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 203

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 8 8 8 10 10 96 195 195 195

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 17

RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE) 265 265

RENATA DIAS SOARES (6385/SE) 13

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 103

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 221 224 227 229 232 234 237 239 241

RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 12

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 12 12

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 75

RUBENS FEITOSA MELO (11110/SE) 53 54 55

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 9 15 16 81 86 98 251 258

SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 9 9

TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE) 9 9

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 105 109

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 25 30 31 33

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 28 229 234 237

WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE) 74

## ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL  
245

ABRAAO LINCOLN VIEIRA 99

ACACIA MARIA SANTOS DOS ANJOS 76

ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 234

ADENILTON RIBEIRO DE JESUS 187

ADRIANO MACHADO BANDEIRA 16

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10 10

ALECSANDRA ALVES DOS SANTOS 92 93 94 95

ALESSANDRO VIEIRA 9

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA 189

ALFREDO SOUSA DO CARMO 244

ALINE VIEIRA DOS SANTOS 81  
ANA PAULA SANTOS ALVES 264  
ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA 195  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 8  
ANDREA LUCIA DOS SANTOS 79  
ANGELITA ROCHA SANTANA 6  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 246 247  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 6 12  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 12  
ANTONIO HORA FILHO 14  
ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO 90 91  
ARIAILTON VIEIRA DE MELO 44  
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 82  
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 98  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 9  
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI 265  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 17  
AUGUSTO SANTOS 68  
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA 195  
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 246 247  
CARLOS DA SILVA SANTOS 26  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS 183  
CHARLES CABRAL DOS SANTOS 92 93 94 95  
CIDADANIA 15  
CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL 49 50 52  
CLEANE DOS SANTOS NUNES 96  
CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO 70  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU 44  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE 57 58  
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 195  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 198  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 28  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO 78  
CRISTIANO DOS SANTOS 189  
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 71  
DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE 78  
DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE 78  
DANILO ALVES DE CARVALHO 232  
DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL 41  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 70  
DIOGENES SANTOS DOS ANJOS 76  
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 265  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 14

DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 17  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 189  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BREJO GRANDE 92 93  
94 95  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 101  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 190  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 35 45 47 48 53  
54 55 59 61 62 64 107  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE-PV DE LARANJEIRAS 74  
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO -  
PSD 192  
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 195  
EDSON DE SOUZA PEREIRA 101  
EDSON FONTES DOS SANTOS 11  
ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO 80  
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO 80  
ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO 80  
ELEICAO 2020 MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS VEREADOR 186  
ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 174  
ELISON LAERTY RODRIGUES 221 224 227 229 232 239 241  
ERONALDO FERREIRA SANTOS 267  
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 105  
FABIANO SANTOS 80  
FABIO CRUZ MITIDIERI 14  
FABIO SILVA ANDRADE 59 61 62 64  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 36 66  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA 248  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE  
248  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 8  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 9  
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO 16  
Federação PSDB Cidadania Socorro/SE 251 258  
GENTIL DE ARAUJO 39  
GEOVAN DA CRUZ SANTOS 73  
GILBERTO SANTOS JUNIOR 245  
GILBERTO VIEIRA DE MELO 44  
GILVANDA SOARES MELO DE ANDRADE 187  
GILZETE DIONIZA DE MATOS 43  
GLADSON RODRIGUES SANTOS 71  
GLAUCIA DA SILVA SOBRAL 244  
GLEISI HELENA HOFFMANN 181  
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 6 196  
HELIO MECENAS 13  
ILZO BASILIO DE SOUZA 232  
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 26  
ISAK SANDES SANTOS 203  
JACKSON BARRETO DE LIMA 9

JADSON ALVES DO NASCIMENTO 17  
JEANE DE JESUS BARRETO 195  
JEOGENS DIONIZIO LIMA 43  
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 9  
JIRLEIDE SANTOS SOUZA 73  
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 81  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 26  
JOAO BORGES FERREIRA DA SILVA 87  
JOAO CARLOS SILVA 80  
JOAO PAULO MORAIS DE MATOS 40  
JOEL LUIZ DOS SANTOS 92 93 94 95  
JORGE ARAUJO FILHO 14  
JOSE ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS 192  
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 212 217  
JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA 53 54 55  
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 246 247  
JOSE MACEDO SOBRAL 6 196  
JOSE SILVIO MONTEIRO 12  
JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS 265  
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 206  
JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS 105 109  
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 103  
JUSCILENE FERREIRA GARCIA BRITO 96  
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 6  
KAIO REIS DE ANDRADE 212  
KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA 80  
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 245  
LIDJA GOMES DE ANDRADE 45 47 48  
LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA 65  
LUANA BEZERRA DE ARAUJO 199  
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 101  
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 267  
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 251 258  
LUIZ IZAIAS DE MOURA 98  
MACIO GOMES DE ANDRADE 45 47 48  
MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA 15  
MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS 186  
MANOEL JOSE DA CUNHA 196  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 26  
MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENEZES 246 247  
MARCOS PAULO SANTOS 99  
MARIA NEUZA DE SANTANA 196  
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 9  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 194  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 70  
MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA 79  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 81 86

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE [250](#)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [9](#)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE) [73](#)

MUNICIPIO DE SIMAO DIAS [6](#)

NIVALDA GONCALVES [12](#)

ODAIR JOSE DOS SANTOS [194](#)

OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA [17](#)

OSMAR SILVA SANTOS [28](#)

PABLO SANTOS NASCIMENTO [9](#)

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B [244](#)

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [197](#)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB [98](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES [181](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [36](#) [36](#) [37](#) [40](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [39](#)

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UBAUBA [267](#)

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE-PHS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL- RIACHUELO/SE [77](#)

PARTIDO LIBERAL [75](#)

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) [70](#)

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO [246](#) [247](#)

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE [65](#)

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ILHA DAS FLORES/SE [90](#) [91](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL [88](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD [103](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [43](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE [14](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE [99](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [66](#) [68](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO [183](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [196](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [187](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB [6](#)

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [221](#) [224](#) [227](#) [229](#) [232](#) [234](#) [237](#) [239](#) [241](#)

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [11](#)

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE [16](#)

PODEMOS - 19 - Nacional [175](#) [176](#) [177](#) [178](#) [179](#) [180](#) [184](#) [185](#) [193](#)

PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO [15](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [6](#) [6](#) [8](#) [9](#) [10](#) [10](#) [11](#) [12](#) [12](#) [12](#) [13](#)

PROGRESSISTAS [79](#)

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 14 15 16 17 17 25 26 28  
 30 31 33 35 36 36 37 39 40 41 43 44 45 47 48 49 50 52 53 54  
 55 57 58 59 61 62 64 65 66 68 70 70 71 73 74 75 76 77 78  
 79 80 81 82 86 87 88 90 91 92 93 94 95 96 98 99 101 103 105 107  
 109 174 175 176 177 178 179 180 181 183 184 185 186 187 189 190 192 193 194  
 195 195 196 197 198 199 203 206 212 217 221 224 227 229 232 232 234 237 239 241  
 244 245 246 247 248 250 251 258 264 265 267  
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 25 30  
 31 33  
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE  
 DE SAO FRANCISCO-SE 199 203 206  
 PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 82  
 RADIO XINGO LTDA 206  
 RAFAELA RIBEIRO LIMA 68  
 RENATA HELLMEISTER DE ABREU 175 176 177 178 179 180 184 185 193  
 RENILSON BISPO DOS SANTOS 229 237  
 REPUBLICANOS 264  
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 71 76  
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 11  
 ROBERTO CORREIA SANTANA 107  
 ROBSON CARDOSO HORA 232  
 RODRIGO DE FREITAS VIEIRA 49 50 52  
 RODRIGO LOBO RAMOS 75  
 RUBENS FEITOSA MELO 53 54 55  
 SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO 35  
 SHEILLA DOS SANTOS 75  
 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS 174  
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12  
 SUELI DE JESUS SILVA 192  
 TERCEIROS INTERESSADOS 192 198 248 250  
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 26  
 UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 195  
 UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 212 217  
 UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 105 109  
 UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL 96  
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 232  
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8 10 10  
 VANDERLEI SANTOS ARAUJO 40  
 WASHINGTON BARRETO ARAUJO 59 61 62 64  
 WELDER SILVA SOUZA 251 258  
 WILLAMES DE LIMA 206

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000 10 10  
 CumSen 0601196-82.2022.6.25.0000 12  
 ExPe 0600010-15.2023.6.25.0024 194

MSCiv 0600182-92.2024.6.25.0000	6
MSCiv 0600205-38.2024.6.25.0000	17
PC-PP 0600005-07.2024.6.25.0008	53 54 55
PC-PP 0600008-59.2024.6.25.0008	45 47 48
PC-PP 0600010-81.2024.6.25.0023	190
PC-PP 0600011-14.2024.6.25.0008	40
PC-PP 0600011-66.2024.6.25.0023	189
PC-PP 0600012-51.2024.6.25.0023	192
PC-PP 0600017-91.2024.6.25.0017	99
PC-PP 0600019-61.2024.6.25.0017	96
PC-PP 0600021-58.2024.6.25.0008	41
PC-PP 0600028-50.2024.6.25.0008	57 58
PC-PP 0600030-20.2024.6.25.0008	39
PC-PP 0600031-05.2024.6.25.0008	59 61 62 64
PC-PP 0600033-72.2024.6.25.0008	43
PC-PP 0600034-57.2024.6.25.0008	49 50 52
PC-PP 0600035-42.2024.6.25.0008	44
PC-PP 0600046-50.2024.6.25.0015	88
PC-PP 0600049-69.2024.6.25.0026	195
PC-PP 0600049-75.2024.6.25.0024	195
PC-PP 0600050-54.2024.6.25.0026	196
PC-PP 0600050-87.2024.6.25.0015	90 91
PC-PP 0600051-12.2024.6.25.0035	267
PC-PP 0600061-19.2024.6.25.0015	92 93 94 95
PC-PP 0600071-06.2024.6.25.0034	246 247
PC-PP 0600084-05.2024.6.25.0034	245
PC-PP 0600087-57.2024.6.25.0034	244
PC-PP 0600093-97.2023.6.25.0002	14
PC-PP 0600103-44.2023.6.25.0002	15
PC-PP 0600110-36.2023.6.25.0002	16
PC-PP 0600120-13.2024.6.25.0013	78
PC-PP 0600122-80.2024.6.25.0013	79
PC-PP 0600124-50.2024.6.25.0013	71
PC-PP 0600127-05.2024.6.25.0013	75
PC-PP 0600128-87.2024.6.25.0013	73
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000	9
PC-PP 0600158-64.2024.6.25.0000	6
PC-PP 0600162-04.2024.6.25.0000	12
PC-PP 0600163-86.2024.6.25.0000	11
PC-PP 0600263-75.2023.6.25.0000	8
PCE 0600015-33.2024.6.25.0014	81
PCE 0600039-61.2024.6.25.0014	87
PetCiv 0600210-60.2024.6.25.0000	13
RCand 0600077-31.2024.6.25.0028	198
RCand 0600173-28.2024.6.25.0034	248
RCand 0600198-41.2024.6.25.0034	250
RROPCE 0600013-70.2023.6.25.0023	174
RROPCE 0600042-23.2023.6.25.0023	186

RROPCE 0600082-95.2024.6.25.0014	80
RROPCE 0600155-70.2024.6.25.0013	74
RROPCE 0600502-41.2024.6.00.0000	183
RROPCE 0609129-34.2024.6.00.0000	176
RROPCE 0609139-78.2024.6.00.0000	184
RROPCE 0600008-14.2024.6.25.0023	187
RROPCE 0600014-39.2024.6.25.0017	98
RROPCE 0600018-06.2024.6.25.0008	36
RROPCE 0600032-87.2024.6.25.0008	37
RROPCE 0600126-20.2024.6.25.0013	76
RROPCE 0600144-38.2024.6.25.0014	86
RROPCE 0600146-11.2024.6.25.0013	77
RROPCE 0600149-63.2024.6.25.0013	70
RROPCE 0602885-89.2024.6.00.0000	181
RROPCE 0610028-32.2024.6.00.0000	185
RROPCE 0610425-91.2024.6.00.0000	179
RROPCE 0610475-20.2024.6.00.0000	178
RROPCE 0610940-29.2024.6.00.0000	193
RROPCE 0610957-65.2024.6.00.0000	175
RROPCE 0611659-11.2024.6.00.0000	180
RROPCE 0611943-19.2024.6.00.0000	177
RepEsp 0600130-06.2024.6.25.0030	232
Rp 0600015-51.2024.6.25.0008	36
Rp 0600020-73.2024.6.25.0008	35
Rp 0600036-43.2024.6.25.0035	265
Rp 0600038-82.2024.6.25.0012	65
Rp 0600045-44.2024.6.25.0022	107
Rp 0600047-14.2024.6.25.0022	105
Rp 0600048-96.2024.6.25.0022	109
Rp 0600050-69.2024.6.25.0021	101
Rp 0600055-91.2024.6.25.0021	103
Rp 0600056-27.2024.6.25.0005	26
Rp 0600058-94.2024.6.25.0005	28
Rp 0600059-79.2024.6.25.0005	31
Rp 0600060-64.2024.6.25.0005	30
Rp 0600061-49.2024.6.25.0005	25
Rp 0600062-34.2024.6.25.0005	33
Rp 0600072-57.2024.6.25.0012	68
Rp 0600073-42.2024.6.25.0012	66
Rp 0600073-91.2024.6.25.0028	206
Rp 0600074-76.2024.6.25.0028	199
Rp 0600075-42.2024.6.25.0002	17
Rp 0600075-61.2024.6.25.0028	203
Rp 0600087-69.2024.6.25.0030	232
Rp 0600088-54.2024.6.25.0030	241
Rp 0600089-39.2024.6.25.0030	229
Rp 0600090-24.2024.6.25.0030	237
Rp 0600090-30.2024.6.25.0028	197

Rp 0600091-09.2024.6.25.0030 [234](#)  
Rp 0600091-57.2024.6.25.0014 [82](#)  
Rp 0600092-91.2024.6.25.0030 [239](#)  
Rp 0600094-49.2024.6.25.0034 [251](#) [258](#)  
Rp 0600097-19.2024.6.25.0029 [217](#)  
Rp 0600098-04.2024.6.25.0029 [212](#)  
Rp 0600098-98.2024.6.25.0030 [227](#)  
Rp 0600101-41.2024.6.25.0034 [264](#)  
Rp 0600123-14.2024.6.25.0030 [224](#)  
Rp 0600124-96.2024.6.25.0030 [221](#)  
SuspOP 0600050-93.2024.6.25.0013 [70](#)